

**RAFAEL RIBAS GALVÃO**

**RELAÇÕES AMOROSAS E ILEGITIMIDADE: formas de concubinato na  
sociedade curitibana (segunda metade do século XVIII).**

**Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em História, Setor de Ciências Humanas Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em História.**

**Orientador: Prof. Dr. Sergio Odilon Nadalin.**

**CURITIBA**

**2006**

*À minha mãe Vera Lúcia.*

## SUMÁRIO

|  |            |
|--|------------|
| <b>AGRADECIMENTOS .....</b>  | <b>04</b>  |
| <b>RESUMO .....</b>  | <b>05</b>  |
| <b>LISTA DE QUADROS E TABELAS .....</b>  | <b>06</b>  |
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>  | <b>07</b>  |
| <b>CAPÍTULO I – Por que não casar? .....</b>   | <b>19</b>  |
| <b>1.1 – Uma história de concubinato.....</b>  | <b>20</b>  |
| <b>1.2 – Uniões maritais: concubinato <i>versus</i> casamento.....</b>                             | <b>29</b>  |
| <b>1.3 – A Igreja no combate aos “desvios morais” .....</b>  | <b>38</b>  |
| <b>CAPÍTULO II – Crimes contra a moral, “pecados da carne” e<br/>relacionamentos ilícitos.....</b> | <b>45</b>  |
| <b>2.1 – Concubinato e fornicação aleatória: crime, pecado e costume.....</b>                      | <b>47</b>  |
| <b>2.2 – Concubinato Incestuoso.....</b>   | <b>51</b>  |
| <b>2.3 – Concubinato adúltero e adultério.....</b>   | <b>55</b>  |
| <b>2.4 – Concubinato sacrílego e outros crimes cometidos pelos clérigos....</b>                    | <b>61</b>  |
| <b>CAPÍTULO III - Concubinato: sua duração, instabilidade, e<br/>motivação.....</b>                | <b>68</b>  |
| <b>3.1 – Uniões estáveis: duração, coabitação e filiação.....</b>                                  | <b>69</b>  |
| <b>3.2 – Visão social do concubinato.....</b>  | <b>76</b>  |
| <b>3.3 – Usos e motivações do concubinato.....</b>   | <b>88</b>  |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>  | <b>105</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>   | <b>111</b> |
| <b>ANEXO.....</b>  | <b>119</b> |

## AGRADECIMENTOS

Fechando mais um ciclo da minha vida acadêmica, é chegada a hora de agradecer a todos aqueles que, de maneira direta ou indireta, contribuíram para este trabalho fosse possível.

Primeiramente gostaria de enfatizar meu orgulho em fazer parte de uma família abençoada por Deus, que me deu todo o suporte psíquico, emocional, afetivo e financeiro para que eu chegasse até aqui. Desta forma agradeço de coração aos meus pais e irmãos pelo carinho e compreensão. Queria registrar também meu amor e carinho pela Débora, companheira de todas as horas, que com paciência e dedicação esteve sempre do meu lado durante a elaboração deste trabalho. Sinto-me feliz por viver rodeado de amigos verdadeiros, tantos, que não listarei aqui seus nomes, para não cometer nenhuma injustiça com alguém que venha a esquecer.

Agradeço aos professores e alunos, membros do CEDOPE, pelas críticas, sugestões e auxílio no trato com as fontes, em especial a Rosângela, Natália, Adriane, Júlia e Michele, pela contribuição na transcrição da documentação. Da mesma forma, foram de vital importância para esta investigação as contribuições dos sócios da Historialis que, além de me auxiliarem no levantamento das fontes, dividiram comigo momentos de preocupação e de imensas alegrias.

Com os professores do Departamento de História da UFPR aprendi a importância da interação professor/aluno. Neste sentido, agradeço aos Professores Doutores Maria Luíza Andreazza, Carlos Alberto Medeiros de Lima, Luiz Geraldo Silva, e a sempre amiga, Ana Maria Burmester.

A elaboração desta dissertação efetivou-se concomitantemente à prática da licenciatura, e só foi possível graças à paciência, respeito e companheirismo dos diretores, professores, funcionários e alunos dos colégios que felizmente leciono.

Para finalizar, registro minha eterna gratidão ao Professor Doutor Sergio Odilon Nadalin que, em 5 anos de convivência e orientação, sempre me acolheu com paciência e me guiou pelos difíceis caminhos acadêmicos.

## RESUMO

Dando continuidade a trabalhos anteriores referentes ao fenômeno social da ilegitimidade, a pesquisa ora proposta dedica-se ao estudo das diferentes formas de uniões entre homens e mulheres que poderiam gerar os filhos ilegítimos. No intuito de perceber as condicionantes dos relacionamentos sexuais praticados durante a segunda metade do século XVIII, procurou-se investigar as diferenças entre casados e concubinos, as formas de relacionamentos praticadas à margem do matrimônio, a postura das instituições de controle, especificamente Igreja e Estado, na disseminação do casamento sacramentalizado e na perseguição aos concubinatos, a visão que a sociedade colonial tinha sobre as uniões consensuais, além das práticas maritais exercidas em contraponto às normas impostas pelas legislações civil e eclesiástica vigentes. Para tanto, foram utilizados documentos produzidos pelos funcionários reais, como as chamadas listas nominativas de habitantes, e manuscritos confeccionados pelo tribunal episcopal, que durante o período colonial, montou uma elaborada estrutura para receber as denúncias de “desvios contra a moral e os bons costumes”. Por intermédio dos processos-crime que tramitaram no juízo eclesiástico foi possível resgatar a história de diversos relacionamentos considerados ilícitos pela Igreja, mas que, como se percebeu, eram até certo ponto aceitos socialmente. O cenário selecionado para esta investigação foi a vila de Curitiba, com suas especificidades culturais e sócio-econômicas que influenciaram de forma significativa nos envolvimento amorosos de seus habitantes. Neste contexto, por intermédio da análise da duração e da estabilidade dos relacionamentos, foi possível perceber que os amancebamentos foram praticados por indivíduos de praticamente todas as condições sociais, tanto no intuito de dar vazão a suas paixões, como objetivando a formação de famílias, que poderiam ser tão estáveis quanto aquelas formadas pelo casamento.

**Palavras-chave:** ilegitimidade; concubinato; história da família; Brasil colonial, Curitiba setecentista.

## LISTA DE QUADROS E TABELAS

*Tabela I - Paróquia Nossa Senhora da Luz, Curitiba: Frequência de batismos de crianças ilegítimas e expostas, (população livre) 1751 – 1880.*

*Tabela II - Tipologia dos crimes relacionados à sexualidade nos processos. Vilas de Curitiba e Paranaguá – (1750-1800).*

*Tabela III - Tipo de cognação e envolvimento entre os processos de incesto. Curitiba e Paranaguá – (1750-1800).*

## Introdução

Há três anos iniciou-se uma pesquisa sobre o fenômeno social da ilegitimidade na vila de Curitiba, com o intuito de perceber se as diferentes formas de registrar o batismo de filhos naturais poderiam denunciar tipos diferenciados de ilegitimidade.<sup>1</sup> Para isso, utilizou-se um método amostral, no qual foram selecionados aleatoriamente um ano para cada década entre o final do século XVII e a primeira metade do oitocentos. Todas as atas de batismo de crianças ilegítimas, referentes aos anos selecionados, foram devidamente tabuladas e analisadas.

Esta investigação apontou que, dentre os 2.425 batismos registrados nos livros da Paróquia de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais nos anos escolhidos, 552 (23%) correspondia à prole ilegítima. Estes números são confirmados por outros estudos que abordaram o tema e também aferiram que a taxa de ilegitimidade curitibana, na época, pairava na casa dos 20 a 30%.<sup>2</sup> Além disso, da totalidade de ilegítimos, 307 casos (60%) referiam-se a população livre, principalmente os mestiços, pois foram encontradas poucas atas de filhos naturais nos livros destinados à população branca.

Percebeu-se também, que as atas de batismo foram registradas com diferentes formas pelos párocos locais, apesar do modelo imposto pelas “*Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*”, descrito abaixo.

---

<sup>1</sup> A referida pesquisa seguiu o plano de trabalho do projeto: “*Pus os Santos Oleos a Francisco innocente, pater incognitus. Bastardia e ilegitimidade: murmúrios dos testemunhos paroquiais durante os séculos XVIII e XIX*”. Curitiba: UFPR/DEHIS, 2000, proposto por Sergio Odilon NADALIN, subsidiado pelo CNPq e articulado ao Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses – CEDOPE. Além disso, tal pesquisa, que tinha como “pano de fundo” verificar as possibilidades e limitações do uso de registro paroquiais, originou a monografia de final de curso: GALVÃO, Rafael Ribas. **Pais incógnitos e mães solteiras**: estudo da ilegitimidade em Curitiba durante o século XVIII. Curitiba: UFPR/DEHIS, 2003 e outros artigos produzidos em conjunto com o professor orientador, entre eles: GALVÃO, Rafael Ribas; NADALIN, Sergio Odilon. *Arquivos paróquias, bastardia e ilegitimidade: mães solteiras na sociedade setecentista*. In: **Anais da V Jornada Setecentista**. Curitiba: CEDOPE, 2003 e GALVÃO, Rafael Ribas; NADALIN, Sergio Odilon. *Arquivos paroquiais e bastardia: mães solteiras na sociedade setecentista*. In: **Anais do XIV Encontro Nacional de Estudos Populacionais**. Caxambu: ABEP, 2004.

<sup>2</sup> NADALIN, Sergio Odilon. **História e Demografia**: elementos para um diálogo. Campinas: ABEP, 2004, p.105.

Os assentos dos batizados se escreverão na forma seguinte: Aos tantos de tal mês, e de tal ano batizei, ou batizou de minha licença o Padre N. neste, ou em tal Igreja, A N. filho de N. e de sua mulher N. e lhe pus os Santos Óleos: foram padrinhos N. e N. casados, viúvos, ou solteiros, fregueses de tal Igreja, e moradores em tal parte.<sup>3</sup>

Além das variações na forma de se registrar os batismos, pode-se perceber que havia diferenças também nos conteúdos dos assentos, principalmente no tocante à nomeação do pai e da mãe. Tais diferenças originaram uma tentativa de categorização dos casos encontrados nas atas de batismo de crianças ilegítimas, descrita da seguinte forma:<sup>4</sup>

**Categoria I** – população cativa; subdividida em Ia para administrados e Ib para escravos.

**Categoria II** – população livre;

**Subcategoria A** - a mãe não tem absolutamente nenhuma identificação;

**Subcategoria B** - a mãe possui um segundo prenome de natureza “devocional”;

**Subcategoria C** - a mãe é identificada pela menção do “administrador” ou/e proprietário, quando cativo (IC); e identificada, seja com um sobrenome de família, seja pelo registro em ata do nome de seu pai, quando livre (IIC);

**Subcategoria D** - a mãe e o pai são, ambos, identificados.

Após a análise dos dados recolhidos, percebeu-se que as atas de batismo de todos os ilegítimos cativos da amostra, fossem eles indígenas (Ia) ou negros (Ib), continham o nome da mãe, assim como do seu proprietário ou administrador, ou seja, enquadravam-se na categoria C. Já entre os registros relativos à população livre, em 53% dos casos a mãe só era identificada pelo prenome (IIA), ou possuía um sobrenome de origem devocional (IIB). E, os 47% restantes, dividiam-se entre: aqueles em que a mãe possuía um sobrenome de família (IIC), e aqueles que traziam o registro do nome da mãe e do pai da criança (IID). Entretanto, é importante destacar que foram encontrados somente 20 atas de batismo onde ambos os pais eram identificados.<sup>5</sup>

<sup>3</sup> CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA, Livro I, Título XX, § 70.

<sup>4</sup> Tais categorias foram elaboradas por Sergio O. NADALIN, durante a confecção do plano de trabalho descrito na nota 1.

<sup>5</sup> GALVÃO, Rafael Ribas; NADALIN, Sergio Odilon. *Arquivos Paroquiais e Bastardia: mães solteiras na sociedade setecentista*. In: **Anais do XIV Encontro Nacional de Estudos Populacionais**. Caxambu: ABEP, 2004.



Foi possível aventar que o fato de não haver menção ao sobrenome da mãe na maioria dos registros investigados poderia estar relacionado com a condição social destas mulheres. Desta forma, elas foram registradas apenas com o prenome porque, talvez, fossem “*moças pobres, brancas. Sem dotes e sem casamentos, que abandonavam o sobrenome de família para viverem em concubinatos discretos, usando apenas os primeiros nomes*”.<sup>6</sup> Já a pequena quantidade de assentos em que ambos os pais foram identificados poderia ser explicada pela questão do “escândalo”, uma vez que as referidas *Constituições* recomendavam aos párocos que não nomeassem os pais de crianças ilegítimas quando houvesse escândalo, ou perigo de haver.<sup>7</sup>

E quando o batizado não for havido de legítimo matrimônio, também se declarará no mesmo assento do livro o nome de seus pais, se for cousa notória, e sabida, e não houver escândalo; **porém havendo escândalo em se declarar o nome do pai, só se declarará o nome da mãe, se também não houver escândalo, nem perigo de o haver. E havendo algum enjeitado, que se haja de batizar, a que se não saiba pai, ou mãe,** também se fará no assento a dita declaração, e do lugar, e dia, e por quem foi achado.<sup>8</sup>

Em uma sociedade onde a historiografia afirma que as uniões consensuais eram amplamente praticadas é difícil acreditar que mais de 95% das crianças ilegítimas batizadas gerariam algum constrangimento social. Assim, outras explicações estariam por trás da ocultação dos nomes dos pais nas atas dos filhos naturais. Por exemplo, Ana Silvia V. SCOTT afirma que os párocos eram instruídos a não registrar o nome dos pais ausentes na cerimônia de batismo de filhos tidos fora do casamento.

Os manuais de orientação dos sacerdotes exigiam que o nome do pai não fosse incluído no livro de batismo caso ele não estivesse presente na cerimônia. Isso significa que a sua ausência instruída o padre oficiante a manter silêncio oficial sobre o nome do pai, mesmo que na comunidade todos soubessem quem era ele.<sup>9</sup>

<sup>6</sup> LOPES, Eliane Cristina. *Tratar-se como casados e procriar: concubinato, campo fértil para a bastardia*. In: **Série Seminários Internos**. São Paulo: CEDAL/USP, 1996, p.25-26.

<sup>7</sup> A questão do escândalo será discutida no capítulo III, item 3.2.

<sup>8</sup> CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA, Livro I, Título XX, § 71 - sem grifo no original.

<sup>9</sup> SCOTT, Ana Silvia V. **Famílias, Formas de União e Reprodução Social no Noroeste Português (séc. XVIII E XIX)**. Guimarães: NEPS, 1999, p.222.

Apenas investigando os registros de batismo não foi possível ter certeza de que a flexibilidade verificada nas formas e conteúdos das atas fosse um reflexo dos diferentes tipos de uniões entre homens e mulheres que geraram os filhos naturais. Para dar continuidade a investigação do fenômeno da ilegitimidade tornou-se necessário analisar as condicionantes dos relacionamentos sexuais praticados pela população colonial, pois ilegítimo não era só o filho nascido de indivíduos solteiros, mas ilegítimo, pelo menos aos olhos da Igreja, também era o envolvimento entre homens e mulheres que originaram estes filhos, assim como todas as formas de união não sacramentalizadas. Desta forma, surgiu o interesse em compreender como se davam as uniões consensuais no período colonial. Para tanto, é necessário averiguar: quais eram as diferenças entre “casados” e “concubinos”; quais as formas de relacionamentos praticadas à margem do matrimônio; qual a postura das instituições de controle, especificamente Coroa e Igreja, em relação à sexualidade da população colonial; como a sociedade se comportava diante das uniões consensuais; e finalmente, como vivam os indivíduos envolvidos em concubinatos e amancebamentos.

Se o fenômeno da ilegitimidade é o “pano de fundo” desta investigação, o concubinato é o tema central a ser tratado, pois foram as uniões consensuais que fizeram proliferar, na colônia, os filhos naturais. Como “concubinato” estamos considerando, aqui, todas as formas de união entre homens e mulheres que se constituíram à margem do matrimônio, independente da estabilidade, duração ou grau de envolvimento do relacionamento.<sup>10</sup> Entretanto, a ilegitimidade não pode ser compreendida sem sua devida correspondência com a legitimidade, pois só existem filhos ilegítimos porque outros foram legitimados. O que caracterizava um filho legítimo era a celebração do casamento de seus pais conforme os ditames da Igreja. Desta forma, para compreender o concubinato em suas mais diversas formas é necessário investigar a importância atribuída ao casamento

---

<sup>10</sup> Ao longo do texto utilizaremos os termos “concubinato” e “amancebamento” como sinônimos, pois, ambos detinham o mesmo significado na época. Da mesma forma, muitas vezes usaremos os dois termos para denominar os diferentes tipos de uniões consensuais existentes.

pela sociedade colonial. Afinal, se a mancebia era uma prática amplamente praticada, o que poderia ter levado a maior parte da população a gastar seu tempo e principalmente seus recursos para oficializar seus enlaces?

A historiografia afirma que a Igreja e a Coroa trabalharam juntas no período colonial na tentativa de difundir o matrimônio legalizado,<sup>11</sup> porém cada instituição tinha seus métodos e objetivos próprios para tal tarefa. Assim é preciso recuperá-los para que possamos compreender a postura das duas principais instituições de controle em relação às práticas matrimoniais exercidas na colônia. Além de perseguirem a oficialização das uniões, ambas combatiam o concubinato, considerado crime e pecado pelas autoridades civis e religiosas. Desta forma, é mister verificar as leis civis e eclesiásticas concernentes ao matrimônio e a outras formas de união. Para tanto, foram analisadas as *Ordenações Filipinas*, conjunto de leis vigentes na metrópole e na colônia durante a segunda metade do século XVIII e as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, compêndio legislativo eclesiástico elaborado no Brasil para adaptar as determinações impostas pelo Concílio de Trento à realidade colonial. Mas, se por um lado, a lei representa uma forma idealizada de ordenamento social, por outro, este ordenamento não é estático, pois varia conforme as práticas sociais. Assim, foi necessário investigar o conjunto de normas e práticas relativas às uniões maritais, nas suas mais diversas formas.

O cenário escolhido para esta pesquisa faz parte do atual território paranaense. Assim como em nossos estudos anteriores sobre a ilegitimidade,<sup>12</sup> Curitiba continua sendo o foco das atenções, ampliando-se a observação com o auxílio de documentos relativos à vila litorânea de Paranaguá, no intuito de aumentar as possibilidades da investigação. O propósito aqui não é fazer uma “história regional”, entretanto, não se pode desconsiderar que as especificidades socioeconômicas de Curitiba interferiram nas práticas maritais de seus

---

<sup>11</sup> Sobre a atuação da Igreja e da Coroa na difusão do matrimônio, ver: SILVA, Maria Beatriz N. **Sistema de Casamentos no Brasil colonial**. São Paulo: EDUSP, 1984 e RAMOS, Donald. *Casamento e família no mundo ibero-americano: imposição e reação*. In: **População e Família**. n.5 São Paulo: CEDHAL/USP, 2003, p.227-253.

<sup>12</sup> Ver nota 01.

habitantes. Sendo assim, é importante verificar quais eram estas especificidades e como elas influenciaram nas práticas conjugais pesquisadas.

A ocupação do território onde hoje se situam as cidades de Curitiba e Paranaguá nos remete à passagem do século XVI para o XVII. O sonho de enriquecimento rápido, advindo da descoberta de ouro em grande quantidade, estimulou a colonização do Brasil Meridional. Em fins do século XVI, aportavam em Paranaguá, portugueses e mestiços, que não demoraram a encontrar o metal que procuravam. Alguns faiscadores se fixaram nas lavras encontradas, outros subiram a Serra do Mar, em direção ao planalto curitibano. O ouro parnanguara se esgotou rapidamente “*embora sua miragem levasse várias décadas a se desfazer*”.<sup>13</sup> Os que ficaram deram origem a um pequeno povoado, que em 1648 ganhou o *status* de vila. Seus habitantes se mantinham pela agricultura de subsistência e pelo comércio com a vila de Curitiba e como outros portos (Santos, Rio de Janeiro e a ilha de Santa Catarina) “*donde se importavam produtos que não eram produzidos na região e que abasteceriam o pequeno comércio interno, como tecidos, sal, ferramentas e objetos de uso doméstico, e para onde exportavam, principalmente, farinha de mandioca e cipós de imbé*”.<sup>14</sup> Até o início do século XVIII, Paranaguá era a principal vila do atual território paranaense, perdendo este posto quando as instituições acompanharam os caminhos trilhados pelos faiscadores do século XVI, em direção ao planalto curitibano.

Os aventureiros que deixaram Paranaguá e ultrapassaram as dificuldades impostas pela Serra do Mar chegaram a Curitiba, onde encontraram outros homens vindos das vilas paulistas sempre a procura do metal desejado. Aqui chegando encontraram pouco ouro, mas uma pradaria com excelentes condições para o pastoreio e a criação de gado *vacum* e *cavalar*. Estava plantada a semente de uma sociedade com nítida identificação campeira, que povoaria os Campos Gerais, região delimitada a Leste pela Serra do Mar, ao Norte pelas vilas

---

<sup>13</sup> NADALIN, Sergio Odilon. **História do Paraná:** ocupação do território, população. Curitiba: SEED, 2001. p.43.

<sup>14</sup> RIBEIRO, Julia Maria. **E devendo agir como bom cristão o fazia muito pelo contrário:** aspectos comportamentais de dois padres na Paranaguá setecentista. Curitiba: DEHIS/UFPR, 2002. (Monografia), p.6.

paulistas e a Sul e a Oeste “*pelos sertões nunca d’antes percorridos*”.<sup>15</sup> A população que ocupou a região sedentarizou-se em função da atividade criatória, dando origens a arraiais e fazendas, que tempos depois tomaram o contorno de vilas e cidades. As estâncias dividiam espaço com pequenos sítios da onde se retiravam os gêneros necessários à sobrevivência. Nos primórdios da ocupação, a grande maioria da população que povoava os Campos de Curitiba “*vivia do que plantava*”, isto é, trabalhava em pequenos sítios no rocio da vila, onde praticava a agricultura de subsistência. O pouco que sobrava da produção era comercializado na vila, onde esses pequenos agricultores também conseguiam outros gêneros de subsistência, como o sal, proveniente de Paranaguá.

A esse respeito, e ainda sobre certos costumes da sociedade curitibana, a documentação camarária descreve as condições de vida dos habitantes da vila, na segunda metade do século XVIII, como extremamente pobre e difícil.

Os moradores da freguesia desta vila [de Curitiba], além de não serem as terras muito frutíferas, e porque não tem para que nem para onde dêem consumo ao fruto de suas lavouras, estão já no costume de plantarem tão somente quanto baste para o sustento de suas famílias, porque sempre o que lhe sobre o perdem do bicho, e se o aproveitam é só emprestando aos vizinhos que precisam, para o tornarem quando o tem, por este motivo já estão em hábito de não fazerem esforços em grandes plantações, porque nunca alcançaram disso utilidade.<sup>16</sup>

A quantificação da população da dita localidade é imprecisa até a segunda metade do século XVIII. Em 1693, o número de homens adultos em Curitiba, “*por hoje ser mui crescido por passarem de noventa homens*”,<sup>17</sup> foi o bastante para o requerimento da criação e instalação das Justiças do Reino, isto é, a implantação da Câmara Municipal.

O Ouvidor Raphael Pires Pardini, em carta ao Rei, de 7 de junho de 1720, estimava a população do planalto curitibano informando que “*haverá nas*

---

<sup>15</sup> NADALIN, Sergio Odilon. **História do Paraná**: ocupação do território, população. Curitiba: SEED, 2001. p.45.

<sup>16</sup> BALHANA, Altiva. P.; MACHADO, Brasil P.; WESTPHALEN, Cecília. **História do Paraná**. Vol. I, Curitiba : Grafipar, 1969, p.74-75.

<sup>17</sup> BOLETIM DO ARQUIVO MUNICIPAL DE CURITIBA. Vol. I, Curitiba: Imprensa Paranaense , 1906, p. 04.

*duas freguesias de Curitiba 200 cazaes, mais de 1.400 pessoas de confissão*".<sup>18</sup> Ou seja, neste cálculo foram incluídos apenas aqueles indivíduos maiores de sete anos e livres, uma vez que Pardiniho utilizou-se dos róis de confessados para informar o número de moradores das duas freguesias (Nossa Senhora da Luz de Curitiba e a de São José e Bom Jesus dos Perdões), portanto, excluindo a população infantil, além dos escravos e índios administrados.

Se, como se observou, até a primeira metade do século XVIII os dados relativos aos habitantes são fragmentados e pontuais, para a segunda metade do setecentos verifica-se neles uma certa consistência. Ao que tudo indica, isso seria resultado das medidas tomadas por dom Luiz Antonio de Souza Botelho Mourão, o Morgado de Mateus.

Nomeado em 1765 para o cargo de Governador e Capitão General da Capitania de São Paulo, durante o período em que houve um gradual declínio do ouro nas Minas, entre as décadas de 1760 e 1770, o Morgado de Mateus tinha o intuito de restaurar a economia e o prestígio de São Paulo. Preocupou-se com a expansão territorial, com a urbanização e com a preparação de uma infra-estrutura política e econômica, que somente fez-se sentir no final do século XVIII.<sup>19</sup>

Ao ocupar o cargo de Governador da Capitania de São Paulo, dom Luiz Antonio de Souza Botelho Mourão, cumprindo ordens do Marquês de Pombal, ordenou a contabilidade sistemática da população por meio dos censos. O objetivo era conhecer a composição da população visando a uma melhor arrecadação de impostos e à identificação das potencialidades militares da população em função das disputas de fronteira com a Espanha. Assim foram elaboradas as chamadas "listas nominativas de habitantes", que serão analisadas nesta pesquisa.

Na época do governo do Morgado de Mateus, a Igreja já se encontrava melhor estruturada na colônia e sua autoridade podia ser sentida por todo o vasto território brasileiro. Assim, na segunda metade do século XVIII os registros de batismo se tornam mais homogêneos e, provavelmente com uma recorrência

---

<sup>18</sup> MARCONDES, Moyses. **Documentos para a história do Paraná**. Rio de Janeiro: Typographia do anuário do Brasil, 1923, p.20-23.

<sup>19</sup> STANCZYK FILHO, Milton. **O Cabedal e o Bem Viver: relações sociais, acúmulo e transmissão patrimonial nos sertões de Curitiba (1693 – 1805)**. Curitiba: DEHIS/UFPR, (Dissertação de Mestrado) 2005, 32.

menor de sub-registros. É neste momento também que foram iniciados os processos eclesiásticos explorados nesta investigação. A melhor qualidade nos dados civis e religiosos fez com que estipulássemos a segunda metade do século XVIII como a baliza temporal para esta pesquisa.

Com o objetivo de compreender as vicissitudes das uniões consensuais nas vilas de Curitiba e Paranaguá, durante a segunda metade do século XVIII, foram reconstruídas as histórias dos relacionamentos de alguns indivíduos envolvidos em uniões consideradas ilícitas pela Igreja. Tal tarefa foi possível por intermédio dos processos-crime instaurados contra estas pessoas no tribunal episcopal. Estes processos fazem parte de um rol documental catalogado como “*Processos Gerais Antigos*” – PGA, pertencentes ao Arquivo Metropolitano Dom Duarte Leopoldo e Silva, da Mitra Arquidiocesana de São Paulo - AMDLS.<sup>20</sup>

Ao todo foram encontrados 162 autos que tramitaram pelo juízo eclesiástico das vilas em estudo, entre os anos de 1750 e 1800. Destes, 85 referem-se diretamente a crimes relacionados à sexualidade. Estes foram analisados mais incisivamente, por trazerem pistas sobre o comportamento da sociedade colonial no que diz respeito ao matrimônio e às uniões ilícitas. Infelizmente, a grande maioria dos autos encontra-se em péssimo estado de conservação; por isso, somente 20 processos foram transcritos na íntegra. De qualquer forma, o restante foi tabulado e analisado, segundo as informações contidas na primeira página de cada processo: o ano da denúncia, o delito cometido, o nome dos envolvidos e sua participação no “crime” (citado, denunciante, réu).

Por intermédio do método conhecido como cruzamento nominativo,<sup>21</sup> os nomes de alguns indivíduos processados foram encontrados também nas listas nominativas de habitantes. Desta forma foi possível detectar outras

---

<sup>20</sup> Todos os “*Processos Gerais Antigos*”, referentes à Curitiba e Paranaguá, foram micro-filmados e catalogados. Uma cópia destes micro-filmes encontra-se no Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses – CEDOPE, do Departamento de História da Universidade Federal do Paraná – UFPR.

<sup>21</sup> A metodologia conhecida como cruzamento nominativo, muito usada nas reconstituições de famílias e de paróquias do passado, consiste na busca por registros deixados pelos indivíduos em diversos tipos de fontes. A investigação se dá por intermédio dos prenomes e sobrenomes das pessoas investigadas.

características destas pessoas, entre elas: a composição de seus domicílios, a idade, o estado civil, e às vezes, até a ocupação e os bens que cada um deles possuía.

Nesta pesquisa foram investigados 28 recenseamentos, correspondentes à 1ª e 2ª Companhia de Ordenanças da vila de Curitiba realizados nos anos de: 1765, 1775, 1776, 1777, 1778, 1782, 1783, 1784, 1786, 1789, 1790, 1791, 1792, 1793, 1797.<sup>22</sup> E outros cinco, referentes às Companhias de Ordenanças da vila de Paranaguá para o ano de 1767, além de um censo elaborado na vila litorânea em 1801.

Por intermédio da investigação realizada nos processos-crime e nas listas nominativas pretendemos contribuir para a discussão sobre questões pertinentes ao comportamento da população e das instituições de controle, no que tange à sexualidade, ao matrimônio, à formação das famílias, à estruturação dos domicílios e, finalmente, à ilegitimidade praticada no Brasil colonial.

Com as informações apresentadas nos processos e nos recenseamentos foi possível reconstituir parte da história de vida de alguns indivíduos acusados de concubinato. Assim, o primeiro capítulo inicia-se com a descrição do envolvimento de um homem e uma mulher, que não poderiam oficializar a união, porque contavam com mais de um impedimento para a celebração das núpcias.<sup>23</sup> A narrativa sobre a história do casal de mancebos serviu também para discutir a estrutura da principal fonte analisada neste trabalho, o processo-crime, iniciado com a acusação e finalizado com a sentença imposta pelo vigário da vara. Isto nos permitiu verificar quem oferecia a denúncia, quais as atitudes tomadas pelo juiz do tribunal eclesiástico para resolver a querela, qual a sentença aplicada por ele e, ainda, se a condenação imposta estava de acordo com as normas prescritas pelas *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. Além disso, a descrição da história do concubinato abriu caminho para a discussão de diversos

---

<sup>22</sup> Foram pesquisadas todas as listas nominativas de habitantes que se encontram digitalizadas e transcritas no Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses – CEDOPE. Os originais pertencem ao Arquivo Público de São Paulo.

<sup>23</sup> No caso em questão os impedimentos se davam por serem compadres (parentes espirituais) e pelo casamento anterior da envolvida. Trataremos dos outros impedimentos, impostos pela Igreja, nos capítulos seguintes.



questionamentos sobre a sexualidade, o matrimônio, as uniões consensuais e a ilegitimidade.

Portanto, tendo em vista os objetivos propostos para esta Dissertação, a primeira questão a ser trabalhada, ainda no primeiro capítulo, refere-se ao matrimônio. Como mencionado, as relações não sacramentalizadas não podem ser analisadas desvinculadas do casamento e, por isso é importante perceber como o matrimônio era visto e praticado pela população colonial. Desta forma, foram abordadas as vantagens proporcionadas pelo casamento aos indivíduos das variadas condições sociais, as funções das núpcias no interior da sociedade em estudo, e ainda, o interesse da Coroa e da Igreja na difusão das uniões sacramentalizadas. Entretanto, como anteriormente mencionado, os processos abertos contra concubinos demonstram que, além de difundir o matrimônio oficializado, a Igreja perseguia as relações tidas como desviantes. Por isso, foi analisada toda a estrutura montada pela Igreja para receber as acusações geradas pelo clima de suspeita (que ela mesma promoveu), para julgar os inquéritos e condenar os culpados.

Após a discussão acerca do matrimônio e da perseguição da Igreja às uniões consensuais, voltou-se aos processos no intuito de vislumbrar quantos foram e quais foram os delitos cometidos pela população de Curitiba e Paranaguá no que tange às práticas sexuais. Assim sendo, no segundo capítulo foram detalhados todos os crimes investigados pelo tribunal episcopal durante a segunda metade do século XVIII. O concubinato foi desmembrado de acordo com o estado civil e o grau de ligação dos mancebos. Desta forma, foram analisados separadamente os casos de amancebamentos entre solteiros, os concubinatos adulterinos, os relacionamentos considerados incestuosos e os atos sexuais praticados pelos religiosos, por se tratarem de espécies diferentes de união consensual. Cada categoria de concubinato foi investigada por intermédio das histórias relatadas pelos acusadores e pelas testemunhas. Em seguida, a prática foi confrontada com a norma: os códigos civil e eclesiástico vigentes foram retomados, por trazer a caracterização das modalidades de concubinato e as penas previstas para cada uma delas. As punições determinadas pelos vigários

da vara aos acusados foram comparadas com as estipuladas pelas *Constituições Primeiras* para cada tipo de crime, no intuito de verificar até que ponto os párocos tinham conhecimento das determinações tridentinas, ou, afinal, até que ponto, se preocupavam realmente em aplicá-las.

Para finalizar a investigação sobre as uniões consensuais praticadas nas vilas em estudo, foram trabalhadas, de forma sistemática, a duração e a estabilidade dos relacionamentos processados. Assim, no último capítulo foi analisado o nível de envolvimento entre os concubinos, pois foram acusados desde indivíduos que trocavam visitas esporadicamente, até aqueles que constituíram famílias, dividindo o trabalho, a mesa, a cama e as obrigações com a prole ilegítima gerada pela união. As diferenças encontradas no grau de envolvimento entre os concubinos trazem indícios para se compreender como a população praticou o concubinato no período colonial, além da visão que a comunidade tinha dos amancebamentos. Já os depoimentos das testemunhas trazem, nas entrelinhas, os motivos que os indivíduos poderiam ter para não oficializarem seus enlaces. Da mesma forma, foram levantadas outras hipóteses, de cunho econômico, religioso e principalmente social, que poderiam explicar por que as uniões se formaram à margem do matrimônio, contribuindo assim para a proliferação da ilegitimidade em Curitiba e Paranaguá na segunda metade do século XVIII.

## **Capítulo I**

### **Por que não casar?**

A história de vida de um casal de concubinos, que não podiam oficializar a união por causa do parentesco por afinidade que contraíram e principalmente porque a manceba já era casada, foi reconstituída por intermédio do processo-crime instaurado contra eles e das listas nominativas onde seus nomes foram arrolados. Ao investigarmos os registros deixados por Angelo Machado de Almeida e Maria do Terço, nestes dois tipos de fontes, foi possível compreender a estrutura dos processos que tramitaram no juízo eclesiástico, a conformação domiciliar dos envolvidos e algumas características de seu relacionamento. A narrativa sobre a convivência dos dois personagens abre caminho para a discussão sobre o uso destes tipos de fonte para a compreensão do passado, mas principalmente, abre um leque de questionamentos pertinentes ao comportamento da população colonial e das instituições de controle no que se refere à sexualidade, ao matrimônio, às uniões consensuais e finalmente à ilegitimidade.

Matrimônio e concubinato eram, na época, duas faces da mesma moeda. Não é possível compreender as diversas formas de amancebamentos praticadas na colônia, sem antes atentar para o valor social que o casamento tinha naquela sociedade. A oficialização das uniões era sancionada pela Igreja, que tinha o intuito de manter o controle sobre os consórcios nupciais, mas respondia também a diversas demandas da Coroa e da própria sociedade. Torna-se necessário, então, compreender quais as vantagens proporcionadas pelo matrimônio para os indivíduos das mais variadas condições sociais; quais as funções do casamento no passado colonial; qual era o interesse da Igreja e do Estado na disseminação das uniões sacramentadas; e ainda, quais as táticas foram utilizadas por estas instituições de controle, tanto na disseminação das núpcias legalizadas, quanto no combate às uniões consensuais praticadas à margem do matrimônio. Para responder este último questionamento, é preciso, ainda, verificar a estrutura montada pela Igreja para receber as denúncias geradas pelo clima de suspeita, promovido por ela mesma, no intuito de incentivar a delação e, sentenciado os

acusados, estabelecer a moral tridentina. Todas estas questões são de grande importância para perceber o valor que a sociedade colonial atribuía ao matrimônio e, em contra partida, porque muitos casais praticaram o concubinato na impossibilidade de oficializar seus enlances.

### **1.1 – Uma história de concubinato.**

No dia treze de dezembro de 1786 chegou à casa do vigário da vara Francisco das Chagas Lima o escrivão e vice-promotor da Justiça eclesiástica João de Deus Moura Sanches. O objetivo da visita era denunciar um delito contra o “*a moral e os bons costumes*”. Na conversa que teve com o vigário da vara, relatou saber de um caso de concubinato. Porém não se tratava de um simples ajuntamento entre solteiros, envolvia duas pessoas com mais de um impedimento para a realização do matrimônio. Os indivíduos acusados pelo vice-promotor eram compadres. Desta forma, possuíam parentesco espiritual, o que impedia a sacramentalização da união e transformava o amancebamento em incestuoso. Pior que isso, a mulher denunciada pelo “crime” já era casada, caracterizando assim um concubinato incestuoso e adúltero.

Após ouvir toda a história, o vigário da vara ordenou que o dito João de Deus jurasse, como era de praxe nas denúncias levadas ao conhecimento da justiça episcopal: com a mão direita em cima dos Santos Evangelhos. Assim, o promotor afirmou que delatava o crime “*sem calúnia, só pela obrigação do ofício*”.<sup>24</sup>

O conteúdo da conversa chegou ao nosso conhecimento, duzentos e vinte anos depois, pois faz parte dos autos de um processo-crime, que foi arquivado pela Igreja, e encontra-se hoje no Arquivo Metropolitano Dom Duarte Leopoldo e Silva da Mitra Arquidiocesana de São Paulo, tendo uma cópia micro filmada, digitalizada e transcrita no Centro de Documentação e Pesquisa de História dos

---

<sup>24</sup> Todos os trechos dos processos-crime citados nesta investigação foram redigidos conforme consta na documentação, apenas corrigimos a ortografia para facilitar a compreensão do leitor, mas sempre com o cuidado de preservar a idéia do texto original.

Domínios Portugueses – CEDOPE da Universidade Federal do Paraná - UFPR.<sup>25</sup>

Na revelação feita ao clérigo, o vice-promotor afirma que:

Sendo Angelo Machado Solteiro, e Maria do Terço casada, ambos moradores no distrito desta Vila, Cristãos Católicos Romanos, e devendo como tais observar a lei de Deus, e seus Divinos preceitos, o fazem tanto pelo contrário. Sem temor de perderem as suas almas, andam há muitos anos concubinados, com grave e notável escândalo em seus vizinhos.<sup>26</sup>

Por esta razão, o dito escrivão denunciava o caso ao responsável pela primeira instância do Juízo eclesiástico, para que os acusados fossem “*Punidos com as penas da Constituição, afim de se emendarem, e se desfazerem da ruína espiritual do povo católico*”.

Além da denúncia, João de Deus ofereceu as testemunhas, que poderiam comprovar a veracidade do seu relato e dar mais detalhes sobre a relação “pecaminosa” dos réus. Agora cumprindo seu papel de escrivão, o denunciante mandou uma carta com uma notificação para as testemunhas. A mando do vigário, elas deveriam comparecer perante o tribunal logo que fossem notificadas, o que ocorreu seis dias depois da abertura do processo.

O primeiro convocado a depor foi Angelo da Costa, de 33 anos, natural de Paranaguá, que vivia em Curitiba “*de suas lavouras*”. Após jurar sobre os Santos Evangelhos dizer somente a verdade “*do que soubesse e perguntado lhe fosse*”, lhe foi lida a denúncia, e perguntado sobre ela, ele afirmou que:

Tem ouvido, geralmente dizer no bairro que os sobreditos denunciados vivem concubinados há muitos anos causando escândalo aos vizinhos, e que morando ele testemunha coisa de um quarto de légua distante da casa da denunciada, soube que o denunciado Angelo Machado de Almeida ia algumas vezes a casa da denunciada, onde se demorava três ou quatro dias, e outras vezes mais, e que a algum tempo soube por notícia que lá esteve por um mês, ou mais, e depois se retirou para sua casa que está em distância de meia légua. A demora na mesma casa da denunciada Maria do Terço, disse ele testemunha, não sabe se é pelo motivo de tratar das plantas que lá tem, e sempre teve, ou por outro fim. Disse mais, que a denunciada que não sabe se é viúva ou casada, pois seu marido a muitos anos se ausentou, e até o presente se não sabe notícia certa, suposto que andava de Viamão para São Paulo conduzindo tropas. E mais não disse. E de costumes, disse que por afinidade é parente do denunciado Angelo Machado.<sup>27</sup>

---

<sup>25</sup> PROCESSOS GERAIS ANTIGOS - PGA, pertencentes ao Arquivo Metropolitano Dom Duarte Leopoldo e Silva, da Mitra Arquidiocesana de São Paulo – AMDLS.

<sup>26</sup> PGA – Angelo Machado de Almeida e Maria do Terço – 1786.

<sup>27</sup> PGA – Angelo Machado de Almeida e Maria do Terço – 1786.

A testemunha disse, ainda, que no dia do seu depoimento tinha encontrado Maria do Terço que, suspeitando ser ele testemunha, afirmou-lhe que “*já estavam deixados disso*”. Como era costume do tribunal, o depoimento redigido pelo escrivão foi lido pelo depoente que, concordando com o texto, assinou e foi dispensado.

No mesmo dia, e cumprindo o mesmo ritual, o português Alexandre Joze Soares<sup>28</sup> foi ouvido e, em seu relato, afirmou que:

Havendo dois anos que vive na vizinhança dos denunciados sempre teve notícia que viviam concubidados e, segundo diziam, a dez ou doze anos. E que ele testemunha os tem visto andarem juntos, como se fossem casados, dando escândalo ao povo, sem que até o presente terem tido alguma emenda da sua vida perversa. E mais não disse.<sup>29</sup>

Para que seu depoimento fosse aceito e validado, a testemunha contou que quatro dias antes da convocação teve uma discussão com Manuel Machado, irmão do réu, que era seu desafeto. Mas garantiu que “*não tinha ódio contra os denunciados, e que sem paixão alguma havia deposto a verdade que sabia*”.

Diferentemente da primeira testemunha, Alexandre Soares não sabia ler nem escrever, mesmo sendo reinól. Por isso, após ouvir a leitura de seu depoimento e, concordando com o que havia escutado, o português marcou uma cruz acima de seu nome.

O terceiro a depor foi Luiz Dias da Costa<sup>30</sup> que, assim como os outros, fez o juramento, escutou a denúncia contra Angelo Machado e Maria do Terço, e relatou o que sabia sobre o relacionamento dos dois. Disse que há 8 anos morava próximo aos acusados, tão perto que “*podia ouvir as palavras mais altas*” proferidas pelo casal, e que em todo este tempo:

Tem visto o denunciado Angelo Machado muitas vezes freqüentar a casa da denunciada Maria do Terço, [que era] casada com o marido ausente. E ali pousar, e demorar-se três a quatro dias, e há pouco tempo ainda, e se demorou hum mês, ou mais. Depois disso continua em ir até agora como de antes, dando por motivo que lá vai plantar, como assim é na verdade. Mas também é certo que [o denunciado] tem terras em outra parte onde podia plantar. E mais não disse, nem de costume.<sup>31</sup>

<sup>28</sup> Alexandre Joze Soares tinha 21 anos, era natural de Valença do Minho (Portugal), morava em Curitiba, onde “vivia de suas lavouras”.

<sup>29</sup> PGA – Angelo Machado de Almeida e Maria do Terço – 1786.

<sup>30</sup> Luiz Dias da Costa, 39 anos, casado, natural de Minas Gerais, que vive de vários ofícios.

<sup>31</sup> PGA – Angelo Machado de Almeida e Maria do Terço – 1786.

Dentre os depoentes, Luiz foi o primeiro a contestar o texto do escrivão. Antes de assinar, pediu para acrescentar que “*ouviu pela vizinhança dizer que [os acusados] sempre viviam concubidados, falando-se geralmente do escândalo*”. Depois de acrescentado este último comentário, ele leu e assinou, junto com o vigário da vara e o escrivão, responsáveis pelos tramites do processo.

O último a testemunhar no processo crime de concubinato incestuoso e adúlterino envolvendo Angelo Machado e Maria do Terço foi o agricultor mineiro, Mathias Aires de Moraes, que após cumprir o ritual do juramento, relatou que:

É verdade que os ditos denunciados andam a bastantes anos vivendo concubidados com publicidade e escândalo. E a razão de assim dizer, ele testemunha, é porque tem visto e ouvido por ser vizinho. O dito denunciado Angelo Machado a maior parte do tempo assistia, e estava em casa da denunciada Maria do Terço vivendo juntos, e plantando juntos, e governando a sua casa como se fora casado, e isto lhe parece á mais de dez anos, em que lhe não consta tivessem emenda, e só a pouco tempo que ele se retirou algum tanto, não deixando com tudo de lá ir e fazer plantas, pois lá tem lavoura, e mais não disse.<sup>32</sup>

E quando perguntado sobre sua relação com os acusados disse que “*o denunciado é seu compadre, e parente de longe de sua mulher*”. Após o relato, assinou o interrogatório, para que o vigário da vara concluísse os autos.

Tomados os depoimentos das quatro testemunhas, o tribunal episcopal decretou sua sentença, contida no termo de conclusão, que foi redigido da seguinte forma:

Obrigam os ditos das testemunhas desta denúncia, dada pelo Vice-Promotor do Juízo João de Deus Moura Sanchez, aos denunciados Angelo Machado, solteiro, e Maria do Terço, casada, assinarem termo de Separação do adúlterino, e escandaloso concubinato em que tem vivido há muito anos.

Portanto passado seis dias da abertura do processo, e na mesma data do depoimento das testemunhas, o vigário da vara redigiu o veredicto, contrário ao concubinato incestuoso e adúlterino dos réus. Para tanto, o juiz se baseou nos dizeres das testemunhas, sem ouvir os acusados. Juntamente com a sentença, o vigário decretou a condenação imposta aos amancebados. Segundo esta, os condenados deveriam “*no termo de seis dias, sob pena de excomunhão maior,*

---

<sup>32</sup> PGA – Angelo Machado de Almeida e Maria do Terço – 1786.

*compareçam neste Juízo; e porque a sua culpa se acha provada por indícios suficientes, pagarão mil reis de condenação cada um por si, e as custas feitas.”*

A primeira pena aplicada teria sido imposta para a “*emendar o comportamento desviante*” dos condenados. Pois, se depois de assinarem o termo de separação, continuassem a manter a troca de visitas, os encontros e o relacionamento, poderiam ser condenados a penas mais duras, dedicadas aos reincidentes que assinavam o termo de segundo lapso.<sup>33</sup> As outras duas punições impostas eram de cunho pecuniário. Tendo acesso às custas do processo, percebemos que a multa de mil réis para cada um, estipulada pelo Reverendo Francisco das Chagas Lima, era pequena em relação ao outro dispêndio estabelecido na sentença condenatória, as despesas processuais. Nos autos não fica claro o custo de cada fase do *imbróglio*, porém pudemos apreender que a maior parte do montante foi destinada ao acusador. Pois dos quatro mil e quarenta e oito réis que deveriam ser pagos pelos condenados, o vigário da vara ficou com menos de mil (\$860), enquanto o escrivão “abocanhou” 2\$328. Do restante, outros \$860, não se sabe o destino, mas foi possível verificar que foram pagos somente após o termo de separação. A leitura do processo não nos deixa afirmar se o pagamento das despesas processuais foi efetuado, porém a multa foi quitada por Angelo e Maria. Os mil réis pagos por cada um dos condenados foram enviados para o Tribunal episcopal em São Paulo, sede do Bispado, como consta no recibo anexado a um outro processo analisado durante a investigação.

Cumprindo a imposição do juízo eclesiástico, os acusados compareceram à sede da comarca episcopal e, na presença do vigário da vara, foram admoestados. Talvez por medo da excomunhão, três dias antes do prazo estipulado pelo reverendo, o casal, se apresentou para assinar o termo de separação, também chamado em outros processos de “*termo de cessar escândalo*”, descrito assim pelo escrivão:

---

<sup>33</sup> Em caso de reincidência no delito, os processados poderiam ser obrigados a assinar termo de segundo lapso, dobrando assim o valor da multa imposta a eles, o mesmo acontecia nos processos seguintes. Ver: CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA, Livro V, Tít.XX, par. 981.



Aos vinte e dois dias do mês de dezembro de mil setecentos oitenta e seis anos nesta vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, em casa de morada do Muito Reverendo Senhor Vigário da Vara Francisco das Chagas Lima, onde eu Escrivão a diante nomeado, fui vindo; apareceram presentes Angelo Machado, e Maria do Terço, e por eles foi dito que eles foram notificados por este juízo para assinarem termo de cessar o escândalo que tinham dado, por assim ficarem obrigados, pela sentença em uma denúncia que contra eles se deu neste mesmo juízo; Sendo, pela dita sentença, admoestados em primeiro lapso de concubinato, na forma do Sagrado Concílio Tridentino, e Constituição do Bispado. E novamente os admoestou, o Reverendo Vigário da Vara, que de todo se apartassem de ilícita concubinação, e trato que tinham, que não vão um a casa do outro; nem Se mandem dádivas ou recados; e fizessem cessar o dito escândalo do seu pecado, nem dando para isso ocasião. Considerando as gravíssimas ofensas que na continuação dele fazem a Deus Nosso Senhor e manifesto perigo em que põe sua salvação em tal estado. Com condenação de serem, com maior rigor, castigados e censurados.<sup>34</sup>

Após ouvirem a admoestação do Vigário, os condenados disseram que *“confessavam a culpa, aceitavam a admoestação, e prometiam a emenda, como de todo já o estavam emendados”*, assinaram o dito termo e foram liberados. Assim, se encerrou o processo-crime, mas não a convivência entre os ex - concubinos. Não se tem certeza da continuidade do romance, mas a análise de outras fontes demonstra que o “casal” morava no mesmo bairro, possivelmente, em casas bem próximas.

No intuito de verificar até que ponto esta história se confirma quando se cruzam documentos de origens diversas, foi aplicado o método analítico de cruzamento nominativo. Desta maneira, foi possível encontrar Angelo e Maria em outras fontes, agora de origem civil, as chamadas listas nominativas de habitantes.

Investigando alguns censos da segunda metade do século XVIII, encontramos Angelo em cinco recenseamentos, respectivamente, nos anos de 1765, 1782, **1786**, (ano em que desenvolveu o processo eclesiástico acima descrito), 1789 e 1792 (anexo I). Já o nome de Maria do Terço foi arrolado nos anos de 1782, **1786**, 1789, 1790, 1791, 1792, 1793 (anexo II). Possivelmente o

---

<sup>34</sup> PGA – Angelo Machado de Almeida e Maria do Terço – 1786.

nome de ambos pode ter sido registrado em outros censos, porém não temos a coleção completa dos levantamentos nominativos para ter certeza de tal fato.<sup>35</sup>

O nome de Angelo Machado foi registrado nas listas nominativas de habitantes pela primeira vez em 1765, vinte e um anos antes do processo aberto contra ele. Nesta época Angelo era apenas um menino de seis anos. Morava com seu pai Joze de Chaves, sua mãe, Maria de Chaves e um irmão mais velho, Salvador de Almeida. Quando criança usava o sobrenome dos pais, sendo apresentado como Angelo de Chaves.

Na seqüência, no recenseamento realizado em 1782, muita coisa tinha mudado na composição da família de Angelo. Passados 17 anos, ele crescera, perdera o pai e, provavelmente, seu irmão mais velho.<sup>36</sup> Mas nem tudo foi tristeza na família Chaves. Sua mãe, agora viúva, lhe dera mais quatro irmãos, Manoel, Antonio, Bento e Claudianna. Provavelmente filhos ilegítimos, pois Maria, a progenitora, nunca se casou novamente, aparecendo em todos os censos como viúva e chefe do domicílio. Mulher batalhadora, além de criar, sozinha, seus 5 filhos, ainda se dispôs a acolher mais três crianças: Sebastião, Francisco e Ana, com respectivamente, 12, 09 e 07 anos. O primeiro anotado na lista de 1782 como “administrado” e nas posteriores como “agregado”, os outros dois descritos sempre como “agregados” na residência de Maria de Chaves.

Ainda na lista nominativa de 1782, encontramos, pela primeira vez, o nome de Maria do Terço. Nesta época, ela tinha 30 anos, estava casada com Francisco Fernandes, com quem teve quatro filhos: Manoel, de 12 anos, Maria de 13, Quitéria 10 e Josefa, a caçula com apenas 7 anos.

Em 1786, ano em que foi aberto o processo crime de concubinato incestuoso adúlterino contra Angelo Machado e Maria do Terço, o recenseamento anual apresenta a anotação dos nomes de ambos. Pela numeração indicada nas listas, é possível inferir que o casal morava bem próximo um do outro. Ele na residência arrolada com o número 12, do bairro do Butiatuva, da 2ª.

---

<sup>35</sup> Nesta pesquisa foram analisadas somente as listas transcritas pelos membros do CEDOPE. Outros recenseamentos encontram-se apenas em micro-filmes, por isso não foram utilizados.

<sup>36</sup> Salvador não aparece em nenhuma das outras listas, mesmo quando averiguamos as demais residências da vila de Curitiba.

Companhia de Ordenança, ela na casa registrada com o número 15, do mesmo bairro. Angelo ainda era solteiro, tinha 37 anos, e morava com sua mãe, seus irmãos Manoel, Bento e Claudianna, e com seu cunhado Antonio Jose Pereira, que dividia a residência com a família Chaves, no ano da celebração de seu matrimônio com Claudianna. Já Maria do Terço, aparece no recenseamento deste ano como sendo uma mulher de 40 anos, solteira e chefe do domicílio. Como pode uma pessoa, que quatro anos antes tinha sido anotada como casada, ser considerada solteira? A resposta pode estar no depoimento das testemunhas, que transcrevemos anteriormente. Angelo da Costa, o primeiro a testemunhar contra os concubinos, diz que Maria do Terço: “*não sabe se é viúva ou casada, pois seu marido há muitos anos se ausentou, e até o presente se não sabe notícia certa, suposto que andava de Viamão para São Paulo conduzindo tropas*”.<sup>37</sup> Assim, podemos supor que Maria era nominalmente casada, mas vivia como viúva, uma vez que o marido estava (ou era) ausente. E mais, que o recenseador interpretava essa questão de forma apressada, pois não era de seu feitio comprovar o estado matrimonial dos indivíduos que registrava.

Cabe aqui algumas perguntas, pertinentes não só ao processo descrito acima, mas aos que serão trabalhados no decorrer desta pesquisa: até que ponto o depoimento das testemunhas era fidedigno; e em que medida os testemunhos não eram produto do poder exercido pela Igreja, que tinha o intuito de promover o clima de denúncia e tensão entre os moradores da Colônia? Tais questões, que serão tratadas no terceiro capítulo, se tornam ainda mais intrigantes quando verificamos a disparidade na duração do relacionamento entre os envolvidos neste caso de concubinato. Enquanto todas as testemunhas afirmam que o romance existia “*a muitos anos*”, alguns chegando a especificar o tempo da relação em “*dez ou doze anos*”; a lista nominativa mostra que, quatro anos antes da denúncia, Maria do Terço ainda vivia com seu marido Francisco Fernandes. Tudo indica que Angelo aproveitou-se da ausência de Francisco, que era tropeiro, para manter seu relacionamento ilícito com sua comadre e vizinha.

---

<sup>37</sup> PGA – Angelo Machado de Almeida e Maria do Terço – 1786.

Voltando às listas nominativas, percebemos a presença de uma criança chamada José, às vezes no domicílio de Angelo, outras na casa de Maria do Terço. No censo de 1786 o menino está residindo com Angelo, sendo relatado com seu irmão, com 4 anos. Mas, pela idade da mãe de Angelo (61 anos) dificilmente este menino poderia ser seu filho. Na seqüência, ele é referenciado pelos recenseadores ainda na residência de Angelo nos anos de 1791 e 1793, em ambos caracterizados como exposto. No intervalo entre os últimos dois anos em que José aparece residindo com a família Chaves, há uma indicação de seu nome na lista de 1792, na casa chefiada por Maria do Terço, como sendo seu filho. Seria o menino fruto da relação adúltera e incestuosa dos processados? Ou seria apenas um dos diversos casos de crianças expostas sendo criadas por mais de uma família, como era costume durante o período colonial?<sup>38</sup> Para complicar ainda mais a análise da composição familiar dos envolvidos no processo de concubinato, outra criança aparece como sendo filho de Maria do Terço. Na lista de 1790, Evaristo, uma criança de três anos é tida como filho da concubina, que a partir deste momento é descrita como viúva. No ano anterior e nos dois posteriores a este registro, Evaristo aparece na casa de Rosa Pereira, vizinha de Maria do Terço, como sendo seu filho (ilegítimo pois ela era viúva e residia com Maria, sua única filha). As atas de batismo de José e Evaristo poderiam esclarecer suas paternidades, porém, infelizmente, elas não foram encontradas.

A investigação feita, até aqui, a partir do processo-crime e das listas nominativas de habitantes, abre espaço para diversas indagações sobre o relacionamento entre Angelo Machado e Maria do Terço, entre elas: Por que o envolvimento dos dois foi denunciado ao juízo eclesiástico? Na denúncia os acusados são relatados como compadres, nas listas nominativas aparecem morando relativamente próximos, assim, não seria normal que frequentassem um a casa do outro? Qual a relação entre as testemunhas e os denunciados? Em que medida o trabalho em conjunto nas roças próximas as suas residências, poderia

---

<sup>38</sup> Sobre a exposição de crianças na comunidade em estudo durante o período colonial, ver: CAVAZZANI, André Luiz M. **Um estudo sobre a exposição e os expostos na vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba** (segunda metade do século XVIII). Curitiba: DEHIS/UFPR, 2005 (Dissertação de Mestrado).

ser confundido com uma relação ilegítima? Como é possível que Angelo “*governasse a casa*” da amásia a mais de dez anos, sendo que cinco anos antes da abertura do processo ela ainda era registrada como casada com Francisco Fernandes? Será que, após admoestados pelo vigário da vara e pago a multa e as despesas do processo, eles teriam se apartado do relacionamento ilícito que possuíam? Seria alguma das crianças, que aparecem nas listas residindo com os amantes, fruto do amancebamento de Angelo e Maria? Se, como afirmam as testemunhas, eles trocavam visitas de vários dias, qual a atitude de seus respectivos familiares?

Infelizmente muitas destas questões não podem ser resolvidas, outras serão retomadas no transcorrer deste trabalho, mas é fato que a história de vida dos envolvidos abre caminho para que possamos conhecer mais sobre o cotidiano colonial brasileiro.

## **1.2 – Uniões maritais: concubinato *versus* casamento.**

O tipo de relacionamento de Angelo e Maria não foi um caso isolado. Os inúmeros processos abertos contra todos aqueles que exerciam a sexualidade às margens do matrimônio sacramentalizado, juntamente com a historiografia a respeito do tema, demonstram que uniões, consideradas “ilícitas” pela Igreja e pelo Estado, eram uma prática comum durante o período colonial brasileiro, chegando a se tornar tradição,<sup>39</sup> mesmo com toda a perseguição imposta pelas autoridades civis e eclesiásticas. Entretanto, dizer que a maioria das uniões entre homens e mulheres se dava fora do matrimônio é compactuar com a imagem de “promiscuidade e imoralidade” que a Igreja e o Estado imprimiam à sociedade da época.<sup>40</sup>

Ana Maria de O. BURMESTER, utilizando os registros de óbitos, calculou que, durante a segunda metade do século XVIII, 13,64% dos homens e 14,76%

---

<sup>39</sup> LOPES, Eliane Cristina. **O revelar do pecado: os filhos ilegítimos na São Paulo do século XVIII**. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1998, p.258.

<sup>40</sup> LOPES, Eliane Cristina. **O revelar do pecado: os filhos ilegítimos na São Paulo do século XVIII**. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1998, p.261.

das mulheres curitibanas, faleceram com mais de 50 anos sem terem se unido em consórcios matrimoniais.<sup>41</sup> Se, por um lado, não é possível afirmar que todos aqueles que optaram pelo celibato definitivo tivessem tido uma conduta sexual “pecaminosa”, por outro, é importante salientar que os indivíduos casados também figuraram entre os “desviantes”, seja participando de concubinatos antes do matrimônio, seja praticando o adultério e a bigamia, após seus enlaces matrimoniais.

Se a quantificação dos concubinatos não pode ser determinada, devido ao silêncio das fontes, é fato que o matrimônio sacramentalizado foi a forma utilizada pela maioria da população livre curitibana para constituir suas famílias e criarem seus filhos, pelo menos durante a segunda metade do setecentos. Da mesma forma que a baixa taxa de celibato definitivo demonstra que a maior parte dos habitantes de Curitiba optou por uniões sancionadas pela Igreja, os índices de ilegitimidade demonstram que a maioria dos nascimentos acontecia no interior dos matrimônios, como se pode observar na tabela abaixo.

**Tabela 1**  
**Paróquia Nossa Senhora da Luz, Curitiba:**  
**Frequência de batismos de crianças ilegítimas e expostas, (população livre) 1751 – 1880.**

| Décadas   | Total de Batismos | Batismos crianças ilegítimas |      | Batismos crianças expostas |      | Batismos ilegítimos + expostas |      |
|---|-------------------|------------------------------|------|----------------------------|------|--------------------------------|------|
|   |                   | N.A.                         | %    | N.A.                       | %    | N.A.                           | %    |
| 1751 – 1760   | 1297              | 129                          | 10,0 | 44                         | 3,4  | 173                            | 13,4 |
| 1761 – 1770   | 1158              | 119                          | 10,3 | 71                         | 6,1  | 190                            | 16,4 |
| 1771 – 1780   | 1222              | 139                          | 11,4 | 112                        | 9,2  | 251                            | 20,6 |
| 1781 – 1790   | 1849              | 294                          | 15,9 | 184                        | 10,0 | 478                            | 25,9 |
| 1791 – 1800   | 2388              | 399                          | 16,7 | 319                        | 13,0 | 718                            | 30,1 |
| Fonte: BURMESTER, Ana Maria de O. <i>A População de Curitiba no Século XVIII – 1751-1800. Segundo os Registros Paroquiais</i> . Curitiba: DEHIS/UFPr, 1974, p. 178-9. <sup>42</sup> |                   |                              |      |                            |      |                                |      |
| Obs. N.A., números absolutos.   |                   |                              |      |                            |      |                                |      |

<sup>41</sup> BURMESTER, Ana Maria de O. *A População de Curitiba no Século XVIII – 1751-1800. Segundo os Registros Paroquiais*. Curitiba: DEHIS/UFPr, 1974, (Dissertação de Mestrado), p. 65. Porém, a própria autora alerta para os problemas relativos ao cálculo realizado. Registros incompletos, sem a menção à idade, juntamente com uma grande quantidade de falecimentos que não eram registrados, poderiam afetar a taxa de celibatários, para cima ou para baixo.

<sup>42</sup> NADALIN, Sergio Odilon. *História e Demografia: elementos para um diálogo*. Campinas: ABEP, 2004, p.105.

Mesmo chegando a 30% dos nascimentos de indivíduos livres na década de 1790, o índice de ilegitimidade somado à taxa de exposição, durante a segunda metade do século XVIII, manteve uma média de 23% dos batizados. Desta forma, Curitiba não se diferenciava da população paulistana que, segundo Eliane C. LOPES era composta por uma maioria de filhos legítimos.

Os ilegítimos, apesar de sustentarem índices significativos na sociedade paulista do setecentos, não superaram, em nenhum momento, as somas encontradas para os filhos legítimos. Essa conclusão desfacela, sem dúvida, o que foi afirmado pela historiografia tradicional, a respeito da imoralidade imperante nas terras brasileiras.<sup>43</sup>

Deste modo, as uniões que deram origem a quase 80% das crianças curitibanas estariam de acordo com as normas civis e eclesiásticas que regiam a sociedade do período. Além de estarem sendo legitimados pela Igreja e pelo Estado, outros fatores também levaram os casais a formalizarem seus enlaces.

Participar dos ritos e cerimônias católicas, principalmente batismo e casamento, tornava-se fundamental, enquanto estratégia de preservação de espaços conquistados no cotidiano. Representava, mesmo para os escravos, garantia de reconhecimento e de poder de barganha social.<sup>44</sup>

Isto significa que o investimento no casamento era prudente, uma vez que o “*matrimônio representava uma segurança, um ideal de respeitabilidade a ser atingido*”.<sup>45</sup> A hierarquia vigente na sociedade, baseada na cor, na ocupação dos cargos administrativos e nas posses, também distinguia os casados dos solteiros, pois “*a importância social do casamento reside, justamente, no fato de ser este um processo que nem todos podiam enfrentar*”.<sup>46</sup>

---

<sup>43</sup> LOPES, Eliane Cristina. **O revelar do pecado: os filhos ilegítimos na São Paulo do século XVIII**. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1998, p.215.

<sup>44</sup> FARIA, Sheila de C. **A Colônia em Movimento – Fortuna e Família no Cotidiano Colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998, p.323.

<sup>45</sup> NADALIN, Sergio Odilon. *A população no passado colonial brasileiro: mobilidade versus estabilidade*. In: **Topoi: Revista de História**. Rio de Janeiro: Programa de Pós-graduação em História Social da UFRJ/ 7 Letras, v.4, n.7, 2003, pp.235. Sobre a importância do casamento para a sociedade colonial, ver também: VAINFAS, Ronaldo. **Trópicos dos Pecados – Moral, Sexualidade e Inquisição no Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: Campus, 1989.

<sup>46</sup> SCOTT, Maria Silvia V. *Aproximando a Metrópole da Colônia: família, concubinato e ilegitimidade no Noroeste Português (século XVIII e XIX)*. In: **Anais do XII Encontro Nacional de Estudos Populacionais da ABEP**. Ouro Preto: ABEP, 2002, p.17.

O matrimônio era um dos pré-requisitos a todos aqueles que almejassem o reconhecimento social, ou seja, ser visto como um “homem bom”.<sup>47</sup> Podiam assim, assumir cargos camarários, além de diminuírem a suas chances de serem arregimentados para trabalhos compulsórios, como o povoamento dirigido pela Coroa e os serviços militares, destinado à “*solteiros, brancos, bastardos, negros e mal casados e que vivessem em vadição e com escândalo*”.<sup>48</sup> Para os detentores de certo cabedal, além de prudente, o casamento era necessário, pois só assim era possível assegurar seus direitos patrimoniais e a transmissão de seus bens.

O casamento legal ocorre como marca de status e quando se tem recursos para tal. Nas camadas da elite agrária paulista, as uniões consensuais estáveis praticamente inexistem e o casamento legal é realizado tendo em vista a ampliação ou preservação do patrimônio e a promoção de alianças entre grupos familiares.<sup>49</sup>

Neste sentido, o casamento entre homens e mulheres pertencentes à elite colonial funcionava como uma estratégia de manutenção ou ascensão social, pois a aliança matrimonial era utilizada para unir famílias, formando grupos de solidariedade e de poder. E mais, “*os propósitos do casamento atendiam antes de tudo a interesses ligados a transmissão patrimonial, distribuição de poder, conservação de linhagens, reforço de solidariedades comunais*”.<sup>50</sup> Por isso, segundo THERBORN, regras do casamento e o controle da sexualidade, feminina em particular, deveriam ser mais rígidos entre as classes proprietárias, pois estas precisam se preocupar com a transmissão da herança.<sup>51</sup>

---

<sup>47</sup> ‘Homem bom’ foi uma expressão utilizada na América Portuguesa, que refletia uma atitude mental típica do Antigo Regime, incapaz de considerar os indivíduos nascidos iguais e portadores dos mesmos direitos. Eram o sangue, a linhagem, a ocupação e os privilégios que estabeleciam as diferenças. Assim ‘homem bom’ era aquele que reunia condições para pertencer a um estrato social, distinto bastante para manifestar a sua opinião e exercer determinados cargos. Ver verbete “Homem Bom” em VAINFAS, Ronaldo (org). **Dicionário do Brasil Colonial (1500- 1808)**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000, p. 284.

<sup>48</sup> BURMESTER, Ana Maria O. *Estado e população- o século XVIII em questão*. In: **Revista Portuguesa de História** . n.33. Coimbra: IHES, 1999, p.140.

<sup>49</sup> BASSANEZI, Maria Silvia C. B. *Considerações sobre os estudos do celibato de da idade ao casar no passado brasileiro*. In: **Anais do IX Encontro de Estudos Populacionais**. Caxambu: ABEP, 1994, v.1, p.383.

<sup>50</sup> VAINFAS, Ronaldo. **Trópicos dos Pecados – Moral, Sexualidade e Inquisição no Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: Campus, 1989, p.11.

<sup>51</sup> THERBORN, Göran. **Sexo e Poder: a família no mundo, 1900-2000**. São Paulo: Contexto, 2006, p.200.



Para os reinóis o casamento era, ainda, uma forma de inserção social. Os imigrantes utilizavam-se do matrimônio com mulheres da elite para se inserirem na “nobreza da terra”. Munidos de um patrimônio simbólico – ser branco e português – alcançavam uniões privilegiadas em terras brasileiras.<sup>52</sup> Este é o caso do Capitão de Ordenanças Pedro Antonio Moreira, português que residiu na freguesia de São José da Vila de Curitiba, onde se casou com uma das filhas de um importante sesmeiro, acumulou um considerável cabedal e ocupou diversos cargos públicos, tanto na Câmara, como nas Milícias.<sup>53</sup>

Se, para as elites coloniais o matrimônio era fundamental, em regiões onde predominavam os pequenos sítios destinados à agricultura de subsistência, como o caso de Curitiba, a legitimação das uniões também era perseguida por indivíduos das classes menos abastadas. Homens e mulheres contraíam matrimônio no intuito de estabelecer uma estabilidade familiar para manter suas unidades produtivas.<sup>54</sup> Para eles, o casamento representava também o *locus* propício para terem seus filhos, que os ajudariam na labuta da lavoura. Muitos pobres viam no casamento uma possibilidade de ascender socialmente, sem contar os cativos que se apegavam ao consórcio com pessoas livres sonhando com a liberdade, se não sua, pelo menos para seus filhos.<sup>55</sup>

THERBORN, ao discorrer sobre as funções do casamento, afirmou que o matrimônio servia à cinco propósitos: regular a sexualidade e o amor romântico; dar condições à procriação e à criação da prole; ser um veículo de integração social e de divisão social; estabelecer o status social dos adultos; formar domicílios.<sup>56</sup> Ou seja, a união marital é necessária para estipular regras para a

---

<sup>52</sup> BACELLAR, Carlos de Almeida P. **Viver e sobreviver em uma Vila Colonial**: Sorocaba, séculos XVII e XIX. São Paulo : Annablume, 2001.

<sup>53</sup> STANCZYK FILHO, Milton. **O Cabedal e o Bem Viver**: relações sociais, acúmulo e transmissão patrimonial nos sertões de Curitiba (1693 – 1805). Curitiba: PGHIS/UFPr, 2005, (Dissertação de Mestrado), p.74.

<sup>54</sup> BASSANEZI, Maria Silvia C. B. *Considerações sobre os estudos do celibato de da idade ao casar no passado brasileiro*. In: **Anais do IX Encontro de Estudos Populacionais**. Caxambu:ABEP, 1994, v.1, p.383.

<sup>55</sup> Sobre o casamento de cativos com indivíduos livres ver: GOLDSCHMIDT, Eliana Rea. **Casamentos Mistos**: liberdade e escravidão em São Paulo colonial. São Paulo: Annablume/Fapesp, 2004.

<sup>56</sup> THERBORN, Göran. **Sexo e Poder**: a família no mundo, 1900-2000. São Paulo: Contexto, 2006, p.197-199.

prática sexual, fazendo com que a sexualidade seja exercida dentro dos parâmetros possíveis à procriação e constituição de famílias. Da mesma forma, o casamento funcionou também como a passagem da fase infantil à vida adulta, integrando o indivíduo a sociedade “dos homens”.<sup>57</sup>

O matrimônio, oficializado pela cerimônia realizada na Igreja, atendia também aos interesses desta e do Estado. O anseio da Coroa portuguesa em expandir o matrimônio entre seus súditos estava calcado na necessidade de povoamento do território, no estabelecimento de uma sociedade mais estável, na transmissão ordeira dos bens, no aumento da população, e conseqüentemente, da produção. Os funcionários régios acreditavam que, se casados, os colonos se fixariam mais a terra, garantindo o território em constante disputa com espanhóis, produziram mais, aumentando assim as receitas reais, por isso as autoridades coloniais empreenderam um intenso combate aos vagamundos, “*homens ociosos e desregrados, que perambulavam pela Colônia sem se fixar a terra nem contrair matrimônio*”.<sup>58</sup>

Já a Igreja Católica, há tempos, preocupava-se em oficializar as uniões entre homens e mulheres, livrando-os da condição de pecado. Segundo uma interpretação medieval das escrituras sagradas, “*o matrimônio seria a forma adequada de perpetuação da espécie e da canalização dos instintos sexuais*”.<sup>59</sup> A preocupação católica em relação à sexualidade pode ser observada em 2 dos 10 mandamentos: “*Não pecar contra a castidade*” e “*não cobiçarás a mulher do próximo*”. Entretanto, ao longo de sua história, a Igreja tratou do matrimônio de diferentes formas, com distintas abordagens. O casamento se tornou um dos sacramentos, em 1215 no Concílio de Latrão. Assim, juntamente com o batizado,

---

<sup>57</sup> KRINSKI, Márcia L. **Com doces palavras e felizes promessas**: vivência de jovens na região do Paraná Tradicional – segunda metade do século XVIII. Curitiba: DEHIS/UFPR, 2003, (Dissertação de Mestrado), p.85.

<sup>58</sup> SILVA, Maria Beatriz N. **Sistema de Casamentos no Brasil colonial**. São Paulo: EDUSP, 1984, p.48. Sobre a perseguição aos “vagamundos” no esforço de povoar o território, ver: SANTOS, Antônio César. *A . Vadios e política de povoamento na América portuguesa, na segunda metade do século XVIII*. In: **Estudos Ibero-americanos**. Rio Grande do Sul: PUC, 2001.

<sup>59</sup> FELDMAN, Sérgio A. **Amantes e bastardos**; as relações conjugais e extraconjugais na alta nobreza portuguesa no final do século XIV e início do século XV. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 1999, p.9.

confirmação, penitência, eucaristia, ordem e extrema unção, a sacramentalização das uniões serviu a Igreja católica na tentativa de cobrir praticamente toda a vida espiritual dos cristãos, desde seu nascimento até sua morte.<sup>60</sup>

Pelo costume, antes do Concílio de Trento (1545-1563) o casamento poderia ter diferentes formas de se concretizar. O casamento solene era conhecido como “casamento de benção”, mas havia formas clandestinas de se unir, como o casamento “*de juras*” ou “*à furto*”, no qual bastava que os noivos pronunciassem: “- *Recebo-te por minha, Recebo-te por meu...*”, com ou sem a presença de um clérigo, mas obrigatoriamente na presença de testemunhas. Além das formas já citadas de casamentos, havia uma variante que dispensava qualquer celebração pública ou secreta. Era o casamento de “*pública fama*” ou de “*maridos conhecidos*”, onde bastaria que existissem testemunhas que comprovassem que o casal coabitou de forma notória, por certo período de tempo (geralmente 7 anos).<sup>61</sup> Maria Beatriz N. da SILVA, fez um levantamento das práticas matrimoniais exercidas na Metrópole e transplantadas na Colônia, sintetizadas sob o título de “*casamentos pela lei da natureza*”.<sup>62</sup> Tratava-se de uniões monogâmicas, sem sacramento, também conhecidas na época como “*casamento social*”, em que bastava que um homem e uma mulher vivessem juntos, ‘*no leito e na mesa*’, que se considerassem casados, e que, como tal, fossem considerados pela comunidade em que se inseriam. Estes tipos de união, legitimados pelas *Ordenações Filipinas*,<sup>63</sup> foram trazidos pelos portugueses e, provavelmente, muito praticados na Colônia, pelo menos até o século XVII, pois “*eram considerados autênticas pela população*”.<sup>64</sup>

---

<sup>60</sup> FELDMAN, Sérgio A. **Amantes e bastardos**; as relações conjugais e extraconjugais na alta nobreza portuguesa no final do século XIV e início do século XV. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 1999 p. 15.

<sup>61</sup> FELDMAN, Sérgio A. **Amantes e bastardos**; as relações conjugais e extraconjugais na alta nobreza portuguesa no final do século XIV e início do século XV. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 1999p. 42.

<sup>62</sup> SILVA, Maria Beatriz N. **Sistema de Casamentos no Brasil colonial**. São Paulo: EDUSP, 1984.

<sup>63</sup> As *Ordenações Filipinas* formavam o conjunto de leis civis em vigor na Metrópole e na Colônia entre durante os séculos XVII e XVIII.

<sup>64</sup> SILVA, Maria Beatriz N. **Sistema de Casamentos no Brasil colonial**. São Paulo: EDUSP, 1984, p.86.

O matrimônio católico, a partir do *Concílio de Trento*, passou a ter natureza pública e institucional. Só era considerado legítimo aquele celebrado pela Igreja perante o pároco e testemunhas, precedido pela publicação de três banhos (proclamas ou pregões) e seguido do registro nos livros paroquiais.<sup>65</sup>

Um dos objetivos eclesiásticos neste Concílio era reafirmar os sacramentos, entre eles o matrimônio. O casamento foi regulamentado, sendo estipuladas novas regras e rituais para sua celebração. Assim, a Igreja acabou por estabelecer o controle sobre as uniões, considerando nulos todos os consórcios sem a presença de um pároco e de duas testemunhas. A partir de 1651, em Portugal, a Legislação civil também começa a punir os envolvidos nas uniões não sacramentadas, principalmente aquelas realizadas sem o consentimento dos pais. A Lei de 30 de Novembro daquele ano estipulava punições severas àqueles que participassem de casamentos considerados clandestinos pela Igreja Católica.<sup>66</sup>

Assim, em meados do século XVI havia do lado católico, duas frentes de combate a propósito do casamento: reafirma-lo como sacramento [...] e convertê-lo em instituição basilar da chancela eclesiástica sobre a vida dos fiéis: eliminar os ritos ‘populares’ de casamento, ou ao menos, subordiná-los à cerimônia oficial, sobrepondo-se o sacramento ao aspecto contratual das uniões; uniformizar a liturgia dos recebimentos ‘à porta da igreja’, condicionando-os ao proferimento das ‘palavras de presente’ diante do pároco e de duas testemunhas; zelar pela obediência e regular as dispensas dos antigos impedimentos de parentesco que o direito canônico julgava prejudiciais ao matrimônio; impedir a coabitação dos noivos antes do recebimento ‘*in facie ecclesiae*’; reforçar a indissolubilidade matrimonial, só admitida em casos excepcionais.<sup>67</sup>

No Brasil as reformas tridentinas foram adaptadas à realidade colonial no sínodo realizado, em 1719, por D. Sebastião Monteiro da Vide, Arcebispo da Bahia. Nesta assembléia eclesiástica foram promulgadas as *Constituições*

---

<sup>65</sup> GOLDSCHMIDT, Eliana M. R. **Convivendo com o pecado na sociedade colonial paulista (1719-1822)**. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1998, p.33.

<sup>66</sup> Lei de 13 de Novembro de 1651: “Ordeno e mando, que qualquer pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, que, da publicação desta em diante contrair matrimônio, que a Igreja declarar por clandestino, pelo mesmo caso, eles e os que nele concorrerem e intervierem, e os que no tal matrimonio forem testemunhas, incorrerão no perdimento de todos os seus bens, que serão aplicados a meu Fisco Real, e serão desterrados para uma conquista desse reino, nos quais não entrarão sob pena de morte; e não havendo herdado a herança de seus pais, ao tempo que o matrimônio clandestino for contraído, o pai e a mãe o possam deserdar; e qualquer povo posa acusar este crime, depois de declarado o tal matrimônio por clandestino no Juízo Eclesiástico”. In: SILVA, Maria Beatriz N. **Sistema de Casamentos no Brasil colonial**. São Paulo: EDUSP, 1984, p.112-113.

<sup>67</sup> VAINFAS, Ronaldo. **Trópicos dos Pecados – Moral, Sexualidade e Inquisição no Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: Campus, 1989, p. 11.

*Primeiras do Arcebispado da Bahia*, que regulamentaram as condutas de eclesiásticos e fiéis durante todo o período colonial (e parte do período imperial).

O matrimônio foi definido pelas *Constituições Primeiras* como:

Um contrato com vínculo perpetuo, e indissolúvel, pelo qual o homem, e a mulher se entregam um ao outro. A matéria deste Sacramento é o domínio dos corpos, que mutuamente fazem os casados, quando se recebem, explicado por palavras, ou signos, que declarem o consentimento mutuo, que de presente tem.<sup>68</sup>

As três funções do matrimônio, ainda segundo as ditas *Constituições*, eram: “*a propagação humana, ordenada para o culto, e honra de Deus*”; “*a fé, e lealdade, que os casados devem guardar mutuamente*”; e “*a inseparabilidade dos mesmos casados, significativa da união de Cristo Senhor nosso com a Igreja Católica*”. Além do fim procriativo, e da lealdade que deveria unir para sempre os cônjuges, o matrimônio serviria como remédio da concupiscência.<sup>69</sup>

Para serem consideradas válidas, as cerimônias de casamento deveriam seguir alguns procedimentos: só poderiam ser realizadas na Igreja (fora dela somente com licença especial), durante o dia; deveriam ser resguardadas as datas sagradas (do Primeiro Domingo do Advento, até o Dia da Epifania, e de Quarta-Feira de Cinzas a Dominica in Albis);<sup>70</sup> necessitando sempre da presença do pároco (responsável pela celebração) e de duas ou três testemunhas.<sup>71</sup> Entretanto, nem todos estavam aptos a contrair matrimônio, como veremos nos capítulos seguintes. Os pretendentes deveriam: ser batizados, possuir a idade mínima (14 anos para os homens e 12 para as mulheres), não ter sido excomungados, nem interditados pela Igreja, não possuir voto de castidade ou de religião, não ter contraído sponsais anteriormente com outras pessoas, e não ter parentesco entre si, nem de origem natural, nem legal, de afinidade ou espiritual.<sup>72</sup>

<sup>68</sup> CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA, Livro V, Título LXII, § 259.

<sup>69</sup> CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA. Livro V Título LXII, § 260.

<sup>70</sup> Sobre os dias e meses preferidos para a realização das cerimônias de casamento, ver: CARDOSO, Jaime; NADALIN, Sergio Odilon. *Os Meses e os Dias de Casamento no Paraná*. In: **História: questões e debates**, n.5. Curitiba: APH, 1982.

<sup>71</sup> CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA, Livro V, Título LXVIII, § 287.

<sup>72</sup> Sobre os impedimentos para a realização do matrimônio, ver: GOLDSCHMIDT. Eliane R. **Casamentos Mistos: liberdade e escravidão em São Paulo colonial**. São Paulo: Annablume, Fapesp, 2004, p.31-40.

Como visto, as *Constituições Primeiras* ordenavam a realização dos casamentos no universo colonial brasileiro. E mais, elas determinavam um ideal de união de interesse não só da Igreja, mas também do Estado. Os indivíduos, que eram considerados aptos e conseguiam realizar o matrimônio na Igreja, formavam, neste momento, uma família legítima, pois o matrimônio dava início a uma nova vida familiar aos noivos, independente de onde iriam residir. Contudo, se o casamento era visto como a forma ideal de união pelas autoridades civis e religiosas, a sociedade possuía diferentes visões sobre o matrimônio. Os significados do matrimônio e das relações conjugais serão tratados nos próximos capítulos, mas antes é preciso discutir a atitude da Igreja em relação aos relacionamentos não oficializados.

### **1.3 – A Igreja no combate aos “desvios morais”.**

A preocupação da Igreja Católica em relação à sexualidade remete-se ao século XIII, mais especificamente ao Concílio de Latrão, onde esta foi diferenciada em lícita e ilícita.<sup>73</sup> O sexo permitido era restrito ao leito conjugal, com o objetivo específico de procriação. E mais, mesmo entre os casados, até as posições sexuais eram reguladas, para que abusos não fossem cometidos em nome do prazer carnal. Desta forma, toda a sexualidade exercida fora do matrimônio, ou que objetivasse somente o prazer dos amantes, seria considerada ilícita e, assim, passíveis de punição.

O controle sobre o comportamento sexual chegou ao Brasil com os primeiros religiosos, que tinham como propósito catequizar os nativos e “emendar” a conduta dos fiéis. A falta de uma estrutura bem montada e de funcionários dificultava os trabalhos da Igreja durante os primeiros tempos da colonização. A impossibilidade de controlar as atitudes concernentes à sexualidade dos colonos, não quer dizer que, tanto a Coroa portuguesa, quanto a Igreja católica, tenham sido coniventes com as uniões ilegítimas. Ambas as

---

<sup>73</sup> LOPES, Eliane Cristina. **O revelar do pecado: os filhos ilegítimos na São Paulo do século XVIII**. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1998, p.101.

entidades se esforçaram no intuito de conter os relacionamentos desviantes. Entretanto, “a condenação do concubinato [por parte do Estado] e sua caracterização como pecado mortal por parte da Igreja, que pretendia negar sua naturalidade, eram dois dos poucos obstáculos morais a essa condição social [a mancebia]”.<sup>74</sup>

Com o intuito de regular a sexualidade e promover o matrimônio, algumas leis foram elaboradas pelas autoridades civis, proibindo a construção de conventos em território brasileiro, dificultando a saída de mulheres da colônia, restringindo os cargos camarários aos solteiros e concedendo melhores sesmarias aos casados, além é claro da punição por multa, prisão e degredo para os que “vivessem em mal estado”.<sup>75</sup> A Igreja, por sua vez, negava os sacramentos aos mancebos, proibia a realização de “casamentos segundo os costumes da terra”,<sup>76</sup> produziam sermões amedrontadores, estimulavam as confissões, chegando até a propor penas pecuniárias aos transgressores.

Outra alternativa, tentada em comum por autoridades civis e eclesiásticas, nos primeiros anos da colonização, foi o incentivo à vinda de mulheres de Portugal. Imaginavam que com um número maior de mulheres brancas em condições de casamento, os portugueses largariam as índias, das quais já haviam tido vários mestiços. Esta intenção pode ser observada nos relatos, colhidos por Donald RAMOS, nos quais o Governador de Minas reclamava várias vezes ao Rei da falta de mulheres brancas naquela província e da saída das mesmas para conventos e recolhimentos, no início do século XVIII. Porém, o autor mencionado afirma que, no final do mesmo século, as listas nominativas referentes àquela região da colônia registram um número maior de mulheres que de homens. E mais, que o crescimento no número de mulheres não contribuiu para o aumento dos índices matrimoniais. Isso demonstra que a explicação para o

---

<sup>74</sup> LONDOÑO, Fernando T. **A Outra Família: Concubinato, Igreja e Escândalo na Colônia**. São Paulo: Loyola, 1999, 41.

<sup>75</sup> RAMOS, Donald. *Casamento e família no mundo ibero-americano: imposição e reação*. In: **População e Família**. n.5 São Paulo: CEDHAL/USP, 2003, p.227-253.

<sup>76</sup> Como “casamento segundo o costume da terra”, os jesuítas entendiam as diversas formas de relação conjugal indígena que, segundo eles, eram permeadas pela poligamia. Sobre isso, ver: SILVA, Maria B. N. **História da Família no Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998, p.13.

baixo índice de casamentos não é só demográfica, mas cultural.<sup>77</sup> Contudo, nenhuma das práticas adotadas se fez eficiente no sentido de apartar definitivamente a totalidade dos homens das suas mancebas, muito menos, na tentativa de banir o concubinato de solos brasileiros. Entretanto, acabaram por difundir o casamento em todas as camadas da sociedade colonial.<sup>78</sup>

Se os dois séculos pós-descobrimento serviram para a estruturação da Igreja no território brasileiro, o setecentos foi marcado pela consolidação da instituição.

O século XVIII teria sido o século da purificação em termos morais, no sentido da aceitação e da consolidação de uma série de valores. Após um processo de expansão nos novos territórios, época de conversão [séc. XVII], a Igreja estaria preocupada na consolidação moral da fé dessa nova massa de crentes. O século XVIII teria privilegiado a confissão, a denúncia e a reforma que se esperava seguir à confissão dos pecados. Teria privilegiado a palavra, fosse na denúncia ou na acusação, fosse na confissão.<sup>79</sup>

Durante o século XVIII, a Igreja, melhor estruturada em seis bispados e dezenas de paróquias, pôde desenvolver uma agressiva campanha moralizante, onde o passo mais importante foi a criação do “*código padronizador das obrigações do clero e dos fiéis*”,<sup>80</sup> as referidas *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, nas quais “*o que não era virtude era pecado, o que não competia ao espírito, pertencia à carne*”.<sup>81</sup> Com este aparato legal, a Igreja católica procurou difundir na população colonial brasileira uma idéia maniqueísta de salvação da alma. Para obter a remissão dos pecados cabia a população, não só respeitar os preceitos religiosos, mas também delatar as imoralidades dos outros.

Dando mais valor às delações do que a própria certeza, o poder religioso objetivava não só corrigir os desvios morais da população, como também

<sup>77</sup> RAMOS, Donald. *Casamento e família no mundo ibero-americano: imposição e reação*. In: **População e Família**. n.5 São Paulo: CEDHAL/USP, 2003, p.234.

<sup>78</sup> VENÂNCIO, Renato Pinto. *Nos limites da sagrada família; ilegitimidade e casamento no Brasil colonial*. In: VAINFAS, Ronaldo (org). **História e Sexualidade no Brasil**. Rio de Janeiro: Graal, 1986, p.113.

<sup>79</sup> LONDOÑO, Fernando T. **A Outra Família: Concubinato, Igreja e Escândalo na Colônia**. São Paulo: Loyola, 1999, p.195.

<sup>80</sup> VENÂNCIO, Renato P. *Nos limites da sagrada família; ilegitimidade e casamento no Brasil colonial*. In: VAINFAS, Ronaldo (org). **História e sexualidade no Brasil**. Rio de Janeiro: Graal, 1986. P. 107-123.

<sup>81</sup> GOLDSCHMIDT, Eliana M. R. **Convivendo com o pecado na sociedade colonial paulista (1719-1822)**. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1998, p.27.



criar um ambiente ‘no qual pairasse a incerteza de ser ou não delatado’, de estar ou não sendo conivente com os pecados alheios.<sup>82</sup>

Desta forma, a população viveu, durante todo o século XVIII, sob o clima de suspeita que, de certa forma, teria contribuído para desencorajar aqueles que praticavam atitudes tidas como desviantes ou criminosas.

Através das delações, diversos “crimes” chegaram ao conhecimento das autoridades eclesiásticas, que montaram um aparato burocrático para receber as denúncias e julgar os “desvios”, principalmente os de origem moral, dentre eles os “pecados da carne”, relativos à conduta sexual dos fiéis. Assim como acontecia na Metrópole, onde a população era convocada a se apresentar perante a Mesa do Santo Ofício, no primeiro domingo da Quaresma, “*para delatar todo e qualquer ato de heresia relacionado em seu monitório*”,<sup>83</sup> no Brasil Colonial, também no período que antecede a Páscoa, era obrigação dos cristãos realizar a desobriga. Este era o período escolhido para que os fiéis colocassem em dia suas obrigações para com a Igreja, seja comungando, confessando, ou delatando os pecados de outrem. Época propícia para se apurar os “crimes” confessados por uns, denunciados por outros. O não comparecimento na Igreja durante o período da desobriga também poderia ser considerado crime. Prova disso são os processos abertos na Paróquia de Paranaguá, contra três homens e uma mulher que “*não cumpriram os preceitos da quaresma*”.<sup>84</sup> Porém, não era só no período da quaresma que a Igreja se preocupava com a conduta moral dos cristãos. Durante todo o ano a Igreja católica combatia os desvios morais e os pecados desempenhando duas frentes de ação: a pastoral e a judicial.

As pastorais eram reflexões episcopais a respeito dos procedimentos da doutrina católica, que deveriam ser lidas durante as missas dominicais e dias santos, além de serem fixadas em lugares públicos para o conhecimento de todos. Outra forma extrajudicial utilizada pelo clero no combate aos atos imorais eram as Visitas Diocesanas, onde os vigários da vara, ou mesmo os vigários gerais,

---

<sup>82</sup> GOLDSCHMIDT, Eliana M. R. **Convivendo com o pecado na sociedade colonial paulista (1719-1822)**. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1998, p.85.

<sup>83</sup> GOLDSCHMIDT, Eliana M. R. **Convivendo com o pecado na sociedade colonial paulista (1719-1822)**. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1998, p.69.

<sup>84</sup> Processos Gerais Antigos – PGA, Paranaguá (1750-1800).

percorriam as mais longínquas paróquia afim de, entre outras coisas, “*verificar o estado das igrejas, o cumprimento das funções litúrgicas e a aplicação da justiça*”.<sup>85</sup> Durante as visitas, moradores se apresentavam ao clérigo responsável para confessar seus pecados e denunciar a existência de “crimes” praticados no interior da comunidade. “*As culpas que fossem reconhecidas ficariam no âmbito do visitador*”,<sup>86</sup> devendo ele admoestar os desviantes e penitenciá-los. Já os pecados “públicos e escandalosos” seriam encaminhado para o Tribunal Inquisitorial, quando se tratava de crimes de caráter herético, ou, o que era mais recorrente, para o Tribunal Episcopal, responsáveis pela abertura dos processos-crime no âmbito do bispado. A querela judicial, na forma de processos-crime, só deveria ser utilizada quando todos os outros meios de correção fossem ineficazes.

As instâncias do Juízo eclesiástico, pelas quais passavam os processos, seguiam as subdivisões territoriais da administração religiosa sob o território colonial. A menor unidade administrativa da estrutura montada pela Igreja era a Paróquia, constituída por um conjunto de fiéis sob o comando de um pároco, responsável pela Igreja Matriz, que tinha como atribuição, além da administração da paróquia, exercer as funções litúrgicas.<sup>87</sup> Nesta investigação foram privilegiadas duas paróquias da mesma Comarca, a Paróquia de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais, da vila de Curitiba, e a Paróquia de Nossa Senhora do Rosário, da vila de Paranaguá. Como mencionado, a cidade litorânea foi sede da comarca desde o século XVII até a segunda metade do setecentos, quando esta se transferiu para Curitiba.<sup>88</sup> Assim, Curitiba passou a ser a morada do vigário da vara, responsável por uma das comarcas do Bispado de São Paulo. Era sua responsabilidade, ainda, fazer as devassas, abrir os processos, inquirir as

---

<sup>85</sup> GOLDSCHMIDT, Eliana M. R. **Convivendo com o pecado na sociedade colonial paulista (1719-1822)**. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1998, p.71.

<sup>86</sup> GOLDSCHMIDT, Eliana M. R. **Convivendo com o pecado na sociedade colonial paulista (1719-1822)**. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1998, p.71.

<sup>87</sup> SALGADO, Graça. **Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985, p. 113-121.

<sup>88</sup> RIBEIRO, Julia Maria. E devendo agir como bom cristão o fazia muito pelo contrário: aspectos comportamentais de dois padres na Paranaguá setecentista. Curitiba: DEHIS/UFPR, 2002 (Monografia), 13.

testemunhas e dar as sentenças nos processos onde não houvesse apelação.<sup>89</sup> E mais, “*cabia [a ele] a averiguação dos motivos das denúncias, a veracidade das acusações, o testemunho dos interrogados e a condenação ou absolvição dos acusados*”.<sup>90</sup> Segundo os *Regimentos do Auditório Eclesiástico*, era, ainda, dever do mesmo “*evitar o recurso a outras instâncias*”, contribuindo para que o caso se encerrasse dentro do próprio bispado, não se alongando para as instâncias metropolitanas.<sup>91</sup>

A segunda instância da justiça eclesiástica era representada pelo bispo e sua Câmara Episcopal, que cuidavam das questões de cunho religioso e das de origem civil, que envolvessem clérigos com privilégio de foro. As querelas que demandavam apelação ou agravo, assim como aquelas que envolvessem bispos ou membros do tribunal episcopal, seriam repassadas para o Auditório Eclesiástico (também chamado de Relação, ou ainda, Relação Metropolitana). Este Auditório situava-se na Metrópole, assim como a última instância de apelação do Juízo eclesiástico, a Mesa de Consciência e Ordens, ligada ao Rei pela instituição do Padroado.<sup>92</sup>

A análise atenta dos processos-crime, abertos nas Paróquias de Curitiba e Paranaguá, aponta que a grande maioria dos *imbróglios* era resolvida em primeira instância, dentro da própria comarca eclesiástica, sob a égide e o julgamento do vigário da vara. Isto se deve ao fato de que poucos indivíduos contestavam as penas aplicadas pelo juiz eclesiástico, ou apelavam ao tribunal episcopal, com sede na cidade de São Paulo. Talvez por desconhecimento do sistema jurídico, ou por medo de condenações mais rígidas, caso sofressem um revés em suas queixas na instância superior. Contudo, se poucas foram as defesas perante o Tribunal episcopal, muitas acusações levaram a abertura de processos-crime de várias ordens. No intuito de desvendar os diversos tipos de uniões

---

<sup>89</sup> SALGADO, Graça. **Fiscais e meirinhos**: a administração no Brasil colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985, p. 113-121.

<sup>90</sup> GOLDSCHMIDT, Eliana M. R. **Convivendo com o pecado na sociedade colonial paulista (1719-1822)**. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1998, p.72.

<sup>91</sup> GOLDSCHMIDT, Eliana M. R. **Convivendo com o pecado na sociedade colonial paulista (1719-1822)**. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1998, p.72.

<sup>92</sup> SALGADO, Graça. **Fiscais e meirinhos**: a administração no Brasil colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985, p. 113-121.

consideradas ilícitas pela Igreja, assim como, a visão das instituições de controle e da população colonial sobre o casamento e estes desvios morais, ligados à sexualidade, torna-se mister a investigação dos processos crime abertos por intermédio de denúncias contra concubinos, bígamos, párocos e todos aqueles que infringiam as leis impostas para difundir o matrimônio e regulamentar a sexualidade.

## Capítulo II

### Crimes contra a moral, “pecados da carne” e relacionamentos ilícitos.

Como mencionado, todos os processos julgados pelo tribunal eclesiástico durante a segunda metade do século XVIII, que tiveram o envolvimento de moradores das vilas de Curitiba e Paranaguá, encontram-se agrupados nos chamados “*Processos Gerais Antigos*” - PGA, pertencentes ao Arquivo Metropolitano Dom Duarte Leopoldo e Silva, da Mitra Arquidiocesana de São Paulo - AMDLS. Neste rol documental, os processos-crime misturam-se aos autos cíveis que envolviam clérigos, às contendas de divórcios, aos processos de dispensas matrimoniais e de esponsais, aos testamentos e aos livros referentes às Irmandades religiosas. Deste maço, para esta investigação, só os processos crime foram analisados, embora as dispensas matrimoniais e os esponsais possam ser de grande valia para futuras pesquisas preocupadas, como esta, em perceber o comportamento da sociedade colonial em relação aos matrimônios e uniões extraconjugais.

Separados com base na vila de origem, foram levantados 57 processos-crime envolvendo os moradores de Curitiba e 105 abertos contra os residentes em Paranaguá. A disparidade no número de autos entre as duas vilas, talvez possa ser explicada pelo maior controle da Igreja na vila litorânea, mais antiga, sede da vigaria da vara até a segunda metade do século XVIII.

Dentre os 162 processos investigados, encontramos crimes de *foro misto*,<sup>93</sup> que poderiam ser julgados tanto pela justiça civil como pelos tribunais eclesiásticos, entre eles: assassinatos, homicídios, blasfêmia contra o pároco, briga no adro da Matriz, furto, roubo, resistência à prisão, rompimento de esponsais e até uma tentativa de assassinato contra um padre. Entre os processos-

---

<sup>93</sup> A população colonial viveu, a partir do século XVIII, sobre a égide de dois *corpi* jurídicos, um de origem religiosa, as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, e outro de cunho civil, as *Ordenações Filipinas*. Entretanto, alguns crimes eram de alçada mista, podendo ser julgado por ambos, e mesmo em alguns casos de crimes sob a tutela da Igreja, os vigários contavam com o auxílio dos funcionários reais no cumprimento das penas. Sobre a administração das justiças durante o período colonial, ver: SALGADO, Graça. **Fiscais e meirinhos**: a administração no Brasil colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

crime, encontramos ainda delitos relacionados aos “desvios morais”, como: adultérios, bigamias, concubinatos dos mais diversos tipos, incestos, lenocínios (prostituição), raptos, seduções e sevícias (agressões graves). Juntamente com os envolvidos nestes crimes, verificamos outros indivíduos processados, por: consentirem com o concubinato de seus dependentes, participarem como cúmplices de raptos, produzirem falso testamento ou por perjúrio.<sup>94</sup>

Conforme anunciado, entre todos os delitos encontrados, foram analisados mais incisivamente aqueles relacionados às práticas sexuais, por trazerem pistas sobre o comportamento da sociedade colonial no que diz respeito ao matrimônio e às uniões ilícitas. Assim foi possível construir a tabela abaixo.

**Tabela II**  
**Tipologia dos crimes relacionados à sexualidade nos processos.**  
**Vilas de Curitiba e Paranaguá – (1750-1800).**

| <b>Crime</b>                      | <b>Números Absolutos</b> | <b>Números Relativos</b> |
|-----------------------------------|--------------------------|--------------------------|
| Concubinato Incestuoso            | 20                       | 23,5                     |
| Concubinato simples               | 17                       | 20                       |
| Concubinato Adulterino            | 09                       | 10,5                     |
| Concubinato adulterino incestuoso | 09                       | 10,5                     |
| Alcovitaria / Lenocínio           | 08                       | 9,5                      |
| Prostituição                      | 04                       | 4,5                      |
| Concubinato sacrílego             | 04                       | 4,5                      |
| Bigamia                           | 03                       | 3,5                      |
| Incesto                           | 03                       | 3,5                      |
| Mancebia                          | 02                       | 2,3                      |
| Concubinato sacrílego adulterino  | 01                       | 1,2                      |
| Concubinato sacrílego incestuoso  | 01                       | 1,2                      |
| Rapto sacrílego                   | 01                       | 1,2                      |
| Sedução                           | 01                       | 1,2                      |
| Sevícias contra a esposa          | 01                       | 1,2                      |
| Adultério                         | 01                       | 1,2                      |
| <b>Total</b>                      | <b>85</b>                | <b>100</b>               |

Fonte: Arquivo da Mitra Diocesana de São Paulo - “*Processos Gerais Antigos*” – Vilas de Curitiba e Paranaguá (1750-1800).

<sup>94</sup> PROCESSOS GERAIS ANTIGOS – PGA. Curitiba e Paranaguá (1750-1800).

## 2.1 – Concubinato e fornicação aleatória: crime, pecado e costume.

Somados os seus diversos tipos e considerando a mancebia como seu sinônimo,<sup>95</sup> o concubinato é responsável por 75% dos processos investigados. Nas vilas de Curitiba e Paranaguá foi o crime relativo à sexualidade mais freqüente entre os processos abertos no juízo eclesiástico. Assim, no tocante as relações sexuais ilícitas, as duas vilas do Brasil meridional não se distinguiram do restante da colônia. Pois, “*o concubinato foi o delito da carne mais presente na alçada episcopal tanto em São Paulo, como na Bahia e em Minas Gerais*”.<sup>96</sup> Segundo LONDOÑO, o concubinato, além de ser a transgressão mais freqüente, era também a mais reconhecida pela sociedade e, portanto, a mais denunciada.<sup>97</sup> O número de autos abertos contra os concubinos, tão desproporcionalmente mais elevado em relação aos outros crimes, pode ser explicado pela variedade de tipos de relacionamento que poderiam ser caracterizados como tal. Poderiam ser incriminados neste delito desde indivíduos que mantinham relações sexuais esporádicas, com um ou mais parceiros, que fossem de conhecimento público; até aqueles que “*viviam como casados*”, compartilhando a casa, a mesa, a cama e a prole. Dessa forma, Gonçalo Francisco foi processado pelo mesmo crime que o pardo alforriado chamado Lourenço, mesmo praticando um relacionamento bem diferente do amancebamento deste com Francisca Gomes, como se pode observar na descrição dos relacionamentos praticados por eles.

Gonçalo Francisco era solteiro e foi denunciado pelo promotor de justiça por “*andar concubinado*” com Antonia Cordeira.<sup>98</sup> Porém, as três testemunhas convocadas para depor, todas vizinhas da acusada, afirmaram que somente “*sabiam que a acusada fazia visitas à casa de Gonçalo, que morava com seu pai, mãe e irmãos*”. Nenhum dos interrogados demonstrou saber, ou ter certeza,

<sup>95</sup> Segundo o estudo realizado por Fernando KOWALSKI sobre a polissemia de diversos termos relativos à ilegitimidade setecentista, concubinato e mancebia podem ser considerados sinônimos, pois nos dicionários da época eles aparecem como equivalentes.

<sup>96</sup> GOLDSCHMIDT, Eliana M. R. **Convivendo com o pecado na sociedade colonial paulista (1719-1822)**. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1998, p. 130.

<sup>97</sup> LONDOÑO, Fernando T. **A Outra Família: Concubinato, Igreja e Escândalo na Colônia**. São Paulo: Loyola, 1999, 182.

<sup>98</sup> PGA - Gonçalo Francisco e Antonia Cordeira, 1790.

do amancebamento dos réus, apenas em um dos depoimentos a testemunha afirma ter visto, uma vez, o cavalo de Gonçalo na casa de Antonia à noite, “*depois das ave-marias*”.

Pelo relato das testemunhas, parece que realmente não existiu nenhuma ilicitude no relacionamento entre os denunciados. Mas por que, então, Gonçalo e Antonia foram acusados de concubinato? Os testemunhos de Francisco Álvares Pinheiro e Pedro Gonçalves da Cruz trazem indícios para elucidar a questão. Segundo o primeiro, Antonia Cordeira “*morava na vila sem a companhia de pessoa alguma*”. O testemunho de Pedro Gonçalves é ainda mais elucidativo. Em seu depoimento consta que: a acusada era “*uma mulher que não tem do que viver, nem trabalha, de onde se colige seu mau procedimento*”. Parece claro que, vivendo sozinha e em situação de extrema pobreza, Antonia era um alvo fácil para denúncias de concubinos, pois todos os homens que com quem ela se relacionassem, mesmo que não fosse uma ligação amorosa ou sexual, poderiam ser considerados seus amantes. Numa sociedade marcada pela misoginia, a precariedade com que vivia Antonia fazia dela uma mulher de “*má fama*”, ou como disse Pedro Gonçalves da Cruz, de “*mau procedimento*”, pois, na visão de grande parte dos homens da época, mulheres, como ela, só sobreviveriam com a ajuda de um homem, recompensada por favores sexuais.<sup>99</sup> Entretanto, a má fama da acusada não foi o suficiente para incriminá-la. Ela e Gonçalo (seu suposto amásio) foram absolvidos “*por não se provar o suficiente contra os mesmo*”, sendo apenas obrigados a assinar um termo de separação. De qualquer forma, verificasse, assim, que o vigário da vara agiu conforme as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, que ordenavam:

Achando-se contra algum homem fama pública com alguns indícios, que não bastem, conforme o direito, para se haver o amancebamento por provado, o admoestarão, e lhe mandarão, que com tal mulher não fale, trate, nem tenha comunicação por via alguma, sob pena de lhe haver crime por provado.<sup>100</sup>

<sup>99</sup> GOLDSCHMIDT, Eliana M. R. **Convivendo com o pecado na sociedade colonial paulista (1719-1822)**. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1998, p. 150.

<sup>100</sup> CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA. Livro V, Título XX, § 988.



As visitas trocadas pelo casal absolvido, nem de longe lembram o relacionamento de Lourenço, pardo forro e Francisca Gomes, que também foram acusados de concubinato pelo Meirinho de Paranaguá, que assim relatou o relacionamento entre eles:

Lourenço pardo forro e solteiro, e Francisca Gomes casada, cristãos católicos romanos, e devendo como tais guardarem em tudo a lei de Deus, observando seus Santos Mandamentos, o fazem tanto pelo contrário. Esquecidos da salvação das suas almas, e sem temor do Castigo com que o mesmo Senhor pode castigá-los andam há oito anos concubinados com público e notório escândalo da Vizinhança, e moradores do território da Ilha Rasa desta dita Vila de Paranaguá. Cometendo contínuos adultérios sem temor da Divina Justiça, correndo Com seu marido para assim viver mais desimpedidos no seu amancebamento, deixando-se assim andarem neste miserável estado, esquecidos totalmente da obrigação de bons católicos.<sup>101</sup>

Os depoimentos das sete testemunhas comprovam a denúncia, acrescentando ainda que os réus moravam na mesma casa a mais de oito anos, “*como casados*”, e possuíam dois filhos. E, ainda, que o concubinato foi a causa da separação de Francisca, pois seu marido João Nunes foi embora para o Rio de Janeiro, “*por estar desgostoso com o dito amancebamento*”.

Os dois casos relatados demonstram que a acusação de concubinato poderia ser destinada à qualquer indivíduo, mesmo aqueles nos quais a relação ilícita não poderia ser comprovada, como no caso de Gonçalves. Porém o alvo principal da Igreja eram os concubinatos duradouros, estáveis e com coabitação, como o de Lourenço e Francisca. Pois, de fato, para os religiosos, mais grave que as fornicções esporádicas, eram as atitudes de homens e mulheres que “imitavam” as uniões oficiais, com desprezo ao sacramento do matrimônio.<sup>102</sup> Analisando o código que regia o tribunal eclesiástico, pode-se perceber que as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* não diferenciavam as fornicções aleatórias dos casos de concubinato, quando estes relacionamentos esporádicos fossem de conhecimento público. Por esta razão os dois casais mencionados foram denunciados pelo mesmo crime, mesmo sendo a ligação de Lourenço com sua concubina muito mais “intensa” que a de Gonçalves e Antonia.

<sup>101</sup> PGA – Lourenço, pardo forro e Francisca Gomes, 1766.

<sup>102</sup> LONDOÑO, Fernando T. **A Outra Família: Concubinato, Igreja e Escândalo na Colônia**. São Paulo: Loyola, 1999, p.23.

Homens e mulheres, brancos, índios e negros, libertos ou cativos, conviviam, então, com dois tipos de uniões: as foficações ou relações transitórias, na qual o envolvimento era mais superficial e esporádico, e o concubinato, no qual prevalecia a coabitação e longa duração dos tratos ilícitos.<sup>103</sup>

As punições destinadas pelo juiz do tribunal eclesiástico àqueles que cometessem o “crime” de concubinato diferiam das impostas pelas autoridades civis. As ligações sexuais transitórias, como eram conhecidas as foficações aleatórias, seriam sempre um foco de ação para os clérigos. Por outro lado, os funcionários da Coroa só puniam este tipo “mais leve” de concubinato quando envolvesse cristãos e infiéis, defloramentos realizados à força; violações de mulheres virgens, viúvas honestas ou ‘escravas de guarda’; ou ainda, quando o criminoso invadisse a casa alheia no intuito de realizar o ‘trato ilícito’.<sup>104</sup>

As penas aplicadas aos praticantes de foficação variavam, nas *Ordenações Filipinas*, de acordo com o crime cometido. Nos casos de relacionamentos entre membros de diferentes religiões as condenações eram extremamente rígidas, podendo até mesmo, culminar com a morte dos envolvidos. Já, a foficação com virgem, ou viúva honesta, se fosse com o consentimento da vítima, resultaria obrigatoriamente em um futuro casamento que livraria os acusados de penas mais incisivas.<sup>105</sup>

As foficações aleatórias, caracterizadas pelos religiosos como ligações sexuais esporádicas entre solteiros que não gerassem escândalo, seriam repreendidas pelos vigários, que deveriam advertir os envolvidos de forma paternal.<sup>106</sup> Caso o relacionamento não cessasse, o pároco poderia, ainda, admoestar os amantes de forma escrita, para que se emendasse e deixassem este “mau estado”. Já as relações sexuais que fossem duradouras ou que fossem de “conhecimento público”, eram caracterizadas pelas *Constituições* como concubinato ou amancebamento, e seriam punidas com maior rigor. Os condenados neste tipo de infração deveriam ser admoestados para que se

<sup>103</sup> LOPES, Eliane Cristina. **O revelar do pecado**: os filhos ilegítimos na São Paulo do século XVIII. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1998, p.111.

<sup>104</sup> LOPES, Eliane Cristina. **O revelar do pecado**: os filhos ilegítimos na São Paulo do século XVIII. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1998, p.116-7.

<sup>105</sup> CÓDIGO PHILIPPINO OU ORDENAÇÕES E LEIS DO REINO DE PORTUGAL. Livro V, p. 1177-82.

<sup>106</sup> CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA. Livro V, Título XXIII, § 993.

emendassem, além de pagar uma pena pecuniária. Os homens e mulheres incriminados por concubinato, pagariam de \$800, se fossem réus primários e solteiros, até 6\$000<sup>107</sup> caso fossem casados e já tivessem assinado termo de 2º lapso.<sup>108</sup> Caso o concubinato não cessasse, após a 3ª admoestação, preceber-se-ia “*contra eles com maior pena pecuniária, e com as de prisão e degredo, ou excomunhão, segundo o que parecer mais conveniente, e acomodado para se conseguir a emenda que se pretende, e é o principal intento*”.<sup>109</sup> As multas pecuniárias só não seriam aplicadas caso os concubinos oficializassem a união, casando-se durante o transcorrer do processo.<sup>110</sup> Ou ainda, se comprovadamente fossem tão pobres a ponto de não poderem pagar. Neste caso, a multa seria transformada em castigos corporais, prisão ou trabalhos públicos forçados, como previam as *Constituições*.<sup>111</sup>

Pelo que pudemos apreender nos processos investigados os párocos procuravam seguir as normas estabelecidas nas *Constituições Primeiras*. Não foi encontrado nenhum processo de fornicção, pois nestes casos, como já foi dito, o pároco deveria apenas repreender os envolvidos. Já para os casos publicamente conhecidos, que envolviam indivíduos sem impedimentos para a oficialização da união, a grande maioria dos acusados recebeu do tribunal eclesiástico penas brandas, como o pagamento de multas e a assinatura do termo de separação.

## 2.2 – Concubinato Incestuoso.

Dos tipos de amancebamentos encontrados nos processos-crime da segunda metade do século XVIII, envolvendo os habitantes de Curitiba e Paranaguá, o concubinato incestuoso foi o mais recorrente. Este delito

---

<sup>107</sup> Pelos valores estipulados em um inventário do ano de 1769, os concubinos primários teriam um ônus equivalente a uma “*caixa velha de três palmas e meio*”, já os amancebados casados que fossem processados pela terceira vez, arcariam com um valor correspondente a três vacas com suas crias. ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ - Inventário do Cap. Pedro Ribeiro de Andrade – 1769.

<sup>108</sup> CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA. Livro V, Título XX, § 979-981.

<sup>109</sup> CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA. Livro V, Título XIX, § 982.

<sup>110</sup> CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA. Livro V, Título XXIII, § 992.

<sup>111</sup> CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA. Livro V, Título XXIII, § 992.

correspondeu a 23,5% dos autos abertos para investigar os “pecados da carne”. Se contarmos os concubinatos incestuosos praticados por indivíduos casados este percentual chegava a 34% dos processos. Isto significa que um terço de todos os autos relacionados à sexualidade, abertos nas duas vilas em estudo decorriam de uniões envolvendo parentes. Entretanto, o número de processos abertos não significa, necessariamente, que o incesto era prática comum na sociedade colonial brasileira. Diferentemente dos casos de concubinato simples, nos quais a frequência de processos correspondia a grande recorrência do delito no interior da sociedade, os amancebamentos incestuosos podem ter sido bastante denunciados durante o setecentos no atual território paranaense muito mais pela preocupação da Igreja no combate a este “*crime abominável a Deus*”,<sup>112</sup> do que pela prática social.

Eliane Cristina LOPES constatou na vila de São Paulo uma porcentagem de processos abertos para apurar este tipo de crime bem menor que a encontrada em Curitiba e Paranaguá. Lá, somadas, as denúncias de “coito incestuoso” (01), de incesto (04) e de concubinato incestuoso (14), atingem o percentual de 9,5% dos delitos processados, cometidos contra a moral.<sup>113</sup>

A explicação para a disparidade tão grande encontrada entre os índices de incestos nas vilas “paranaenses” e em São Paulo talvez possa ser pautada por possíveis diferenças nas condições de funcionamento do tribunal eclesiástico, ou ainda pela atividade econômica desenvolvida nas duas regiões da colônia. Diferentemente da paulistana, a sociedade curitibana era caracterizada por uma grande maioria de indivíduos que praticavam a agricultura de subsistência, e que

pela relativa desclassificação social, subsistiam muito próximos das populações cativas constituídas por ameríndios ‘administrados’ e escravos de origem africana; duplamente próximos, porque, muitas vezes, dedicavam-se às tarefas menos nobres que a especialização do sistema não permitia aos escravos se dedicar.<sup>114</sup>

<sup>112</sup> CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA. Livro V, Título XX, § 969.

<sup>113</sup> LOPES, Eliane Cristina. **O revelar do pecado: os filhos ilegítimos na São Paulo do século XVIII**. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1998, p.107-8.

<sup>114</sup> NADALIN, Sergio Odilon. *A população no passado colonial brasileiro: mobilidade versus estabilidade*. In: **Topoi: Revista de História**. Rio de Janeiro: UFRJ/ 7 Letras, v.4, n.7, 2003, p.231.

A necessidade de formação de uma unidade produtiva lavava os integrantes de uma mesma família a coabitarem, formando, muitas vezes domicílios que abrigavam vários ramos do clã, além dos agregados (que poderiam ou não ser aparentados com o chefe da residência). Dos 425 domicílios, arrolados pelos recenseadores nas duas companhias de ordenanças de Curitiba, durante o ano de 1782, em 70 residências (17%) pode-se verificar outros membros da família, além do chefe do domicílio, de sua mulher e de seus filhos, vivendo provavelmente como agregados.<sup>115</sup>

Ou seja, a co-residência de parentes poderia fazer com que as autoridades eclesiásticas confundissem o afeto entre familiares com promiscuidade, principalmente se aqueles que morassem sob mesmo teto estivessem em idade reprodutiva. Tal foi o caso, investigado por GOLDSCHMIDT, de uma viúva paulista que se amancebou quando sua filha era criança, sendo todos denunciados num processo-crime de concubinato incestuoso, quando sua filha completou 12 anos, “*por viverem todos juntos na mesma casa*”.<sup>116</sup>

Sendo um crime basicamente oculto pela vida em família, o concubinato entre parentes deveria ser comprovado de maneira a não haver dúvidas nem quanto à ocorrência do ato sexual incestuoso nem quanto ao parentesco existente entre os implicados [...] A dependência de mulheres solteiras ou viúvas de uma figura masculina da família contribuía para que o amparo oferecido fosse muitas vezes confundido com trato ilícito, para que a solidariedade fosse confundida com promiscuidade.<sup>117</sup>

Porém, ao que tudo indica, não foi o que aconteceu, no ano de 1786 em Paranaguá, com Antonio da Silva Pereira e Leonarda Martins que foram presos por vivenciarem um concubinato incestuoso.<sup>118</sup> Segundo consta nos autos, Leonarda morava com sua mãe e após ter ficado órfã passou a residir com Antonio, irmão da falecida. O que, no começo, poderia se tratar de solidariedade familiar, logo se transformou em escândalo, denunciado à justiça eclesiástica pelos familiares dos réus. Tio e sobrinha passaram a “*viver como casados*”, e

<sup>115</sup> LISTA NOMINATIVA DE HABITANTES. 1ª. e 2ª Companhia, 1782.

<sup>116</sup> GOLDSCHMIDT, Eliana M. R. **Convivendo com o pecado na sociedade colonial paulista (1719-1822)**. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1998, p. 159-60.

<sup>117</sup> GOLDSCHMIDT, Eliana M. R. **Convivendo com o pecado na sociedade colonial paulista (1719-1822)**. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1998, p.161.

<sup>118</sup> PGA – Antonio da Silva Pereira e Leonarda Martins, 1786.

logo Leonarda deu a luz a um filho que, segundo um parente do réu, “*era tratado por Antonio como filho*”. Todas as testemunhas foram unânimes ao relatar que, na data da denúncia, esta criança tinha três anos, estando Leonarda grávida mais uma vez. Provavelmente, ela teve o segundo filho na prisão, pois foi condenada juntamente com seu tio e amásio, Antonio da Silva Pereira. Porém, o termo de conclusão que condenava os réus somente faz menção ao encarceramento, nada aponta para o degredo de cinco anos em Angola ou São Tomé, que era a pena imposta pelas *Constituições Primeiras* para o incesto em primeiro grau colateral.<sup>119</sup> Desta forma, a punição imposta aos condenados foi, até certo ponto, leve, pois se fosse realmente seguida a legislação eclesiástica os dois deveriam ser banidos do bispado. Ou, se fossem julgados pelo tribunal civil, baseado nas *Ordenações Filipinas*, seriam sentenciados a um degredo ainda maior, dez anos na África. Pois a legislação civil impunha:

Pena de fogo para os que cometiam incesto com ascendentes e descendentes; morte natural com a irmã, nora, sogra, madrasta ou enteada; degredo de dez anos para a África, com tia, prima ou outras parentes em grau mais remoto; degredo para o Brasil por dez anos, com cunhada em primeiro grau de afinidade (se fosse em segundo grau, degredo de cinco anos para a África, ou de dois anos, se fosse em terceiro ou quarto graus).<sup>120</sup>

Para livrarem-se da cadeia, Antonio e Leonarda poderiam recorrer a um subterfúgio da própria legislação eclesiástica, as dispensas concedidas pelos bispos para a celebração do matrimônio. Se optassem pelo casamento e “*não tendo outro impedimento para serem dispensados, ou na consangüinidade, ou afinidade que tiverem, logo se parará a causa. E sendo presos serão soltos, dando fiança boa...*”.<sup>121</sup> Assim, o matrimônio de indivíduos com ligações parentais, que não fossem de primeiro grau em linha reta vertical ou horizontal, poderia ser dispensado pelas autoridades episcopais, pois seria considerado por elas um “mal menor” que a situação de amancebamento vivida pelo casal.

Ao investigar o grau de parentesco entre os delatados por incesto, nas vilas investigadas, pode-se perceber que a maior recorrência entre os “pecadores”

<sup>119</sup> CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA. Livro V, Título XX, § 969.

<sup>120</sup> SILVA, Maria Beatriz N. **Sistema de Casamentos no Brasil colonial**. São Paulo: EDUSP, 1984, p.127.

<sup>121</sup> CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA. Livro V, Título XX, § 975.

ou “criminosos” se dava entre cunhados, o que torna o delito duplamente condenável, pois além dos autores desconsiderarem o parentesco, recaíam no crime do adultério. Este foi o caso do Sargento Mor André do Souto e de sua cunhada Isabel Fernandes:<sup>122</sup> os dois foram acusados de concubinato incestuoso adúltero, em Paranaguá. Infelizmente só encontramos parte do processo: trata-se de um pedido de justificação, vindo do juízo de Paranaguá, que solicitava aos religiosos da vila de Curitiba que interrogassem cinco testemunhas, que moravam aqui. Todas afirmaram que a dita Isabel era cunhada de André “*por ser irmã de sua mulher*”. Não deram certeza sobre o relacionamento ilícito dos dois, mas afirmaram que o Vigário Manoel Domingues Leitão negou-lhes os sacramentos durante a quaresma, talvez por estarem vivendo em “mau estado”. Relataram ainda que Isabel, a pedido do mesmo vigário, tinha sido retirada da casa onde André vivia com a sua irmã e “*depositada na casa de seu irmão*”, mas que há algum tempo havia retornado. Um dos depoentes afirma que “*sabia por ouvir dizer que Isabel Fernandes tinha má fama e que andava prenha*”. Como foi mencionado, não conhecemos o final do *imbróglio*, porém podemos supor que o processo tenha sido aberto pela “má fama” da acusada, por esta estar prenha, e ainda por residir com seu cunhado. Provavelmente, algumas mulheres foram acusadas de concubinas simplesmente por terem “sido desonestadas”, como Isabel. Outras, ainda, podem ter sido incriminadas somente por dependerem de parentes para sobreviver.

Trataremos dos motivos das denúncias no terceiro capítulo. Por agora cabe discorrer sobre outros casos de concubinato, que envolviam indivíduos casados, como o Sargento Mor André do Souto.

### **2.3 – Concubinato adúltero e adultério.**

O concubinato foi praticado por todos aqueles que optaram por relacionamentos passageiros, ou que não conseguiam se desvencilhar dos impedimentos impostos pela Igreja para a celebração do matrimônio, pelos

---

<sup>122</sup> PGA – Sargento Mor André do Souto e Isabel Fernandes, 1736.

pobres que não reuniam condições de arcar com as custas do processo de casamento, pelos indivíduos que menosprezavam o sacramento, por casais de condições desiguais. Mas foi, também, cometido por homens e mulheres casados que, descontentes com seus matrimônios ou com seus cônjuges, exerciam sua sexualidade com quem melhor lhes conviessem.

O adultério aparece no Brasil colonial sob diferentes configurações. Poderia tratar de uniões entre reinóis que deixavam suas esposas na Metrópole e amancebavam-se na colônia; maridos que vagavam pela colônia (bandeirantismo, mineração e tropeirismo) deixando por vários anos seus lares e suas esposas; homens casados que utilizavam do seu poder para manterem relações com suas cativas, ou ainda, relacionamentos paralelos ao matrimônio dentro da própria comunidade, da própria vila ou até na mesma casa.

A existência de estruturas domiciliares complexas, nas quais viviam debaixo do mesmo teto, ou em residências diferentes dentro das mesmas fazendas, não só esposos e filhos, mas também outros parentes, agregados, escravos e administrados, tornava possível, principalmente entre a elite, a convivência de homens casados, suas esposas e suas concubinas.<sup>123</sup> A co-residência da mulher traída, do adúltero e de sua concubina aparece claramente no processo aberto contra Agostinho da Motta e Josefa Correia, sua esposa.<sup>124</sup> Diferentemente dos outros processos trabalhados até aqui, não foram processados os indivíduos ligados diretamente ao “pecado da carne”, mas sim o casal que

devendo dar exemplo, e evitar o mau caminho de seus filhos, e domésticos de sua casa, são estes os próprios consentidores de que andem, há tantos anos concubinados, seu genro Jozé Fabio com sua própria cunhada e comadre Anna da Motta.

Ou seja, Agostinho e Josefa foram acusados por consentirem com o concubinato de sua filha Ana, com Fabio, marido de sua outra filha. O relacionamento de Fábio e Anna incorria em dois delitos, pois era ao mesmo tempo um concubinato incestuoso e adúlterino.

---

<sup>123</sup> LONDOÑO, Fernando T. **A Outra Família: Concubinato, Igreja e Escândalo na Colônia.** São Paulo: Loyola, 1999, p.84.

<sup>124</sup> PGA – Agostinho da Motta e Josefa Correia, 1775.



A história de vida dos envolvidos pôde ser traçada por intermédio dos depoimentos de sete testemunhas, muitas delas parentes dos delatados. O relato mais detalhado é o de Josefa Pereira, que afirma:

que Anna da Motta, filha de Agostinho da Motta e de Josefa Correa, anda há muitos anos amancebada com seu cunhado, e compadre, do qual tem tido filhos, uns enjeitados, como foi um que criou uma preta desta Vila por nome [cor.] de Mendonça, outros dando-lhe sumiço. E é certo que parindo e andando na casa de seus pais, por força que estes haviam ser sabedores, por ser também público que a própria mãe [Josefa] é que lhe servia de parteira.<sup>125</sup>

Assim, como confirmaram as outras testemunhas, a convivência dos pais da mulher traída por Fabio, poderia ser comprovada pelo fato de encobrirem a filiação ilegítima tida pelos concubinos, realizando o parto de Ana e enjeitando ou “*dando sumiço*” nas crianças. E quando perguntada sobre como sabia do amancebamento e qual era a atitude da irmã traída, a testemunha citada respondeu que, durante as comemorações de uma festa de São João, na casa dos denunciados, percebeu que Fabio permaneceu todo o tempo fechado no quarto de Ana, enquanto sua mulher “*ficou postada ao pé do fogo em suma tristeza*”. A confirmação da coabitação entre os concubinos e a esposa traída pode ser percebida no discurso de outra testemunha. Joana Francisca, parente dos citados no processo, afirmou que Ana morava com sua irmã e seu cunhado, chefe do domicílio, onde a dita Ana “*governava mais a casa que sua mulher*”. Ainda assim, falta esclarecer o que levou o casal denunciado a permitir que Fábio vivesse “como casado” com sua própria cunhada. O restante do depoimento de Josefa Pereira nos traz pistas para elucidar esta questão. Ela relata que o casal “*se utilizava do que o dito Fabio despendia com eles*”. Assim, a ajuda financeira parece ter causado a cumplicidade dos pais de Ana no seu relacionamento com o esposo de sua irmã. Num ambiente de extrema pobreza, a honra da família parece ter sido negociada em troca do sustento fornecido pelo concubino aos seus sogros, sua esposa e à Ana, sua cunhada e amásia.

---

<sup>125</sup> PGA – Agostinho da Motta e Josefa Correia, 1775.

Há fortes indícios de um relaxamento e, até, intenção dos pais em ‘facilitar’ a vida sexual das filhas, provavelmente, muitos deles, visando com isto estabelecer uma situação de fato que resultasse numa aliança legal. A ausência do dote, entre os mais pobres, viabilizaria tal prática, sendo o futuro genro visto como mão-de-obra em potencial de uma unidade doméstica.<sup>126</sup>

No processo envolvendo Fabio as penas foram aplicadas apenas a sua concubina e aos seus sogros, pais da mesma, por terem sido coniventes com o relacionamento dos dois.

A liberdade dada aos homens que cometiam adultério, num olhar anacrônico, pode parecer um despropósito. Entretanto, seguindo a misoginia da sociedade colonial, o código eclesiástico considerava o amancebamento dos maridos um ato criminoso, mas colocava empecilhos para que este fosse comprovado, devendo o delator comprovar que viu o coito entre os envolvidos.<sup>127</sup> Dentre os 20 processos contra concubinos, que puderam ser transcritos, nove relacionavam-se às adúlteras e seis aos adúlteros, o que não significa dizer que as mulheres traíam mais que seus maridos, mas sim que as traições femininas eram mais denunciadas e combatidas, uma vez que as escapadelas masculinas eram difíceis de serem comprovadas.<sup>128</sup> Parece claro que a difusão do adultério masculino foi calcada pela tolerância das autoridades coloniais, civis e religiosas que, almejando manter a indissolubilidade do matrimônio, “*parece ter fechado os olhos aos adúlteros*”.<sup>129</sup> Segundo LONDOÑO, a mesma tolerância em relação ao adultério masculino pode ser observada na atitude das esposas traídas, “*educadas para obedecer, respeitar e aceitar os desígnios de seus esposos*”, principalmente no tocante aos intercursos sexuais com suas cativas.<sup>130</sup>

---

<sup>126</sup> FARIA, Sheila de Castro. **A Colônia em Movimento** – Fortuna e Família no Cotidiano Colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998, p.66.

<sup>127</sup> LONDOÑO, Fernando T. **A Outra Família: Concubinato, Igreja e Escândalo na Colônia**. São Paulo: Loyola, 1999, p.88.

<sup>128</sup> GOLDSCHMIDT, Eliana M. R. **Convivendo com o pecado na sociedade colonial paulista (1719-1822)**. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1998, p.145.

<sup>129</sup> LONDOÑO, Fernando T. **A Outra Família: Concubinato, Igreja e Escândalo na Colônia**. São Paulo: Loyola, 1999, p.87.

<sup>130</sup> LONDOÑO, Fernando T. **A Outra Família: Concubinato, Igreja e Escândalo na Colônia**. São Paulo: Loyola, 1999, p.87.

A opinião do autor sobre a tolerância feminina parece marcada pela historiografia tradicional que, apoiados no conceito de patriarcalismo, descrevia a mulher como submissa e passiva. Porém estudos recentes, demonstram que, pelo menos para os estamentos superiores,

as mulheres não toleravam, pois, o adultério por passividade diante de seus esposos, mas porque este não atingia necessariamente a aliança selada pelo matrimônio. Quando esta aliança era afetada, elas mostravam, por exemplo, através dos processos de divórcio, que nada tinham de submissas.<sup>131</sup>

Entretanto, não foi só por meio do divórcio que as mulheres demonstravam sua insatisfação com seus matrimônios e cônjuges. Muitas delas partiram para relações extraconjugais, às vezes chegando a abandonar seus maridos. Esta foi a opção de Joana Delfina, que fugiu da região do Viamão, onde vivia com seu esposo, para morar com seu concubino João da Costa na vila de Castro, próxima a Curitiba.<sup>132</sup> No processo em que foram acusados de concubinato adúlterino não se pode perceber as razões de Joana para ter deixado sua casa no sul da Colônia. Entretanto, LOPES enumera algumas justificativas para tal atitude. Segundo a autora, “*morar só e longe das pancadas e insultos; concubinar-se com alguém que mais lhe aprazia e até mesmo prostituir-se, faziam parte das tentações que levavam [as mulheres] a deixar o lar*”.<sup>133</sup>

Estas podem ser explicações possíveis para compreendermos, também, o adultério cometido por Maria da Silva, com o seu escravo José.<sup>134</sup> Infelizmente o processo aberto contra proprietária e seu cativo encontra-se incompleto. Parece ter sido abandonado após o depoimento da primeira testemunha, que confirmava a relação dos dois. Ou ainda, a investigação pode ter sido efetuada em segredo, pois as *Constituições Primeiras* recomendavam que, “*devido aos perigos que poderiam surgir contra a mulher*” o processo deveria transcorrer no máximo sigilo. E, da mesma forma, “*as culpadas deveriam ser admoestadas em*

---

<sup>131</sup> BRÜGGER, Silvia Maria J. *Casamento e Concubinato: Uma Análise dos Significados das Práticas Matrimoniais na América Portuguesa*. In: **Revista de História**. n. 9. Porto Alegre: UNISINOS, 2004, p.25.

<sup>132</sup> PGA – João da Costa e Joana Delfina, 1790.

<sup>133</sup> LOPES, Eliane Cristina. **O revelar do pecado: os filhos ilegítimos na São Paulo do século XVIII**. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1998, p.136.

<sup>134</sup> PGA – Maria da Silva, 1788.

*segredo*".<sup>135</sup> Dependendo do caso, a pena poderia ser até retirada, caso houvesse risco de morte para a mulher.<sup>136</sup> A preocupação com a vida das adúlteras por parte das autoridades religiosas era recorrente pois, pela legislação civil, o marido traído tinha o direito de matar sua esposa e o amante, mesmo que a relação entre eles não tivesse sido oficializada, bastava "viver como casados".<sup>137</sup> Para que o assassinato fosse respaldado pelas *Ordenações Filipinas* não era necessário que o marido surpreendesse os amantes em flagrante. Qualquer suspeita ou denúncia de uma possível traição poderia ser tomada como justificativa para a morte dos concubinos.

Se a legislação civil colocava a vida da adúltera e de seu companheiro nas mãos do marido (ou concubino) traído, este poderia tomar atitudes menos drásticas, como perdoar sua esposa, fazendo com que ela assinasse um termo no qual ela se comprometia a viver novamente com ele.<sup>138</sup> Para o tribunal eclesiástico, a assinatura do termo era necessária, pois, se o perdão fosse dado apenas por palavras, o cônjuge traído poderia ser processado por lenocínio,<sup>139</sup> "*mesmo não obtendo proveito do relacionamento*".<sup>140</sup> Talvez para não ser acusados de facilitar a prostituição de sua mulher (lenocínio), ou por não desejar nem perdoar nem matar sua esposa, João Nunes mudou-se para o Rio de Janeiro por estar "*desgostoso com o amancebamento*", praticado por Francisca Gomes e Lourenço.<sup>141</sup>

De todo modo, apesar das ressalvas colocadas, as punições impostas para os adúlteros nas vilas de Curitiba e Paranaguá, em consonância as condenações impostas pela legislação eclesiástica, foram mais rigorosas para as mulheres. Os homens, que mantiveram relações sexuais extraconjugais, foram apenas

<sup>135</sup> CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA. Livro V, Título XXIII, § 990.

<sup>136</sup> CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA. Livro V, Título XIX, § 967.

<sup>137</sup> ORDENAÇÕES FILIPINAS. Livro V, Título 24 e 25.

<sup>138</sup> GOLDSCHMIDT, Eliana M. R. **Convivendo com o pecado na sociedade colonial paulista (1719-1822)**. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1998, p.152.

<sup>139</sup> Segundo um dicionário da época lenocínio era sinônimo de alcovitaria, ou seja, incentivo ou facilitação da prostituição. cf. MORAIS E SILVA. *Verbete alcovitar: Procurar a prostituição de alguma mulher, inculcá-la a quem peque com ella carnalmente*.

<sup>140</sup> GOLDSCHMIDT, Eliana M. R. **Convivendo com o pecado na sociedade colonial paulista (1719-1822)**. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1998, p.152.

<sup>141</sup> PGA – Lourenço e Francisca Gomes, 1766.

admoestados, assinaram termos de separação, ou foram totalmente inocentados, enquanto as mulheres incriminadas em concubinatos adúlteros foram abrigadas a pagar multas elevadas, e algumas chegaram a ser presas.

#### **2.4 – Concubinato sacrílego e outros crimes cometidos pelos clérigos.**

Desde o início da colonização a Igreja católica se preocupava com a postura dos religiosos em terras brasílicas. Naquela época, a distância das autoridades episcopais poderia fazer com que os reverendos caíssem em tentação e, assim como muitos portugueses, passassem a viver com as índias em “mal estado”. Tal inquietação era recorrente, pois mesmo na Metrópole onde o controle dos bispos e arcebispos era maior, não era fácil disciplinar o clero em relação ao voto de castidade.<sup>142</sup> Se a Igreja oferecia dois caminhos aos fiéis, o celibato e o matrimônio, aos párocos, após a ordenação, só restava a castidade. Largando os prazeres mundanos, os clérigos deveriam se dedicar à perpetuação da fé, e não da espécie. Porém, antes de serem religiosos eram homens, e como tais possuíam desejos sexuais que muitas vezes os levavam ao “pecado”. Homens que deveriam ser exemplos de conduta, irradiadores da fé e da moral cristã, também cometiam deslizes. E, se estes pecados fossem denunciados, os cléricos deveriam responder por eles, perante seus iguais nos tribunais eclesiásticos. Foi assim que chegaram aos ouvidos atentos dos visitantes diversas queixas sobre a conduta do clero colonial.

Muitas vezes os relacionamentos amorosos dos religiosos não passavam de fofocas simples que, na ótica eclesiástica, não causavam escândalo, por isso não era necessária a abertura de um processo, apenas uma admoestação e a assinatura do termo de separação, geralmente realizada em segredo para que este mantivesse o seu crédito junto aos fiéis. Da mesma forma, os relacionamentos de religiosos com mulheres leigas que mantivessem a discrição poderiam perdurar por muitos anos, sem que fossem acusados de concubinato. “*Os padres,*

---

<sup>142</sup> LONDOÑO, Fernando T. **A Outra Família: Concubinato, Igreja e Escândalo na Colônia.** São Paulo: Loyola, 1999, p.74.

*desfrutando prestígio perante a sociedade e privilégio de defesa na Justiça eclesiástica, recebiam vista grossa para seus envolvimentos amorosos quando as evidências fossem disfarçadas com certa compostura*".<sup>143</sup>

Ao que tudo indica, os intercursos sexuais dos clérigos eram relativamente aceitos pela comunidade, desde que não prejudicassem suas funções litúrgicas. Prova disso é que todas as denúncias contra párocos amancebados em Curitiba e Paranaguá, entre os anos de 1750 e 1800, foram acompanhadas de reclamações contra a falta das obrigações referentes ao cargo. Em um processo investigado por GOLDSCHMIDT, o vigário da vila de Taubaté foi absolvido da acusação de concubinato, mas não escapou da condenação pela "*incúria que tratava os assuntos eclesiásticos*".<sup>144</sup> Nos autos abertos no juízo eclesiástico das vilas averiguadas nesta pesquisa, diversas foram as reclamações da população curitibana e parnanguara em relação à displicência dos padres, principalmente no que concerne aos sacramentos. Entre elas, foi possível arrolar: a celebração de casamentos clandestinos e com impedimentos, a não realização de batismos e casamentos, a cobrança de taxas abusivas para administrar os sacramentos, o desleixo e a displicência com os livros de registros. Além dos crimes relativos à sexualidade (concubinato e solitação),<sup>145</sup> destacam-se também aqueles ligados ao mau cumprimento das funções diocesanas, entre eles desfalque nas finanças da Igreja, usura, intromissão no juízo eclesiástico e insubordinação ao vigário da vara e até assassinato. Entretanto, seguindo os objetivos propostos nesta investigação, foram privilegiadas as partes do processo consoantes às questões de ordem sexual, nas quais os clérigos mantinham relacionamentos duradouros ou passageiros, com coabitação ou em casas separadas, com prole espúria ou sem filhos, com mulheres brancas, honradas, de famílias preeminentes, ou com escravas, administradas, forras ou solteiras pobres.

Entre os autos que tramitaram no juízo eclesiástico das vilas de Curitiba e Paranaguá entre 1750 e 1800, referentes aos "pecados da carne", ou seja,

---

<sup>143</sup> GOLDSCHMIDT, Eliana M. R. **Convivendo com o pecado na sociedade colonial paulista (1719-1822)**. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1998, p.164.

<sup>144</sup> GOLDSCHMIDT, Eliana M. R. **Convivendo com o pecado na sociedade colonial paulista (1719-1822)**. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1998, p.166.

<sup>145</sup> O crime de solitação será discutido mais adiante.

relativos ao matrimônio e as uniões sexuais ilícitas, sete processos foram abertos contra religiosos: seis por concubinato sacrílego (sendo um deles agravado pela parentela entre os envolvidos e outro por se dar com mulher casada) e um por rapto. Todos continham outras infrações cometidas pelos acusados. Destes, graças ao bom estado de conservação da documentação, pudemos analisar de forma sistemática, os processos de concubinato envolvendo o Padre Theodoro José de Freitas Costa, vigário da freguesia de São José da vila de Curitiba; o Padre Antonio Esteves Ribeira, vigário da vila de Paranaguá e o ex-escrivão e promotor do Juízo eclesiástico de Paranaguá, o Padre Antonio da Costa Montalvão.<sup>146</sup>

O vigário da freguesia de São José dos Pinhais foi denunciado pelo promotor do tribunal eclesiástico de Curitiba por “*conservar em sua casa uma rapariga com quem está difamado, dizendo alguns ser sua filha, e outros sua amásia, e lhe vive a título de afilhada, que na verdade não o é*”.<sup>147</sup> Além deste concubinato, recaía sobre o padre Theodoro a acusação de ser negociador de gado e de trigo, afora “*ter difamado algumas casas, onde dizem ter filhos*”. Os relatos das testemunhas comprovam a acusação e acrescentam mais detalhes sobre o amancebamento que ocorria no interior da casa do vigário. Segundo os dizeres de duas interrogadas, o padre coabitava com Francisca do Rosário Freitas que, mesmo tendo casado três meses antes da abertura do processo, com Francisco Ignácio de Andrade,<sup>148</sup> ainda dividia os mesmos aposentos que ele. A análise das Listas Nominativas do período demonstra que Francisca tinha entre 25 e 30 anos. Desta forma, o reverendo estaria contrariando as *Constituições Primeiras* que sugeriam que os clérigos não tivessem “portas adentro” uma mulher com menos de cinquenta anos ou com quem não possuísse parentesco por consangüinidade.<sup>149</sup> Segundo Julia RIBEIRO, “*somente nestas duas condições a*

<sup>146</sup> Os quatro processos envolvendo os Padres Antonio Esteves Ribeira e Antonio da Costa Montalvão nos foram gentilmente cedidos por Julia Maria Ribeiro, que os transcreveu por ocasião da elaboração de sua monografia de conclusão de curso: RIBEIRO, Julia Maria. **E devendo agir como bom cristão o fazia muito pelo contrário: aspectos comportamentais de dois padres na Paranaguá setecentista.** Curitiba: DEHIS / UFPR, 2002.

<sup>147</sup> PGA – Pe. Theodoro Jose Freitas, 1797.

<sup>148</sup> PARÓQUIA DE SÃO JOSÉ - LIVRO DE CASAMENTO II, FOLHA 24.

<sup>149</sup>, CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA. Livro III, Título XII, § 189.

*mulher não levantaria suspeitas perante a comunidade*".<sup>150</sup> Parece claro que o vigário processado conhecia esta determinação do código eclesiástico, pois quando questionado sobre sua concubina, para uns falava que era sua filha, para outros que era sua afilhada. "*A evocação de laços familiares servia para disfarçar a coabitação de mulheres com padres*".<sup>151</sup> Não nos cabe aqui julgar as atitudes dos homens do passado, mas não podemos deixar de notar que a justificativa dada pelo padre Theodoro poderia complicar sua situação, pois se fossem descobertos indícios da sua relação sexual com Francisca, os dois poderiam recair em um crime ainda mais grave, o incesto.

O casamento da amásia foi uma estratégia utilizada pelos vigários durante o período colonial para disfarçar seus relacionamentos ilícitos.<sup>152</sup> Assim, o matrimônio de Francisca poderia ter sido "arranjado" pelos concubinos para que o relacionamento pudesse perdurar, sem ser denunciado. Outra tática usada para encobrir as relações sexuais sacrílegas era alocar a concubina "*na casa de parentes ou de outras pessoas, onde certamente as visitavam sem comprometimento maior*".<sup>153</sup> Quando o vigário Antonio Esteves chegou a Paranaguá, acompanhado de Maria de Siqueira, sua amásia, tomou o cuidado de, logo, arrumar-lhe uma moradia, porém como não tinha parentes na vila, comprou uma casa onde a concubina vivia sob seu sustento.<sup>154</sup>

Se a filiação ilegítima poderia ser a prova necessária para incriminar Antonio Esteves e Maria de Siqueira por concubinato sacrílego, eles procuraram não deixar pistas. Logo após os nascimentos dos dois filhos que tiveram, as crianças foram expostas em uma vila próxima. Da mesma forma, o outro padre de Paranaguá acusado de concubinato, Antonio Montalvão, também enjeitou seu

---

<sup>150</sup> RIBEIRO, Julia Maria. **E devendo agir como bom cristão o fazia muito pelo contrário:** aspectos comportamentais de dois padres na Paranaguá setecentista. Curitiba: DEHIS / UFPR, 2002, p.21-22.

<sup>151</sup> GOLDSCHMIDT, Eliana M. R. **Convivendo com o pecado na sociedade colonial paulista (1719-1822)**. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1998, p.167.

<sup>152</sup> GOLDSCHMIDT, Eliana M. R. **Convivendo com o pecado na sociedade colonial paulista (1719-1822)**. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1998, p.170.

<sup>153</sup> SILVA, Maria Beatriz N. **Sistema de Casamentos no Brasil colonial**. São Paulo: EDUSP, 1984, p.42.

<sup>154</sup> PGA – Pe. Antonio Esteves Ribeira, 1747.



filho ilegítimo na casa de uma crioula forra chamada de Maria.<sup>155</sup> Já o padre concubino de São José, não enjeitou, porém parece não ter contribuído na criação dos três filhos que teve com Antonia, filha de Manoel Vaz Torres, homem de posses na vila de Curitiba. Agiu da mesma forma com outra filha, chamada de Maria da Conceição, que teve com “*Dona Benedita filha esta do Capitão Miguel Ribeiro Ribas*”, ou nos dizeres de uma testemunha, que teve “*em uma casa grave*”.<sup>156</sup> A alcunha “*Dona*”, juntamente com o fato de ser filha de um Capitão, demonstra que Benedita era de uma família respeitada da vila, provavelmente parte da pequena elite branca da região. Assim, ela não se diferencia da imagem produzida para as concubinas de religiosos no período colonial, que segundo GOLDSCHMIDT, eram “*mulheres solteiras ou viúvas, livres e brancas, possivelmente de condição elevada que vivam com recato*”.<sup>157</sup>

Diferente da figura produzido pelo imaginário colonial referentes às concubinas dos párocos, Rita Maria de Jesus, que abriu um processo contra o Padre Antonio Esteves Ribeira por defloração, se dizia muito necessitada, pois alegava que possuía “*um pai que além de muito velho e doente (...), é muito pobre que pouco ou nada tem de seu*”.<sup>158</sup> Em pior situação estava uma outra concubina do procurador da justiça eclesiástica de Paranaguá, Theodósia, “índia tapê”, de tenra idade, teria sido deflorada com violência pelo padre Montalvão. As testemunhas afirmaram que depois de curada da “*agressão*”, ela passou a viver com o padre como se fosse ‘*sua mulher, comendo com [ele] à mesa*’.<sup>159</sup> A índia provavelmente não estava amancebada com o padre por sua vontade.

A desclassificação que conduzia as índias à mancebia, diferentemente das mancebas portuguesas, estava fundamentada em fato coletivo e histórico: sua condição de naturais da terra, vencidas pelos portugueses e incorporadas à ordem colonial a partir da escravidão.<sup>160</sup>

<sup>155</sup> PGA – Pe. Antonio da Costa Montalvão, 1750 e 1751.

<sup>156</sup> PGA – Pe. Theodoro Jose Freitas, 1797.

<sup>157</sup> GOLDSCHMIDT, Eliana M. R. **Convivendo com o pecado na sociedade colonial paulista (1719-1822)**. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1998, p.165.

<sup>158</sup> RIBEIRO, Julia Maria. **E devendo agir como bom cristão o fazia muito pelo contrário: aspectos comportamentais de dois padres na Paranaguá setecentista**. Curitiba: DEHIS / UFPR, 2002, p.28.

<sup>159</sup> PGA – Pe. Antonio da Costa Montalvão, 1750 e 1751.

<sup>160</sup> LONDOÑO, Fernando T. **A Outra Família: Concubinato, Igreja e Escândalo na Colônia**. São Paulo: Loyola, 1999, p.38.

Em todos os casos de concubinato sacrílego, os religiosos mantiveram suas relações sexuais por um longo período, chegando, como mencionado, a ter filhos com suas concubinas. E mais, ao que parece, só foram processados porque além de cometerem delitos sexuais, deixaram de lado as obrigações que tinham com seus fiéis. Juntamente com a “*fraqueza da carne*” e da “*fragilidade humana*”, outros motivos levaram os eclesiásticos romperem seus votos de castidade. A certeza de ser julgado com foro privilegiado por um tribunal formado por seus companheiros de batina e o poder que tinham sobre a população, podem ter encorajado os padres mancebos.<sup>161</sup> O poder do vigário provinha também das confissões que seu rebanho lhe fazia. Muitos párocos utilizaram deste poder para, no momento da confissão, tentar corromper as mulheres. Utilizavam o espaço íntimo do confessionário para assediá-las, aproveitando-se da fragilidade das pecadoras, ali dispostas a declarar seus desvios. Tal prática era conhecida como crime de solitação, passível de ser punido pelo Tribunal da Inquisição.<sup>162</sup> Assim como a solitação outros crimes, relacionados ao matrimônio e à sexualidade, praticados na colônia, não foram denunciados nas vilas de Curitiba e Paranaguá, pelo menos durante a segunda metade do século XVIII.

Variando entre o concubinato simples (que envolvia solteiros sem impedimentos aparentes para a oficialização dos matrimônios), o incestuoso (onde se relacionavam sexualmente parentes consangüíneos ou espirituais), o adúlterino (com um ou dois concubinos já casados) e o sacrílego (envolvendo religiosos), diferentes tipos de uniões maritais foram reveladas pelos processos-crime. Torna-se necessário agora, retomá-las para compreender as diferentes estratégias utilizadas pela população colonial para exercer sua sexualidade,

---

<sup>161</sup> Os padres investigados nesta pesquisa possuíam prole ilícita, mas menor que a do Padre Alexandre que possuía oito filhos na Bahia. O grande número de filhos demonstra que os relacionamentos sexuais dos párocos poderiam ser estáveis, e demoravam a serem denunciados. Sobre o caso do padre Alexandre ver: LONDOÑO, Fernando T. **A Outra Família: Concubinato, Igreja e Escândalo na Colônia**. São Paulo: Loyola, 1999, p.79.

<sup>162</sup> Sobre a prática da solitação, ver: VAINFAS, Ronaldo. *A Teia da Intriga – delação e moralidade na sociedade colonial*. In: VAINFAS, Ronaldo (org). **História e Sexualidade no Brasil**. Rio de Janeiro: Graal, 1986; GOLDSCHMIDT, Eliana M. R. **Convivendo com o pecado na sociedade colonial paulista (1719-1822)**. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1998, e LIMA, Lana L. G. **A confissão pelo avesso**. São Paulo: DEHIS/USP, 1991.

formar suas famílias, criar seus filhos e compor seus lares. É indispensável perceber nas relações denunciadas alguns aspectos que podem nos ajudar a compreender a visão da sociedade sobre o casamento e as uniões consensuais. Para tanto, serão analisados novamente os depoimentos das testemunhas, no tocante à duração dos envolvimento, à filiação derivada deles, ao local de residência dos concubinos e à formação de suas famílias. Assim será possível traçarmos algumas hipóteses sobre os motivos que levaram os indivíduos do passado a praticarem uniões às margens do casamento reconhecido pelo Estado e realizado e registrado pela Igreja.

### **Capítulo III**

#### **Concubinato: sua duração, instabilidade, e motivação.**

Apesar da importância dada ao casamento celebrado e registrado na Igreja, a sociedade colonial brasileira foi marcada por diferentes tipos de relacionamentos entre homens e mulheres. Jovens, adultos e velhos; solteiros, casados e viúvos se uniram às mulheres de diferentes condições sociais, seja no intuito de dar vazão às suas paixões com o objetivo de formar famílias e gerar filhos. As taxas de ilegitimidade demonstram que, durante a segunda metade do século XVIII, quase um quarto das crianças nascidas na vila de Curitiba era originário de relacionamentos considerados ilícitos pela Igreja (ver capítulo I). Tal índice indica que os processos-crime investigados até aqui correspondem a uma minoria dos indivíduos que viviam seus relacionamentos às margens do matrimônio. A grande maioria dos concubinos não foi processada, por isso permanece no anonimato. Isto não significa que as histórias de vida, relatadas pelas testemunhas dos autos, não possam ser tomadas como um referencial para a compreensão das práticas matrimoniais e sexuais das comunidades curitibana e parnanguara do passado.

Por intermédio dos depoimentos contidos nos autos foi possível detectar o grau de envolvimento entre os acusados, a duração e a estabilidade dos relacionamentos, as táticas utilizadas pelos concubinos para ocultar o “delito”, e às vezes, até o fator econômico ou social que impediam a oficialização dos enlaces. Entretanto, os relatos das testemunhas dos processos abertos contra os indivíduos amancebados não trazem somente informações sobre as características dos relacionamentos. A leitura das entrelinhas dos interrogatórios evidencia a visão que a sociedade tinha sobre os tipos de uniões denunciadas. Mas é preciso, desde já, atentar para o fato de que o discurso dos inquiridos foi filtrado pela ótica do escrivão, antes de chegar até nós. A intervenção dos representantes da Igreja, evidencia-se principalmente em questões, como a do “escândalo” gerado pelos concubinatos, que serão contempladas neste capítulo.

Por fim, trataremos, neste capítulo, da estabilidade (ou instabilidade) das relações concubinárias, pois, como pudemos perceber, o concubinato não foi

praticado somente por indivíduos que, encontrando dificuldades em celebrar suas núpcias, “viviavam como casados”, mas também foi a forma de união exercida por homens e mulheres que não pretendiam se unir de forma definitiva.

### **3.1 – Uniões estáveis: duração, coabitação e filiação.**

Os relacionamentos entre homens e mulheres nas vilas de Curitiba e Paranaguá durante a segunda metade do século XVIII ocorreram em diversos níveis de envolvimento. Como anteriormente referido, as características básicas para uma união ser considerada, pelos membros da Igreja, como um concubinato eram a publicidade e a duração. As *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* descreviam o concubinato como “*a ilícita conversação do homem com a mulher continuada por tempo determinado*”.<sup>163</sup> Ora, se considerarmos que o significado do termo “continuada” não se alterou com o passar dos séculos, pode-se presumir que só seriam processados por amancebamento os indivíduos que mantivessem relações relativamente prolongadas, com certa estabilidade. Assim, como exposto no capítulo anterior, o concubinato se diferenciava das fornicações aleatórias e da incontinência sexual pela duração, publicidade e estabilidade do relacionamento. Porém, as referidas Constituições, não determinavam o tempo necessário para que uma união fosse identificada como concubinária. O que, a nosso ver, foi uma sábia decisão, pois deixava aos homens o julgamento de cada caso em função das suas especificidades.

Por intermédio dos interrogatórios realizados pelo tribunal eclesiástico, pudemos notar que a duração do vínculo entre as pessoas acusadas de praticarem o concubinato nas vilas de Curitiba e Paranaguá na segunda metade do século XVIII variava muito. Em nenhum dos processos analisados a ligação dos envolvidos durou menos de 2 anos. Do mesmo modo, nos processos relativos à vila de São Paulo, investigados por Eliane C. LOPES, a grande maioria das uniões

---

<sup>163</sup> CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA. Livro V, Título XXII, § 979.

“ilícitas” durava entre dois e dez anos.<sup>164</sup> Ao que tudo indica, os relacionamentos de “curta duração”, foram encarados pelas autoridades religiosas como “*fornicações aleatórias*”, e sendo assim, os envolvidos foram apenas admoestados, sem a necessidade da abertura de um processo. A união mais duradoura entre os processos averiguados foi a de Lourenço, homem pardo e solteiro, com Francisca Gomes que, apesar de casada, abandonou seu marido e viveu com Lourenço por mais de oito anos.<sup>165</sup> Surge daí a questão: como relacionamentos, como o de Lourenço e Francisca, foram mantidos por tanto tempo sem que os amantes fossem processados pela Igreja?

Diversas estratégias foram utilizadas pelos casais “desviantes” para ocultar seus relacionamentos “ilícitos”. Inácio José Mendes, testemunha no processo contra Lourenço e Francisca, afirmou que o casal acusado se separou “há quinze dias”. Segundo ele, quando teve notícia da visita dos representantes do tribunal eclesiástico à paróquia, Lourenço deixou a residência que dividia com sua concubina. A separação temporária não livrou o casal das punições impostas pelo vigário da vara, mas pode ter eximido outros concubinos da acusação já que, como mencionado, o número de amancebados pode ter sido bem maior que o contingente de processados. Outra forma de se esquivar das acusações à justiça episcopal era sair da paróquia na ocasião da desobriga, realizada às vésperas da Páscoa. Assim, poderiam se confessar, em um outro lugar, com um pároco que desconhecia a ilegitimidade da união.<sup>166</sup>

Entretanto, o casal formado por Luiz da Cunha e Ana, mulata forra, foi ainda mais longe. Ao serem repreendidos pelo pároco de Cananéia, e não querendo se separar, fugiram para Curitiba, onde foram processados e punidos pelo tribunal episcopal.<sup>167</sup> A mudança de localidade não isentou os concubinos da punição, pois foram delatados por uma pessoa que os conhecia desde o tempo em que viviam em Cananéia. Entretanto, o deslocamento para outras freguesias foi

---

<sup>164</sup> LOPES, Eliane Cristina. **O revelar do pecado**: os filhos ilegítimos na São Paulo do século XVIII. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1998, p.114.

<sup>165</sup> PGA – Lourenço, pardo forro e Francisca Gomes, 1766, já mencionado anteriormente.

<sup>166</sup> LOPES, Eliane Cristina. **O revelar do pecado**: os filhos ilegítimos na São Paulo do século XVIII. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1998, p.103.

<sup>167</sup> PGA – Luiz da Cunha e Ana – 1788.

muito utilizado pelos casais amancebados, pois ao chegarem no novo local de residência, poderiam viver como casados, sem que lhes fossem pedidos algum tipo de atestado da efetivação do matrimônio.

Homens e mulheres se juntavam à seus companheiros e partiam para outros lugares. Alguns fugiam das autoridades ou de maridos e mulheres desonrados e queixosos. Outros simplesmente procuravam juntos oportunidades em outras partes.<sup>168</sup>

Ou seja, esses homens e mulheres inseriam-se na multidão que, por diversos motivos, movia-se pelo território da América Portuguesa, caracterizando a mobilidade da população colonial. Para os indivíduos que não queria deixar o local onde viviam restava ainda a possibilidade de manterem a relação em casa separadas, formando o que Luciano FIGUEIREDO chamou de *família fracionada*.<sup>169</sup> Entretanto, para que as punições fossem aplicadas, afim de corrigir a moral e a conduta dos casais concubinados, não era necessária a coabitação, outras características do relacionamento funcionavam, do mesmo modo, como prova do estado irregular. A filiação e a maneira como os amantes se tratavam, seja trocando carinhos em público, ou se agredindo mutuamente, também serviam para caracterizar o relacionamento, pois as “pancadas” era um sinal de poder incontestável do marido sobre sua esposa, ou do concubino sobre sua amásia.

Muitos casais foram processados por concubinato, mesmo mantendo seus relacionamentos em casas separadas. “A *coabitação mostrou-se um indício pouco suficiente* [para caracterizar a relação como concubinária] *porque as distâncias não eram obstáculos aos encontros amorosos*”.<sup>170</sup> Em uma vila onde boa parte da população se deslocava constantemente, seja para plantar, seja conduzindo tropas ou desbravando o sertão, é difícil imaginar que a distância entre as casas dos amantes fosse um obstáculo que desencorajasse a união.

---

<sup>168</sup> LONDOÑO, Fernando T. **A Outra Família: Concubinato, Igreja e Escândalo na Colônia**. São Paulo: Loyola, 1999, p.66.

<sup>169</sup> FIGUEIREDO, Luciano R. de A. **Barrocas famílias: vida familiar em Minas Gerais no século XVIII**. São Paulo: Hucitec, 1997.

<sup>170</sup> GOLDSCHMIDT, Eliana M. R. **Convivendo com o pecado na sociedade colonial paulista (1719-1822)**. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1998, p. 132.

A preocupação da Igreja com a coabitação pode ser observada antes mesmo da elaboração das *Constituições Primeiras*. Já no Concílio de Trento uma das condenações destinadas aos amancebados era “lançar fora” a concubina, entendendo assim que elas estavam vivendo na mesma casa que seus amantes.<sup>171</sup> Apesar das disposições tridentinas, das orientações das referidas *Constituições* e das penas impostas pelo juízo eclesiástico, na maior parte dos autos investigados as testemunhas comprovam a acusação de amancebamento por intermédio da coabitação. As expressões utilizadas pelas pessoas interrogadas para declarar que os acusados viviam sob mesmo teto variaram bastante, mas todas tinham a mesma intenção: demonstrar que a co-residência de homens e mulheres que não oficializaram seu vínculo. Expressões como “viviam juntos”, “moravam juntos”, ou como era costume na época, “viviam portas a dentro” significavam que, apesar de possuírem a mesma residência, os casais não necessariamente haviam celebrado o matrimônio na forma da lei.

Maria Beatriz N. da SILVA, toma como ponto de partida para a origem das famílias o matrimônio. Contudo, a própria autora admite a existência de certos tipos de família onde esta união nunca fora sacramentada.<sup>172</sup> Fernando T. LONDOÑO afirma que muitos concubinatos originaram famílias estáveis “*que respondiam a desejos imediatos, necessidades individuais, afetos e paixões ou à luta pela sobrevivência; que se articulavam em torno de vínculos por vezes efêmeros e episódicos, por vezes duradouros*”.<sup>173</sup> Do mesmo modo, segundo Ana Luiz de Castro PEREIRA, “*em Minas Gerais no século XVIII as relações consensuais poderiam ser tão estáveis quanto os matrimônios, com coabitação e filhos, uma vez que o clero era relativamente flexível nas aplicações das normas eclesiásticas*”.<sup>174</sup>

---

<sup>171</sup> LONDOÑO, Fernando T. **A Outra Família: Concubinato, Igreja e Escândalo na Colônia**. São Paulo: Loyola, 1999, 30.

<sup>172</sup> SILVA, Maria Beatriz N. da. **Sistema de Casamentos no Brasil colonial**. São Paulo: EDUSP, 1984, p.3.

<sup>173</sup> LONDOÑO, Fernando T. **A Outra Família: Concubinato, Igreja e Escândalo na Colônia**. São Paulo: Loyola, 1999, p.61.

<sup>174</sup> PEREIRA, Ana L. de C. *Casamento, concubinato e ilegitimidade na vila setecentista de Nossa Senhora da Conceição de Sabará, Minas Gerais*. In: **Anais da V Jornada Setecentista**. Curitiba: CEDOPE-UFPR, 2003, p.9.



Da mesma forma que LONDOÑO e PEREIRA, encontramos nas vilas de Curitiba e Paranaguá alguns indivíduos vivenciando relacionamentos esporádicos e outros como se realmente fossem casados, chegando até mesmo a formar famílias. Este é o caso de Joaquim Barbosa e Isabel Maria, descrito no capítulo anterior.<sup>175</sup> Além de viverem juntos oito anos, de terem tido 6 filhos, o casal dava outras demonstrações de que viviam como marido e mulher. Segundo uma das testemunhas interrogadas no processo aberto contra eles, Joaquim agredia constantemente sua concubina, da mesma forma que muitos maridos tratavam suas mulheres na época. Não se sabe quais os motivos levaram o autor da denúncia a abrir um processo de concubinato contra o casal, mas o fato é que além da duração da união e da coabitação, o tribunal episcopal baseou-se no modo de vida dos acusados para caracterizar o amancebamento. Comprovavam estar “imitando o casamento” os homens que tratassem suas companheiras como esposa, seja lhes “*provendo os mantimentos, vestidos e escravos, seja demonstrando carinho em público*”,<sup>176</sup> ou como no caso de Joaquim, tratando a sua amásia “com pancadas”. O que se vê no caso de Joaquim e Isabel é que o casal constituiu uma verdadeira família, com coabitação, filhos e até maus tratos por parte do “marido”.

Se nos testemunhos dos processos-crime muitos casais são relatados como co-residentes, teoricamente a comprovação da coabitação destes concubinos poderia ser realizada por intermédio das Listas Nominativas de Habitantes, já que nestes censos eram arrolados todos os indivíduos pertencentes a cada domicílio. Entretanto, na prática, poucos foram os indivíduos processados pelo tribunal eclesiástico por crimes contra a moral, que tiveram seus nomes encontrados por nós em tal listagem. Dos mais de 140 indivíduos nomeados nos processos, como acusados ou citados, apenas 17 (15%) puderam ser verificados nas listas nominativas que possuímos. E o que é mais frustrante, entre os indivíduos identificados tanto nos processos quanto nos censos, nenhum faz parte do grupo de concubinos apresentados nos processos como co-residentes. Algumas

---

<sup>175</sup> PGA – Joaquim Barbosa e Isabel Maria – 1786.

<sup>176</sup> LONDOÑO, Fernando T. **A Outra Família: Concubinato, Igreja e Escândalo na Colônia.** São Paulo: Loyola, 1999, p.133.

hipóteses podem explicar o fato de não encontrarmos os concubinos dividindo a mesma residência nas Listas Nominativas. A experiência com a metodologia do cruzamento nominativo demonstra que a sociedade colonial não adotava uma regra exata na transmissão dos sobrenomes de família, e o que é pior, boa parte dos indivíduos mudavam constantemente de sobrenomes, e às vezes até de prenome. Desta forma, cabe a pergunta: o que impedia os indivíduos que viviam concubinados, com medo de serem denunciados perante o tribunal episcopal, além de mudar o local de residência, mudar também seus nomes? Soma-se a isso a mobilidade espacial, característica das sociedades em estudo, responsável pelo desaparecimento de muitas famílias das Listas Nominativas das vilas de origem.

De qualquer forma, acreditamos que todos os concubinos denunciados pela coabitação, verdadeiramente residiram sob mesmo teto, seja por pouco tempo (talvez no momento da denúncia), ou enquanto durou o relacionamento dos envolvidos. Assim, constituíam famílias, inclusive criando seus filhos. Desta forma, o comportamento marital dos indivíduos do passado colonial brasileiro assemelhava-se, em alguns aspectos, aos praticados na Europa Moderna, pois segundo Jean-Louis FLANDRIN, no velho continente, o concubinato também poderia ser uma união estável.

A concubinagem é, como o casamento, uma união relativamente duradoura, que permite criar os filhos procriados [...] Em relação ao casamento, que era uma instituição social através da qual se ligavam as famílias da mesma condição social para se perpetuarem, a concubinagem era uma união pessoal, uma questão de amor, pelo menos por parte do homem.<sup>177</sup>

Alguns concubinos, mesmo sofrendo as admoestações destinadas pelo vigário da vara, teimavam em manter suas uniões “ilícitas”. Este é o caso de Isabel Fernandes, que foi acusada de ser amásia do marido de sua irmã, talvez por morar junto deles.<sup>178</sup> Todas as testemunhas deste processo de concubinato incestuoso adúlterino afirmaram que o pai do acusado teria levado Isabel para o vigário Manoel Domingues Leitão para que ela fosse depositada na casa de seu irmão Manoel Pinto dos Reis, mas que passado pouco tempo ela retornara à

---

<sup>177</sup> FLANDRIN, Jean-Louis **Famílias** – parentesco, casa e sexualidade na sociedade antiga. Lisboa, Editora Estampa, 1995, p.193-194.

<sup>178</sup> PGA – André de Souto e Isabel Fernandes – 1736.

residência de sua irmã e de seu concubino. Já Luiz Fernando e a mulata Tereza desconsideraram até mesmo a punição imposta a eles quando processados pela primeira vez por concubinato.<sup>179</sup> Segundo as testemunhas deste auto, “*quando do primeiro lapso, o réu fora obrigado a colocar para fora de sua casa [a dita Tereza], mas depois tornou a recolher para sua casa e vivem assim a mais ou menos 6 meses*”. Do mesmo modo, Francisco Faria e Bernarda Cardosa foram condenados “*em segundo lapso*”, depois que não cumpriram o termo de separação que tinham assinado na primeira vez em que foram processados. Estes casos de reincidência demonstram que as penas aplicadas aos concubinos não eram rígidas o bastante para separar em definitivo o casal. Por isso, conforme as determinações das *Constituições Primeiras*, a cada caso de reincidência as multas dobrariam de valor.

E se depois de serem três vezes admoestados se não emendarem, antes forem convencidos na continuação do pecado, se procederá contra eles com maior pena pecuniária, e com as de prisão degredo, ou excomunhão, segundo o que parecer mais conveniente, e acomodado para se conseguir a emenda que se pretende, e é o principal intento.<sup>180</sup>

Por intermédio dos processos abertos contra Maria de Jesus Pereira é possível verificar que as penas mais incisivas, como a excomunhão e o degredo, nunca foram aplicadas pelas autoridades eclesiásticas nas vilas de Curitiba e Paranaguá, durante a segunda metade do século XVIII. Em 1750 ela foi acusada por prostituição e por estar amancebada com Manoel Pinto dos Reis (o mesmo que recebeu em sua casa, por pouco tempo, sua irmã Isabel acusada de concubinato incestuoso adúltero no processo descrito a cima). Sete anos depois, ela foi novamente processada. Pelo que consta na capa do processo, Maria de Jesus estava sendo acusada de concubinato em 5º lapso e de prostituição em 6º lapso, e só então foi presa. O comportamento de Maria de Jesus pode ter sido considerado escandaloso pela sociedade curitibana colonial, prova disso é o número de processos contra ela. Mas como a população reagia perante os outros crimes contra a moral apresentados nesta investigação? Será

---

<sup>179</sup> PGA – Luiz Fernando e Tereza mulata – 1778.

<sup>180</sup> CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA. Livro V, Título XIX, § 982.

que todos os processos abertos que tramitaram pelo tribunal eclesiástico geravam escândalo na população? Como a sociedade via as uniões não sacramentadas, fossem elas passageiras ou duradouras e estáveis?

### 3.2 – Visão social do concubinato.

Muito já se falou sobre a visão que a Igreja tinha do casamento e dos relacionamentos extraconjugais, no Brasil do século XVIII. Caracterizando uma variedade de tipos de uniões consensuais como “concubinato”, a Igreja setecentista, preocupada em difundir a teologia moral em solo brasileiro, estimulou o casamento sacramentalizado e perseguiu aqueles que praticavam outras modalidades de uniões. Entretanto, nem sempre os membros da Igreja agiram de maneira consoante com estes objetivos. Até o início do século XVIII, a perseguição e condenação aos amancebados parece ter se restringido às autoridades eclesiásticas superiores, entre eles os bispos e arcebispos. Os párocos muitas vezes apenas admoestavam paternalmente os concubinos, ou concediam a eles uma penitência mediante a confissão, pois, segundo LONDOÑO, muitos “*não conheciam as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, e portanto não as cumpriam em muitos pontos*”.<sup>181</sup>

Como mencionado no primeiro capítulo, durante os três primeiros séculos da colonização, a Igreja trabalhou na consolidação de seus valores, sendo o século XVIII marcado pela importância dada à conduta moral dos fiéis, que privilegiava a confissão, a denúncia e a reforma dos comportamentos desviantes.<sup>182</sup> Assim, cabe o questionamento: qual foi o sucesso obtido pela Igreja nesta empreitada? Teria a Igreja consolidado seu poder no imaginário social? Teria conseguido embutir seus valores e dogmas em toda a sociedade colonial?

---

<sup>181</sup> LONDOÑO, Fernando T. **A Outra Família: Concubinato, Igreja e Escândalo na Colônia**. São Paulo: Loyola, 1999, p.165.

<sup>182</sup> LONDOÑO, Fernando T. **A Outra Família: Concubinato, Igreja e Escândalo na Colônia**. São Paulo: Loyola, 1999, p.195.

Para responder a estas questões, é preciso verificar primeiro qual a visão que a sociedade colonial tinha das uniões consensuais antes das referidas reformas moralizantes perseguidas pela Igreja em meados do século XVIII.

Apesar do esforço constante, mas pouco efetivo, do Estado e da Igreja na tentativa de moralizar tanto os portugueses que desembarcavam no Brasil, como os mestiços, índios e escravos, os primeiros anos da presença lusa no Brasil foram marcados pelo desregramento e pela concubinação, principalmente entre portugueses e índias. A falta de mulheres brancas, as índias colocadas em condição de inferioridade, a vastidão das dioceses e a falta de membros e de estrutura da Igreja favoreceram a criação de um ambiente propício à mancebia.<sup>183</sup> Contudo, é preciso lembrar que o concubinato não se originou na colônia, ele já era praticado e, de certa forma, aceito no velho continente há vários séculos. Sergio FELDMAN, que investigou as relações conjugais e extraconjugais no interior da nobreza lusitana entre os séculos XIV e XV, alerta para esta aceitação social. Segundo ele, “*muito dos costumes relacionados a desvios das normas sexuais eram aceitos como correntes e moralmente permitidos pela sociedade, mas recriminados pela constituição vigente no período estudado*”.<sup>184</sup> Imerso em todas as classes sociais lusitanas, o concubinato chegou ao Brasil trazido “a reboque” pelas caravelas portuguesas.

A grande maioria dos portugueses que desembarcaram na colônia provinha da região Norte de Portugal, mais especificamente da região do Minho.<sup>185</sup> Assim, é mister verificar a moralidade e as práticas desenvolvidas em relação ao matrimônio e as uniões extraconjugais minhotas para estabelecer um possível paralelo com o comportamento e a mentalidade da população colonial.<sup>186</sup>

---

<sup>183</sup> LONDOÑO, Fernando T. **A Outra Família: Concubinato, Igreja e Escândalo na Colônia**. São Paulo: Loyola, 1999, p.31-55.

<sup>184</sup> FELDMAN, Sérgio A. **Amantes e bastardos**; as relações conjugais e extraconjugais na alta nobreza portuguesa no final do século XIV e início do século XV. Curitiba: Aos quatro ventos, 1999, p.120.

<sup>185</sup> SCOTT, Ana Silvia V. *O pecado na margem de lá: a fecundidade ilegítima na Metrópole portuguesa (séculos XVII-XIX)*. In: **População e Família**, n.3, 2000. p.42.

<sup>186</sup> Vários estudos se dedicaram a comparação entre os padrões familiares nos dois pólos do Império Português, entre eles: SCOTT, Ana Silvia V. *O pecado na margem de lá: a fecundidade*

Ana Silvia V. SCOTT traçou o perfil matrimonial da comunidade minhota.

Os sistemas familiares que caracterizavam a geografia da família portuguesa estariam delimitados em termos de norte e sul. No Portugal do norte (principalmente o Minho) encontraríamos sistemas baseados na família troncal, baixos níveis de nupcialidade, elevadas idades médias no casamento (25/28 anos), altos níveis de celibato definitivo. Por outro lado, o sul (principalmente a região do Alentejo) seria caracterizado por altos índices de nupcialidade, idades de acesso ao matrimônio muito mais baixas (em torno de 20/21 anos), altas taxas de fecundidade, sistemas familiares baseados na neo-localidade.<sup>187</sup>

Em relação à ilegitimidade, a autora afirma que, durante a segunda metade do século XVIII, na região do Minho, cerca de 12% dos batismos registrados nos livros paroquiais referiam-se à crianças ilegítimas.<sup>188</sup> E ainda, mais de um quarto das famílias minhotas era constituída de mães solteiras e seus filhos, formando o que costumamos chamar de famílias ilegítimas. Além disso, entre as famílias originadas por intermédio do matrimônio, das quais foi possível identificar a data do casamento, 18% tiveram seus primeiros filhos concebidos antes da sacramentalização da união.<sup>189</sup> Estes números demonstram que as concepções pré-nupciais eram relativamente freqüentes na comunidade do Minho. Porém, ao que parece, não só os relacionamentos entre aqueles que pretendiam se casar eram socialmente aceitos. O grande número de mães solteiras, algumas chegando a gerar até 7 filhos ilegítimos, demonstra a complacência da sociedade minhota setecentista com as uniões extraconjugais. Outra prova disso, é a quantidade de concubinatos verificada no roteiro dos culpados.<sup>190</sup>

---

*ilegítima na Metrópole portuguesa (séculos XVII-XIX)*. In: **População e Família**, n.3, 2000. p. 41-70 e BRETTEL, Caroline B.; METCALF, Alida C. *Costumes Familiares em Portugal e no Brasil: paralelos transatlânticos*. In: **População e Família**. n.5 São Paulo: CEDHAL/USP, 2003.

<sup>187</sup> SCOTT, Ana Silvia V. **Famílias, Formas de União e Reprodução Social no Noroeste Português (séc. XVIII E XIX)**. Guimarães: NEPS, 1999, p.39.

<sup>188</sup> De acordo com os estudos da autora, os índices de ilegitimidade verificados no Norte de Portugal eram muito superiores aos encontrados em outras regiões da Europa Ocidental, onde as taxas dificilmente passavam de 5%.

<sup>189</sup> SCOTT, Ana Silvia V. **Famílias, Formas de União e Reprodução Social no Noroeste Português (séc. XVIII E XIX)**. Guimarães: NEPS, 1999, p.222-233.

<sup>190</sup> A autora utiliza o termo “roteiro dos culpados” fazendo uma referência à fonte portuguesa. Ao que parece, o documento era correspondente ao “rol dos culpados”, que pode ser encontrado em algumas regiões do Brasil, listando os nomes dos indivíduos sentenciados pela justiça eclesiástica.

Se separarmos apenas os delitos relacionados com desvios de conduta moral, o concubinato assume proporções de mais de 80% durante todo o período [1730-1829], chegando mesmo a totalidade dos casos denunciados durante a década de 1770.<sup>191</sup>

Na região privilegiada pelo estudo em questão, muitos foram os casais denunciados mais de uma vez aos visitantes, o que demonstra que muitas destas uniões “ilegítimas” eram estáveis e duradouras.<sup>192</sup> Todos os dados verificados até aqui sugerem que as uniões consensuais eram uma prática comum em solo português, pelo menos no norte, mesmo sendo o controle da Igreja muito maior lá que na colônia. Após o exposto, parece certo que a mentalidade dos portugueses que aqui chegaram era permeada por certa liberdade em relação às uniões praticadas às margens do matrimônio.

Cabe salientar que a moral da sociedade colonial brasileira não foi construída somente com base na mentalidade dos imigrantes lusos, pois estes, aqui chegando, assumiram algumas condutas pertinentes aos nativos. Entre elas, as práticas matrimoniais indígenas, descritas pelos jesuítas como desregradas e “sujas”, pois muitas vezes não se constituíam de laços duradouros ou monogâmicos.<sup>193</sup> Assim, pelo menos nos primeiros tempos da colonização, portugueses e índios pareciam aceitar, como algo natural, as diversas formas de uniões exercidas por homens e mulheres.

Alguns tipos de relacionamentos sexuais, principalmente os praticados entre indivíduos solteiros, parecem que continuaram socialmente aceitos, mesmo em meados do século XVIII. Ronaldo VAINFAS sugere que as fofocações aleatórias eram extremamente praticadas e aceitas pelos homens da colônia. Segundo ele, muitos chegavam até mesmo a defender e propagar atitudes consideradas ilegais pela Igreja.<sup>194</sup>

---

<sup>191</sup> SCOTT, Ana Silvia V. **Famílias, Formas de União e Reprodução Social no Noroeste Português (séc. XVIII E XIX)**. Guimarães: NEPS, 1999, p.304.

<sup>192</sup> SCOTT, Ana Silvia V. **Famílias, Formas de União e Reprodução Social no Noroeste Português (séc. XVIII E XIX)**. Guimarães: NEPS, 1999, p.306.

<sup>193</sup> SILVA, Maria Beatriz N. **Sistema de Casamentos no Brasil colonial**. São Paulo: EDUSP, 1984. p.31-36.

<sup>194</sup> VAINFAS, Ronaldo. *A Teia da Intriga – delação e moralidade na sociedade colonial*. In: VAINFAS, Ronaldo (org). **História e Sexualidade no Brasil**. Rio de Janeiro: Graal, 1986. p.49.

Uns diziam que não era pecado ‘dormir com negras solteiras’, pagando-as por isso. Outros afirmavam serem lícitos os ‘ajuntamentos carnais’ com mulheres solteiras ou negras, ainda que casadas. E havia os que defendiam não existir pecado em ‘negociar e ajuntar-se carnalmente’ com mulheres públicas.<sup>195</sup>

Estes relatos, coletados nas visitas inquisitoriais na Bahia, revelam a mentalidade masculina durante o período colonial, onde ter relações sexuais com solteiras, negras ou prostitutas era algo tido como natural. Mas o autor adverte que se a mulher fosse donzela, ou seja virgem e honrada, qualquer intercuro sexual seria considerado um pecado mortal.<sup>196</sup> Em nenhum dos relatos proferidos ao Tribunal Inquisitorial, descritos acima, pode ser observada a duração das uniões. Todos aceitam abertamente o “ajuntamento carnal”, mas parecem estar se referindo as fornicções esporádicas e não às uniões consensuais estáveis e duradouras.

Além das fornicções esporádicas, outros tipos de relacionamentos considerados ilícitos pela Igreja parecem ter sido amplamente praticados e aceitos pela população colonial. Este é o caso das relações sexuais antecedidas por esponsais, que poderiam gerar as concepções pré-nupciais.<sup>197</sup>

A prática de contrair os esponsais remete à idade Média, onde muitas vezes a promessa de casamento era dada pela família dos contraentes.<sup>198</sup> O rito esponsalístico foi trazido para a colônia pelos portugueses, que antes do Concílio de Trento, consideravam a troca de promessas e de presentes, um “casamento presumido”. Mesmo depois das imposições tridentinas, a cópula e a coabitação dos noivos foram aceitas pela sociedade lusitana e colonial, pois já se tratava de

---

<sup>195</sup> VAINFAS, Ronaldo. *A Teia da Intriga – delação e moralidade na sociedade colonial*. In: VAINFAS, Ronaldo (org). **História e Sexualidade no Brasil**. Rio de Janeiro: Graal, 1986. p.49.

<sup>196</sup> VAINFAS, Ronaldo. *A Teia da Intriga – delação e moralidade na sociedade colonial*. In: VAINFAS, Ronaldo (org). **História e Sexualidade no Brasil**. Rio de Janeiro: Graal, 1986. p.59.

<sup>197</sup> Segundo dois dicionários publicados no período colonial os esponsais significavam a troca de promessas de casamento entre os pretendentes, o que corresponderia nos dias atuais ao noivado. Ver: SILVA, Antonio de Moraes e. **Diccionario da Lingua Portuguesa**. Lisboa: Typ. Lacerdina, 1813 e BLUTEAU, Raphael. **Vocabulário português e latino**. Coimbra: Cia de Jesus, 1712.

<sup>198</sup> FELDMAN, Sérgio A. **Amantes e bastardos**; as relações conjugais e extraconjugais na alta nobreza portuguesa no final do século XIV e início do século XV. Curitiba: Aos quatro ventos, 1999, p.39.



uma tradição popular.<sup>199</sup> A Igreja, por sua vez, reprovava tais práticas, entretanto, tal reprovação pode ser comprovada nas *Constituições Primeiras*,<sup>200</sup> mas não nas atitudes cotidianas dos párocos. A inexistência de processos de concubinato envolvendo futuros cônjuges, pelo menos nas duas vilas em estudo, demonstra que a Igreja não se preocupou em punir os noivos que vivessem juntos sem o devido sacramento. Mas se as fornicções aleatórias e a coabitação dos noivos eram consideradas algo comum pela sociedade colonial, será que o mesmo acontecia com as uniões consensuais que não levavam necessariamente ao casamento?

Desde o clássico “*Casa Grande e Senzala*”, no qual Gilberto FREYRE anunciava “*uma grande tolerância para com toda a espécie de união que resultasse o aumento de gente*”,<sup>201</sup> a historiografia discute a aceitação social das uniões não sacramentalizadas. Segundo Eliane Cristina LOPES, “*os ilegítimos, da mesma forma que as ‘uniões ilícitas’, passaram a ser encarados como costume e tradição, mais do que resultado da ‘imoralidade’ e ‘desorganização’ social*”.<sup>202</sup> Neste sentido, parece ter havido, também, certa complacência da sociedade colonial com os as uniões consensuais. Se as uniões mantidas por indivíduos solteiros eram toleradas, os relacionamentos extraconjugais praticados por homens casados só eram socialmente admitidos caso, como vimos no capítulo anterior, não dilapidassem o patrimônio do casal. Das mulheres casadas esperava-se sempre uma postura digna da honra que deveriam ostentar. Além do adultério feminino, também eram censurados socialmente as uniões incestuosas e os relacionamentos entre indivíduos de classes sociais distintas que, desconsiderando a hierarquia vigente na época, demonstrassem no cotidiano da relação uma igualdade social.<sup>203</sup> Entretanto, os processos analisados nesta

---

<sup>199</sup> SILVA, Maria Beatriz N. **Sistema de Casamentos no Brasil colonial**. São Paulo: EDUSP, 1984, p.110.

<sup>200</sup> CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA. Livro I, Título 62, § 262.

<sup>201</sup> FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. Rio de Janeiro: Record, s/d, p.107.

<sup>202</sup> LOPES, Eliane Cristina. **O revelar do pecado: os filhos ilegítimos na São Paulo do século XVIII**. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1998, p.258.

<sup>203</sup> LONDOÑO, Fernando T. **A Outra Família: Concubinato, Igreja e Escândalo na Colônia**. São Paulo: Loyola, 1999, p.188.

investigação referem-se não só ao incesto, ao adultério feminino ou as relações envolvendo indivíduos de condições sociais distintas.

O problema que se coloca faz referência a moral da população colonial. Se em muitos casos os amancebamentos eram socialmente aceitos, o que levava os indivíduos do período colonial brasileiro à denúncia e aos testemunhos contra os praticantes de relacionamentos tolerados? Segundo Ronaldo Vainfas, “*A relativa publicidade dos concubinatos e as pressões do poder eclesiástico provocaram oscilações nos sentimento e atitudes populares, ora no sentido da tolerância, ora no caminho das denúncias*”.<sup>204</sup> Assim, parece ter existido um duplo padrão de moralidade no interior da sociedade colonial. Tudo indica, que as relações concubinárias, por serem numerosas e por se tratarem de uma antiga tradição, não incomodavam os membros da comunidade no seu cotidiano. Mas no momento das visitas, no período da desobriga, ou ainda quando os indivíduos eram convocados a prestar depoimento perante os vigários da vara, o concubinato assumia um caráter reprovável.

Inerente a estas questões relacionadas à visão social do concubinato, é necessário enfatizar o caráter misógino da sociedade colonial, o que pode ser verificado na conduta de Manoel Pinto dos Reis. No ano de 1736 ele recolheu em sua casa sua irmã Isabel Fernandes, acusada por concubinato incestuoso com André do Souto, cunhado de Isabel.<sup>205</sup> Isabel foi depositada na casa de seu irmão Manoel para cessar o escândalo gerado pela convivência na casa de seu cunhado. Assim parece certo que Manoel, na época, não concordava com a situação manceba de sua irmã. Entretanto, 14 anos mais tarde, o próprio Manoel Pinto foi acusado por vivenciar um relacionamento marcado pela mancebia e prostituição com Maria de Jesus Pereira,<sup>206</sup> a mesma mulher que, sete anos mais tarde, foi processada por concubinato em 5º lapso e por prostituição em 6º lapso.<sup>207</sup> Desta forma, na mesma medida que Manoel praticava o concubinato, era também contrário ao amancebamento de sua irmã.

---

<sup>204</sup> VAINFAS, Ronaldo. **Trópicos dos Pecados** – Moral, Sexualidade e Inquisição no Brasil Colonial. Rio de Janeiro: Campus, 1989, p.91.

<sup>205</sup> PGA – André do Souto e Isabel Fernandes – 1736.

<sup>206</sup> PGA – Maria de Jesus Pereira e Manoel Pinto – 1750.

<sup>207</sup> PGA – Maria de Jesus Pereira – 1757, ver capítulo II.

Situação parecida, e que revela a mesma ambigüidade em relação ao comportamento referente ao concubinato pode ser verificada no caso do português Antonio Francisco Guimarães. Em 1786 ele é convocado como testemunha no processo de concubinato adúltero contra Joaquim Barbosa e Isabel Maria.<sup>208</sup> Em seu depoimento, acusa os processados de “*viverem juntos há muitos anos*”, dando inclusive detalhes sobre o número de filhos e a idade dos rebentos dos mancebos, numa clara oposição ao desvio de conduta dos réus. Quatro anos mais tarde, a justiça eclesiástica se voltou contra um dos seus filhos, Gonçalo Francisco. Segundo a acusação Gonçalo estava concubinado com Ana Cordeira, “*mulher de mau procedimento*”.<sup>209</sup> Como uma das testemunhas do processo contra Gonçalo afirma que este “*morava com seu pai e irmãos*”, parece certo que Antonio Francisco Guimarães era conivente com o envolvimento de seu filho com a dita Antonia. Assim, em menos de cinco anos a visão de Antonio sobre o concubinato trafegou da reprovação à tolerância.

Como visto, na presença do vigário da vara ou de outras autoridades do juízo eclesiástico, a convicção moral dos delatores e testemunhas mostrava sempre uma aversão às situações de concubinato. Aversão esta, nem sempre verificada no cotidiano da população colonial. Tal atitude diante do concubinato foi provocada pelo clima de denúncia gerado pela Igreja no século XVIII, já discutido neste trabalho (ver capítulo I).

Além do moralismo inculcado pela Igreja, outros fatores levaram os indivíduos do setecentos a denunciar os pecados alheio ou a testemunhar em processos de pessoas que, bem ou mal, conheciam. O medo de ser processado como cúmplice, o ciúmes, o ódio e a vingança também faziam com que as pessoas não se omitissem diante dos desvios dos outros. Eliane Cristina LOPES, enumerou outros motivos para se denunciar. Eram:

---

<sup>208</sup> PGA – Joaquim Barbosa e Isabel Maria – 1786.

<sup>209</sup> PGA – Gonçalo Francisco e Antonia Cordeira – 1790.

Confissões de vizinhos bisbilhoteiros; de um rancoroso inimigo de outrora; de uma esposa atraçoada coma infidelidade do marido, ou deste que queria lavar sua honra; de uma noiva enganada ou deflorada com falsas promessas de futuro matrimônio; de cônjuges abandonados requerendo a volta de seus companheiros, traziam à tona uma legião de ‘pecados’ [...].<sup>210</sup>

Dos 20 processos contra os desvios morais dos habitantes de Curitiba e Paranaguá que tramitaram pelo juízo eclesiástico na segunda metade do século XVIII e, que pelo seu estado de conservação, puderam ser transcritos, apenas dois trazem a defesa dos acusados, ambos por procuração. No processo aberto contra Manoel Correia de Castro o promotor José Caetano da Cruz acusa o réu de “*tirar a filha do marido; excomungar; abrigar filha alheia; consentir que sua filha tivesse trato ilícito com vários homens por dois anos; incesto e lenocínio*”.<sup>211</sup> Em sua defesa, seu procurador afirma que Manoel

casou sua filha Inácia Correia com João Simões da Silva esperando que pudesse aumentar seus bens com o trabalho, mas seu genro era um homem dissipador de seus bens por causa da bebida e só anda ébrio e dava má vida a sua filha; levou sua filha e genro para sua casa, mas seu genro não teve emenda. Sua filha andava pelos matos sem casa, nem modo e maltratada de pancadas; a levou para casa a fim de defende-la. Diz ainda que Paulo da Rocha Dantas era inimigo capital do réu porque quando fugiu uma filha bastarda de Paulo da Rocha Dantas, induzida por Sebastião das Neves, o réu a acolheu em sua casa.<sup>212</sup>

Ao que parece, o relato do procurador de Manoel era verídico, pois investigando os processos de divórcio, encontramos um pedido de separação de Inácia, que sete anos antes do processo contra seu pai, já reclamava que o marido era ébrio, ameaçava sua vida constantemente e lhe agredia.<sup>213</sup> Mas o que pretendemos demonstrar na defesa proferida pelo procurador de Manoel é a desqualificação de uma das testemunhas. Como visto, Paulo da Rocha Dantas, que testemunhou contra Manoel, era seu “inimigo mortal”, daí o motivo que pode tê-lo levado a acusar o réu. Segundo o *Regimento do Auditório Eclesiástico*,<sup>214</sup> às testemunhas dos tribunais eclesiásticos era sempre perguntada

<sup>210</sup> LOPES, Eliane Cristina. **O revelar do pecado:** os filhos ilegítimos na São Paulo do século XVIII. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1998, p.100-101.

<sup>211</sup> PGA – Manoel Correia de Castro – 1756.

<sup>212</sup> PGA – Manoel Correia de Castro – 1756.

<sup>213</sup> PROCESSO DE DIVÓRCIO – Inácia Correia de Castro e José Simões da Silva – 1749.

<sup>214</sup> REGIMENTO DO AUDITÓRIO ECLESIASTICO – Título XX, § 630.

se eram parentes, amigos, inimigos das partes, se tinham algum interesse na causa, ou se tinham sido, de algum modo, subornadas ou coagidas a testemunhar. Cada testemunha deveria ser inquirida sobre: qual a razão a levou a testemunhar; se estava presente no ocorrido, quando e como foi o acontecido, e se conheciam ou não o(s) réu(s). Caso não estivesse presente na cena do “crime”, deveria relatar de quem e onde ouviu sobre o fato, e ser falasse que é de pública fama, deveria ser questionado sobre quem mais sabe sobre o caso.<sup>215</sup>

Nas causas de concubinato os interrogatórios se voltavam para pessoas que vivessem por determinado tempo próximas dos acusados. As contestações às inquirições eram apoiadas na proibição de testemunhos de perjuros e de inimigos pela Justiça eclesiástica.<sup>216</sup>

Nas *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, assim como no *Regimento do Auditório Eclesiástico*, o concubinato só era considerado crime se houvesse “infâmia e escândalo”. Ou seja, os amancebamentos só seriam perseguidos e punidos quando se tornassem um problema para a comunidade, um pecado público. Segundo LONDOÑO, o pecado público era “*o pecado permanente, uma ofensa contínua a Deus, pública e grave*”.<sup>217</sup> Mas se, como afirmou NADALIN, a sociedade colonial caracterizava-se por banalizar a união consensual,<sup>218</sup> por que estes amancebamentos eram tidos como escandalosos? Ao que tudo indica, o conceito de escândalo foi forjado pela Igreja Católica para impor aos fiéis a moral tridentina que, como sabemos, foi construída num clima de Contra Reforma. No *Regimento do Auditório Eclesiástico* o escândalo foi definido como “*uma transgressão conhecida da qual havia fama, conhecimento ou sabedoria pública que indignava as pessoas ou podia incitá-las ao mal*”.<sup>219</sup> Sem dúvida, algumas modalidades de uniões consensuais não indignavam a

<sup>215</sup> GOLDSCHMIDT, Eliana M. R. **Convivendo com o pecado na sociedade colonial paulista (1719-1822)**. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1998, p.04-05.

<sup>216</sup> GOLDSCHMIDT, Eliana M. R. **Convivendo com o pecado na sociedade colonial paulista (1719-1822)**. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1998, p.22.

<sup>217</sup> LONDOÑO, Fernando T. **A Outra Família: Concubinato, Igreja e Escândalo na Colônia**. São Paulo: Loyola, 1999, p.183.

<sup>218</sup> NADALIN, Sergio Odilon. *A população no passado colonial brasileiro: mobilidade versus estabilidade*. In: **Topoi: Revista de História**. Rio de Janeiro: Programa de Pós-graduação em História Social da UFRJ/ 7 Letras, v.4, n.7, 2003, p.235.

<sup>219</sup> LONDOÑO, Fernando T. **A Outra Família: Concubinato, Igreja e Escândalo na Colônia**. São Paulo: Loyola, 1999, p.186.

comunidade curitibana do século XVIII, mas se não fossem abertos processos para puni-las elas poderiam certamente incitar outras pessoas a prática do concubinato. Então, na visão da Igreja:

O escândalo seria a pedra que colocada por um terceiro no caminho do justo poderia levar à queda. A pedra traduz a ressonância social do escândalo, pecado que não abarca simplesmente os autores, mas também quem o vê sendo praticado. A pedra ou conduta escandalosa é o mau exemplo que pode incitar ao pecado.<sup>220</sup>

A noção de escândalo aparece também nos depoimentos proferidos ao juízo eclesiástico. Não se sabe se estes relatos foram, de alguma forma, manipulados pelo escrivão que os redigia, ou pelas autoridades responsáveis pelos inquéritos, fato é que em vários testemunhos, contidos nos processos-crime investigados, o concubinato é citado como uma situação escandalosa, seja, “*causando escândalo aos vizinhos*”, “*dando escândalo ao povo*”, “*sendo notoriamente escandaloso no bairro*”, “*vivem juntos com maior escândalo*”, “*assistindo na mesma casa com escândalo*”, “*vivendo concubidados há bastantes anos com grande escândalo não só dos seus vizinhos como de toda freguesia, e por fora dela*”. Mas será que todos aqueles que utilizavam o termo “escândalo” em seus depoimentos tinham a mesma noção do termo? O que realmente significava escândalo para aquela sociedade?

Segundo o dicionário redigido por Raphael BLUTEAU em 1712, escândalo significa “*ação que ofende os bons costumes*”. Sendo separado pelo dicionarista em passivo “*o pecado que alguém comete por sua malícia*” e ativo “*palavra ou ação que dá ocasião à alguém para sua ruína espiritual*”.<sup>221</sup> Na mesma linha, outro dicionário elaborado no período colonial, refere-se ao escândalo como “*Ofensa do ânimo causada com mau exemplo; com palavras obscenas, ímpias, com obras criminosas, que desedificam, e molestam as pessoas de probidade. §. Ação que causa essa ofensa. §. Injúria, e o sentimento dela [...]*”.<sup>222</sup> Ambos os dicionários parecem seguir o significado proposto pela Igreja Católica. LONDOÑO

<sup>220</sup> LONDOÑO, Fernando T. **A Outra Família: Concubinato, Igreja e Escândalo na Colônia**. São Paulo: Loyola, 1999, p.184.

<sup>221</sup> BLUTEAU, Raphael. **Vocabulário português e latino**. Coimbra: Companhia de Jesus, 1712.

<sup>222</sup> SILVA, Antonio de Moraes e. **Diccionario da Lingua Portuguesa**. Lisboa: Typ. Lacerdina, 1813.

verificou três formas diferentes do uso da palavra escândalo, nos depoimentos colhidos nas visitas eclesiásticas ocorridas durante o século XVIII: no primeiro caso, o fato de uma transgressão ser de conhecimento público bastava para que fosse utilizado o termo escândalo; a outra nos casos de concubinatos envolvendo indivíduos de condições sociais desiguais, porém aqui o que gerava condenação da comunidade não era o relacionamento entre desiguais, mas sim, *“quando mostravam abertamente no cotidiano dos envolvidos uma igualdade social”*; e finalmente o escândalo também poderia ser utilizado para caracterizar situações claramente condenáveis, como o adultério feminino, o incesto e outras atitudes reprováveis.<sup>223</sup> O escândalo caracterizado pelo relacionamento entre desiguais ou pelas atitudes reprováveis já foi discutido anteriormente, resta agora verificar a relação entre o escândalo e a publicidade dos relacionamentos ilícitos.

Nos depoimentos tomados pelas autoridades do juízo eclesiástico em Curitiba e Paranaguá na segunda metade do século XVIII muitas vezes o termo “escândalo” aparecia relacionado à publicidade da relação concubinária: *“andavam amancebados publicamente com escândalo”*, *“vivendo escandalosamente com publicidade de toda a vizinhança”*, *“vivendo com publicidade e escândalo”*. Isto demonstra que só eram considerados escandalosos os relacionamentos que fossem de fama pública. Desta forma as uniões consensuais mantidas com discrição e em segredo não eram perseguidas pelas autoridades religiosas, pois não constituíam um pecado público. *“Obviamente, alguns relacionamentos sexuais poderiam ser disfarçados ou, mesmo, omitidos, mas as denúncias demonstram que era comum o conhecimento dos relacionamentos sexuais”*.<sup>224</sup> O conhecimento sobre a vida sexual alheia era possível, durante o período colonial, pela falta de privacidade causada pela precariedade das moradias e pela proximidade das residências, verificada mais nas regiões “urbanizadas” da vila que nos sítios de seu rocío. Prova disso é o depoimento de Luiz Dias da Costa, no processo contra Angelo Machado de

---

<sup>223</sup> LONDOÑO, Fernando T. **A Outra Família: Concubinato, Igreja e Escândalo na Colônia**. São Paulo: Loyola, 1999, p.188-189.

<sup>224</sup> FARIA, Sheila de Castro. **A Colônia em Movimento – Fortuna e Família no Cotidiano Colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998, p.65-66.

Almeida e Maria do Terço.<sup>225</sup> Segundo seu testemunho, ele poderia provar, com certeza, a presença de Angelo na casa de Maria do Terço, por morar a uma distância “*em que se podem ouvir as palavras mais altas*”.<sup>226</sup>

### 3.3 – Usos e motivações do concubinato.

As listas nominativas demonstram a existência de lares constituídos por pessoas solitárias, que optaram por não constituir famílias; as atas de batismos evidenciam um número expressivo de mulheres solteiras dando à luz a filhos ilegítimos; os registros de óbitos acusam que dezenas de indivíduos faleceram sem ter contraído o matrimônio. E, por fim, os processos crime abertos no juízo eclesiástico contra os concubinos ratificam que era costume na sociedade colonial homens e mulheres viverem relacionamentos estáveis, sem, contudo, celebrarem o matrimônio. Todo esse rol de fontes aponta na direção de uniões praticadas à margem do casamento. Surge assim a indagação: se, como vimos, o matrimônio era um ideal perseguido por indivíduos de todas as classes sociais, as famílias ilegítimas eram constituídas por pessoas que menosprezavam o sacramento; por indivíduos que não possuíam outra alternativa, a não ser as uniões consensuais; ou ainda, por pessoas que vivam consensualmente antes do matrimônio?

Como referido no primeiro capítulo, as vantagens sociais garantidas aos casados eram muitas, entre elas: a entrada na vida adulta, a possibilidade de exercer o poder sobre os outros membros da família, a maior facilidade para adquirir cargos públicos, a segurança e a estabilidade adquirida com o matrimônio, a diminuição das chances de ser arregimentado para trabalhos compulsórios e para o serviço militar, a formação alianças com outras famílias, além da inserção dos migrantes nas comunidades de destino. Essas mercês nos fazem acreditar que os concubinatos só eram praticados pelos indivíduos que, por

---

<sup>225</sup> PGA – Angelo Machado de Almeida e Maria do Terço – 1786.

<sup>226</sup> PGA – Angelo Machado de Almeida e Maria do Terço – 1786.



algum motivo, não conseguiam oficializar sua união, ou por aqueles que não pretendiam, pelo menos naquele momento, unirem-se de forma definitiva.

Como mencionado, na sociedade curitibana e parnanguara da segunda metade do século XVIII, juntamente com os matrimônios, existiram relacionamentos não oficializados marcados pela estabilidade, verificada pela duração, pela filiação e, às vezes, pela coabitação. Outros amancebamentos, por sua vez, caracterizavam-se por serem uniões monogâmicas, mais ou menos estáveis, que duravam pouco mais de um ou dois anos, antes dos envolvidos serem denunciados ao tribunal episcopal, ou simplesmente, se separarem e partirem para novas aventuras amorosas. Desta forma, alguns concubinos “viviam como casados”, outros vivenciavam seus amores de forma transitória, fornicando com uma ou várias mulheres por algum tempo, sem a pretensão de que estas uniões fossem algo definitivo. Assim, o concubinato não pode ser entendido somente como um contraponto ao matrimônio. VAINFAS alerta que é preciso analisar melhor a complexidade das uniões consensuais praticadas pela sociedade colonial.<sup>227</sup>

Se o casamento era uma união definitiva, só podendo ser desfeitos em casos extremos pela Igreja (única instituição capaz de sancionar os matrimônios), as uniões consensuais tinham necessariamente um caráter transitório.<sup>228</sup> Prova disso são os termos utilizados pelas pessoas que testemunharam nos inquéritos que tramitaram no juízo eclesiástico para investigar os desvios na conduta moral dos curitibanos e parnaguáras, na segunda metade do século XVIII. Ao se referirem aos casados os depoentes utilizavam expressões como: “*eram marido e mulher*” ou “*são casados*”. Já nos casos de concubinato as terminações utilizadas trazem a idéia de momentaneidade, como: “*andam amancebados*”, “*vivem concubidados*”, “*estão concubidados morando na mesma casa*”.

Segundo Silvia M. J. BRÜGGER, os casos de concubinato adúltero e daqueles referentes os casais amancebados que oficializavam suas relações

<sup>227</sup> VAINFAS, Ronaldo. *Moralidades Brasileiras: Deleites Sexuais e Linguagem Erótica na Sociedade Escravista*. In: SOUZA, Laura de Mello e. **História da Vida Privada no Brasil: Cotidiano e Vida Privada na América Portuguesa**. São Paulo: Cia. das Letras, 1997.

<sup>228</sup> BRÜGGER, Silvia Maria J. **Minas Patriarcal - Família e Sociedade** (São João del Rei, séculos XVIII e XIX). Niterói: UFF, 2002 (Tese de Doutorado), p.137-138.

posteriormente parecem provar que o estado de concubino não significava necessariamente a desvalorização do matrimônio.<sup>229</sup> Na mesma linha, Ronaldo VAINFAS, ao investigar os casos de bigamia, afirma que a repetição do matrimônio representava uma valorização do mesmo, pois este era buscado sucessivamente, mesmo que ferisse os preceitos da Igreja e pudesse incriminar os envolvidos.<sup>230</sup> Assim, parece que, em alguns casos, principalmente nas uniões transitórias, o concubinato não pode ser visto como simples imitação da vida matrimonial, muito menos como a desvalorização do casamento. O amancebamento foi praticado, muitas vezes, como um estágio anterior ao matrimônio, tanto para aqueles que oficializavam as uniões com seus antigos amantes, quanto para aqueles que se casavam com pessoas diferentes daquelas com quem viviam quando foram processadas. Já vimos que era comum no período colonial a cópula e a coabitação dos noivos após a troca dos esponsais e antes da celebração do matrimônio. Mas como destacamos, este tipo de relacionamento não gerava escândalo, o que explica não encontramos nenhum caso de concubinato pós-esposal entre os autos do tribunal episcopal referentes às vilas em estudo. Por outro lado, através da metodologia do cruzamento nominativo, foi possível identificar nas listas nominativas alguns indivíduos, outrora acusados de concubinato, vivendo legitimamente como casados.

Domingos da Rocha Martins foi identificado no censo de 1767, em Paranaguá, como um soldado solteiro, filho de Luiz da Rocha Martins. Sete anos mais tarde ele foi processado pelo amancebamento que mantinha com Maria Simoa dos Reis.<sup>231</sup> Infelizmente, pela precariedade do documento, não se sabe se ele foi absolvido ou condenado. Caso incriminado, é bem provável que tenha sido obrigado a assinar o termo de separação, como muitos outros concubinos da época. Não sabemos o destino de sua companheira, mas o nome de Domingos foi encontrado em outra lista nominativa de Paranaguá. Vinte e sete anos depois de

---

<sup>229</sup> BRÜGGER, Sílvia Maria J. **Minas Patriarcal - Família e Sociedade** (São João del Rei, séculos XVIII e XIX). Niterói: UFF, 2002 (Tese de Doutorado), p.133.

<sup>230</sup> VAINFAS, Ronaldo. *Moralidades Brasileiras: Deleites Sexuais e Linguagem Erótica na Sociedade Escravista*. In: SOUZA, Laura de Mello e. **História da Vida Privada no Brasil: Cotidiano e Vida Privada na América Portuguesa**. São Paulo: Cia. das Letras, 1997.

<sup>231</sup> PGA – Domingos da Rocha e Maria Simoa dos Reis – 1774.

seu romance com Maria, Domingos foi registrado com casado com Isabel Maria, da qual teve três filhos. O censo de 1801 afirma que, na época, ele possuía 17 escravos e *que “é tabelião do Judicial e que pouco lhe rende”, e ainda, “que ocupa seus escravos na agricultura de mandioca, mas que este ano nada colheu”*.<sup>232</sup>

Leonarda Martins também foi condenada pelo tribunal eclesiástico por concubinato incestuoso.<sup>233</sup> Como foi descrito no capítulo anterior, desde a morte de sua mãe, Leonarda passou a morar com seu tio Antonio da Silva Pereira. Em 1786, quando foi aberto o processo, Leonarda estava grávida do segundo filho de Antonio e, segundo a conclusão dos autos, foi presa juntamente com seu tio-amásio. A condenação estipulada pelo vigário da vara não explicita o tempo de reclusão dos mancebos, mas é possível que Leonarda tenha dado a luz ao seu segundo filho no cárcere. Os dois filhos e a passagem pela cadeia não impediram Leonarda de arrumar um pretendente, se casar e constituir família. No recenseamento elaborado em 1792 Leonarda Martins é identificada como mulher de Antonio Rodrigues, residindo com ele e duas filhas, provavelmente frutos da união com seu tio.

O caso de Leonarda Martins indica, ainda, que a virgindade não era um fator determinante na escolha das esposas, pelo menos para os menos abastados. Francisca do Rosário Freitas, citada no processo aberto contra o padre Theodoro José de Freitas Costa, em 1797, como sua concubina, casou-se no mesmo ano com Francisco Inácio de Andrade,<sup>234</sup> mas segundo as testemunhas do processo de concubinato sacrílego, continuou residindo com o padre Theodoro, talvez por isso este tenha sido processado.<sup>235</sup> O casal não aparece nas listas nominativas que possuímos, mas a investigação em alguns livros de batismo e de casamentos da freguesia de São José dos Pinhais, paróquia vizinha a Curitiba, demonstrou que Francisca e seu esposo tiveram três filhos, Ana (nascida em 29/05/1798),

---

<sup>232</sup> LISTA NOMINATIVA DE HABITANTES – Paranaguá – 1ª. Cia – 1801.

<sup>233</sup> PGA – Antonio da Silva Pereira e Leonarda Martins – 1786.

<sup>234</sup> LIVRO DE CASAMENTO n.2 – Paróquia de São José dos Pinhais – fl. 24v.

<sup>235</sup> PGA – Pe. Theodoro José de Freitas Costa – 1797.

Teodoro (nascido um ano depois) e Francisco (batizado em 1801).<sup>236</sup> Apesar da prole numerosa, a união de Francisco e Francisca teve seu fim antes que seu filho mais novo completasse cinco anos. No mesmo livro onde encontramos registrado seu casamento com Francisco, Francisca do Rosário Freitas aparece novamente, agora na condição de viúva, unindo-se em matrimônio com João Mendes Machado, em 1806.<sup>237</sup>

Os casos de Domingos da Rocha Martins, Leonarda Martins e Francisca do Rosário Freitas não são os únicos; Quitéria Nunes de Faria, Jerônimo Gomes de Siqueira, Francisca Xavier e Francisco de Araújo Leme também foram processados por concubinato e, posteriormente, foram encontrados nas listas nominativas como casados, constituindo suas famílias com outros indivíduos que não eram seus mancebos no momento da abertura dos processos que sofreram. Estas histórias de vida demonstram que o concubinato era, para uma parcela significativa da população colonial, uma opção conjugal temporária, que não excluía a possibilidade de uma união perpétua posterior. Os casos acima citados comprovam, também, a importância dada pela sociedade colonial ao matrimônio. Mesmo aqueles indivíduos que praticavam o concubinato, no fundo, sonhavam com um casamento sacramentalizado, com uma união estável que lhes oferecesse as vantagens já descritas anteriormente.

Mas por que nenhum dos concubinos processados casou com seus respectivos cúmplices e a amantes? E aqueles que mantiveram uniões consensuais muito parecidas com a vida de casados, com coabitação e filhos, por que não oficializaram suas uniões? Quais foram os motivos que levaram um grande número de pessoas a burlarem as normas civis e eclesiásticas e formarem suas famílias ilegítimas sem a oficialização do matrimônio?

Infelizmente, foram poucos os processos-crime investigados que continham a defesa dos réus e, mesmo neste, os acusados focaram sua atenção na desqualificação das testemunhas, nada dizendo sobre os motivos que os levaram a praticar o concubinato. Entretanto, a historiografia tem verificado fatores de

---

<sup>236</sup> LIVRO DE BATISMO n.2 – Paróquia de São José dos Pinhais – fls. 85v, 100v e 113v.

<sup>237</sup> LIVRO DE CASAMENTO n.2 – Paróquia de São José dos Pinhais – fl. 56v.

ordem social, econômica e religiosa que afastaram alguns indivíduos da possibilidade de contrair matrimônio.

O primeiro aspecto apontado como um entrave à realização da cerimônia matrimonial é de origem econômica. A falta de recursos para custear o processo de casamento é citada com um dos fatores geradores do concubinato europeu, desde a Idade Média.<sup>238</sup> Se na Europa, a pobreza dificultava os matrimônios, na Colônia este problema seria ainda maior, como afirma o Governador da Província de São Paulo no final do século XVIII.

Obstáculo que impede a multiplicação dos matrimônios é a avultada despesa, que são obrigados a fazer os contraentes, porquanto mal, e indevidamente se introduziu neste Bispado o costume de lhes fazerem tirar umas chamadas provisões [...] a despesa que ordinariamente monta cada provisão, é 2.400 reis quantia avultadíssima para eles comparativamente às circunstâncias, em que se acham sem falar nos banhos, certidões de batismo, e assistência ao casamento, o que tudo são emolumentos paroquiais. Além de que, sucede freqüentíssimas vezes, que por omissão dos párocos não aparecem os referidos assentos dos batismos, eis que ainda mais embaraçado o pobre contraente, por quanto é obrigado a produzir testemunhas, de que se faz um sumário, que vem a sentenciar ao Vigário Geral, cujos autos de justificação de batismo se apresentam aos que de novo se formarão para mencionada provisão [...].<sup>239</sup>

O custo do processo matrimonial era demasiadamente alto para muitos habitantes da Colônia. Preocupados em estender o matrimônio sacramentado a todas as camadas da população, bispos e vigários de vara ordenavam que os párocos não cobrassem as despesas matrimoniais da população mais pobre.<sup>240</sup> Entretanto, tudo indica que grande parte dos padres não obedeceu tal ordem, pois nenhum benefício deste tipo foi registrado nos autos de casamento da Vila de Curitiba. Pesquisas realizadas para outras regiões da Colônia, também não encontraram nenhuma complacência por parte dos vigários com os mais

<sup>238</sup> FLANDRIN, Jean-Louis. **Famílias – parentesco, casa e sexualidade na sociedade antiga**. Lisboa: Editora Estampa, 1995, p.194.

<sup>239</sup> MENDONÇA, A.M.C. *Memória econômica-política da Capitania de São Paulo em 1800*. In: **Anais do Museu Paulista**. São Paulo: Museu Paulista, 1961, n.15, p.94-95. *Apud* SBRAVATI, Myriam. **São José dos Pinhais – 1776-1852 – uma paróquia paranaense em estudo**. Curitiba: DEHIS/UFPR, 1980, (Dissertação de Mestrado), p.99.

<sup>240</sup> FARIA, Sheila de Castro. **A Colônia em Movimento – Fortuna e Família no Cotidiano Colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998, p.59.

humildes.<sup>241</sup> Além da dificuldade em custear os processos matrimoniais, a população pobre, constituída de brancos, mestiços e de negros libertos, encontrava obstáculos financeiros para a manutenção do casal. Se sobreviver sozinho era penoso, arcar com os gastos do cônjuge e de filhos era ainda mais difícil. Prova disso é a existência de amancebamentos sem coabitação, onde homens e mulheres se relacionavam sexualmente, com certa estabilidade, porém sem formarem famílias, vivendo, ainda, sob a proteção (inclusive financeira) de seus pais.

Vemos, assim, que contrair matrimônio representava, para amplas camadas da população, sobretudo negros e pardos forros, mas também brancos pobres, uma despesa e um trabalho tal com papéis que a maioria preferia viver em concubinato estável, constituindo família e vivendo como marido e mulher. A tendência para o concubinato não pode, portanto, ser encarada apenas como uma questão de ‘libertinagem’, mas também como a resultante de obstáculos econômicos à celebração do casamento.<sup>242</sup>

Os obstáculos econômicos que homens e mulheres deveriam transpor para celebrarem seus matrimônios eram ainda maiores em regiões periféricas, como Curitiba. A pobreza generalizada destas localidades, muitas vezes, não era compatível com as taxas cobradas pelos vigários para fazer tramitar os documentos necessários à realização do casamento. Maria Luiza ANDREAZZA, afirma que a situação de miséria da população “*que viva às franjas da economia tropeira*”, além de impedir a oficialização dos matrimônios, contribuiu para formar a “*cultura rústica*” proveniente, na região, “*da reinterpretação de traços dos universos culturais português e indígena, efetuados pela população mestiça ao se adaptar às condições do Novo Mundo*”.<sup>243</sup>

Além das taxas cobradas para a abertura dos autos de casamento, a Igreja dificultava a oficialização das uniões exigindo dos contraentes uma infinidade de documentos, que muitos não tinham condições de obter. O primeiro passo para

---

<sup>241</sup> VENÂNCIO, Renato Pinto. *Nos limites da sagrada família; ilegitimidade e casamento no Brasil colonial*. In: VAINFAS, Ronaldo (org). **História e Sexualidade no Brasil**. Rio de Janeiro: Graal, 1986, p.111.

<sup>242</sup> SILVA, Maria Beatriz N. da. **Sistema de Casamentos no Brasil colonial**. São Paulo: EDUSP, 1984, p.55.

<sup>243</sup> ANDREAZZA, Maria Luiza. *Olhares para a Ordem Social na Freguesia de Santo Antônio da Lapa 1763-1798*. In: **Anais do XII Encontro Nacional de Estudos populacionais da ABEP**. Ouro Preto: ABEP, 2002, p.4.

que os contraentes pudessem oficializar sua união era a “*mandar correr os banhos*”, isto é, proclamar a intenção do matrimônio, a fim de comprovar que não possuíam nenhum impedimento que inviabilizasse o enlace. O anúncio do propósito dos noivos deveria ser realizado em três domingos (ou dias santos) seguidos, em seus lugares de nascimento e em todas as áreas que tivessem permanecido por mais de seis meses.<sup>244</sup> Numa sociedade onde a mobilidade espacial era a tônica da colonização, pode-se supor que percorrer novamente os caminhos trilhados para que fosse verificada a inexistência de impedimentos ao futuro enlace matrimonial era uma tarefa árdua que desencorajava “*sobretudo àquelas pessoas que vinham de longe, deixando também longe os testemunhos e as provas de que não estavam impedidos de casar*”.<sup>245</sup>

A própria Igreja que valorizava o sacramento do casamento, na tentativa de regular os matrimônios, criava uma série de exigências que muitas vezes levava os casais a continuarem mantendo uma relação extra-oficial.<sup>246</sup> As *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, em consonância com as determinações tridentinas, estabeleceram 17 “*condições básicas que deveriam ser observadas para a perfeita celebração das núpcias*”,<sup>247</sup> mas aqui só discorreremos sobre aquelas que, além de impedir a oficialização do matrimônio, poderiam gerar relações concubinárias.

Para que não houvesse “defeito de consentimento” os contraentes deveriam provar, por intermédio do registro do batismo, que eram realmente as pessoas que diziam ser, ou seja, que não estavam assumindo uma identidade falsa. Isto gerava um impedimento a africanos, reinóis e pessoas mais velhas, pois não tinham como conseguir tal documentação, ou pela distância ou por não saberem onde procurar. Esta situação se agravava pela displicência dos párocos

---

<sup>244</sup> CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA. Livro I, Título LXIV, § 269.

<sup>245</sup> NADALIN, Sergio Odilon. *A população no passado colonial brasileiro: mobilidade versus estabilidade*. In: **Topoi: Revista de História**. Rio de Janeiro: Programa de Pós-graduação em História Social da UFRJ/ 7 Letras, v.4, n.7, 2003, p.235.

<sup>246</sup> GOLDSCHMIDT, Eliane R. **Casamentos Mistos: liberdade e escravidão em São Paulo colonial**. São Paulo: Annablume, Fapesp,2004, p.143.

<sup>247</sup> GOLDSCHMIDT, Eliane R. **Casamentos Mistos: liberdade e escravidão em São Paulo colonial**. São Paulo: Annablume, Fapesp,2004.

quanto ao assentamento dos batismos.<sup>248</sup> Para os viúvos não era preciso apresentar o batismo, mas sim, o registro de óbito de seus antigos cônjuges, para evitar a possibilidade do crime de bigamia. Porém a dificuldade, neste caso, estava no fato de serem poucos os óbitos registrados, principalmente entre a população cativa. Mulheres abandonadas pelos maridos, como Maria do Terço que, não tendo como provar a morte de seus antigos cônjuges, não possuíam outra opção a não ser unirem-se em concubinatos. Porém, não só as pessoas que haviam contraindo matrimônio anteriormente estariam impedidas de casar. O simples fato de ter contraindo esponsais com outrem no passado, se tornava um obstáculo, que só seria transposto, caso o esponsal fosse desfeito, com o consentimento de todos os envolvidos.<sup>249</sup>

Não só os esponsais ou matrimônios contraídos anteriormente levavam a proibição do casamento. Conter certo grau de parentesco com o pretendente, muitas vezes, poderia significar, o fim do sonho de um casamento sancionado pela Igreja.

Uma das preocupações [da Igreja] era que os contraentes fossem, na medida do possível estranhos um para o outro e, como foi observado, tanto os vínculos criados por relacionamentos assexuados como por relações sexuais de outros eram considerados válidos na formação de impedimentos de parentesco.<sup>250</sup>

Como parentes por consangüinidade entende-se os indivíduos ligado pelo sangue, ou seja, descendentes do mesmo ancestral, ou ainda, participantes da mesma árvore genealógica. Seriam consideradas incestuosas todas as relações sexuais envolvendo indivíduos consangüíneos até o quarto grau. Entretanto as uniões entre homens e mulheres que possuíssem parentesco, que não fossem os de linha reta (vertical ou transversal) nem os de graus menores, poderiam se transformar em casamento, caso conseguissem uma *Dispensa matrimonial*,<sup>251</sup>

<sup>248</sup> LONDOÑO. Fernando T. **A Outra Família: Concubinato, Igreja e Escândalo na Colônia.** São Paulo: Loyola, 1999, p.165.

<sup>249</sup> KRINSKI, Márcia L. **Com Doces Palavras e Felizes Promessas:** vivência de jovens na região do Paraná Tradicional – segunda metade do século XVIII. Curitiba: DEHIS/ UFPR, 2003, p.48.

<sup>250</sup> GOLDSCHMIDT, Eliane R. **Casamentos Mistos:** liberdade e escravidão em São Paulo colonial. São Paulo: Annablume, Fapesp, 2004, p.40.

<sup>251</sup> As dispensas matrimoniais eram licenças concedidas pelo Papa, ou com sua autorização pelos arcebispos e bispos, para que indivíduos com certos tipos de impedimentos canônicos



mas se fossem denunciados vivendo amancebados seriam incriminados por concubinato incestuoso.

Além da *cognação natural*,<sup>252</sup> caracterizada acima, seriam recriminadas as cognações espirituais e legais. As primeiras eram verificadas quando o parentesco se dava no momento do batismo e da confirmação. Tornavam-se parentes espirituais compadres, afilhados, padrinhos e madrinhas.<sup>253</sup> Segundo as Constituições Primeiras, o parentesco legal provinha da:

Perfeita adoção, e se contrai este parentesco entre o perfilhante e o perfilhado, e os filhos do mesmo que perfilha, enquanto estão abaixo do mesmo poder, ou dura a perfilhação. E bem assim entre a mulher do adotado, e adotante, e entre a mulher do adotante e o adotado.<sup>254</sup>

Assim, o relacionamento entre Angelo da Costa e Maria do Terço, exposto no início deste trabalho, foi considerado um concubinato incestuoso porque os envolvidos eram compadres.

Se a consangüinidade, o compadrio e a adoção tornavam muitos indivíduos, às vezes distantes, parentes; o matrimônio também fazia com que os contraentes aumentassem sua parentela. Pela legislação eclesiástica,

o marido pelo matrimônio consumado contrai [parentesco de] afinidade com todos os consangüíneos de sua mulher até o quarto grau, e assim, morta ela, não pode contrair matrimônio com alguma sua consangüínea dentro dos ditos graus. E da mesma maneira a mulher contrai afinidade com todos os consangüíneos de seu marido até o quarto grau.<sup>255</sup>

Assim, nas pequenas vilas coloniais, como Curitiba e Paranaguá, as uniões matrimoniais restringiam a possibilidade para que os viúvos voltassem a se casar, além de agravarem os amancebamentos entre eles e algum parente de seus falecidos cônjuges. Foi o caso do viúvo Antonio Rodrigues que se uniu consensualmente com Ana Rodrigues, também viúva, prima segunda de sua falecida mulher.<sup>256</sup> Se, o fato dos dois estarem “*vivendo como casados*” já poderia incriminá-los, o parentesco, adquirido pelo casal no momento do

---

pudessem contrair matrimônio. Mas é importante ressaltar que a necessidade de obter dispensas encarecia ainda mais o processo matrimonial.

<sup>252</sup> As *Constituições Primeiras* referem-se às ligações entre parentes como cognações.

<sup>253</sup> GOLDSCHMIDT, Eliane R. **Casamentos Mistos: liberdade e escravidão em São Paulo colonial**. São Paulo: Annablume, Fapesp, 2004.

<sup>254</sup> CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA. Livro I, Título LXVII, § 285.

<sup>255</sup> CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA. Livro I, Título LXVII, § 285.

<sup>256</sup> PGA – Antonio Rodrigues e Ana Rodrigues, 1785.

primeiro consórcio de Antonio, fez com que os viúvos fossem punidos com prisão. A relação incestuosa do casal, dada pela consangüinidade de Ana com a primeira mulher de Antonio, foi relatada pelas testemunhas que conheciam bem os acusados, pois entre os depoentes figuravam um primo da denunciada e dois irmãos de Antonio.

Investigando os impedimentos ao matrimônio colocados pelas leis canônicas, pode-se perceber que não era necessária a celebração de um casamento ou de sponsais anteriores para que fossem criados obstáculos para aqueles que objetivavam a oficialização das futuras uniões. A simples relação sexual com um parente (de até segundo grau) de seu pretendente inviabilizava a continuidade do processo de casamento. E mais, caso o matrimônio entre indivíduos com estes impedimentos tivessem sido oficializado e consumado, poderia ser anulado. Tal fato se torna claro no processo de “*matrimônio ilícito*” aberto em Paranaguá no ano de 1753 contra Manoel Gonçalves da Siqueira e Rita de Lemos.<sup>257</sup> O promotor da justiça ofereceu denúncia contra eles ao tribunal episcopal por ter descoberto que o dito Manoel, antes de se unir a Rita, “*havia mantido cópula ilícita com uma irmã bastarda dela*”. Como o documento encontra-se ilegível, não foi possível observar se a união entre eles foi desfeita. Porém, Eliana GOLDSCHMIDT afirma que casos deste tipo, encontrados em São Paulo, foram punidos com multa ou prisão, mas que os casamentos não foram anulados, como ordenavam as *Constituições Primeiras*.<sup>258</sup>

Entre os processos de incesto, com a identificação do tipo de cognação e envolvimento entre os acusados, a grande maioria trata da relação entre parentes por consangüinidade. Do conjunto de autos, somente em quatro casos o parentesco se deu por espiritualidade, como é possível perceber na tabela abaixo:

---

<sup>257</sup> PGA – Manoel Gonçalves da Siqueira e Rita Lemos, 1753.

<sup>258</sup> GOLDSCHMIDT, Eliana Rea. **Casamentos Mistos: liberdade e escravidão em São Paulo colonial**. São Paulo: Annablume, Fapesp, 2004, p.39.

**Tabela III**  
**Tipo de cogação e envolvimento entre os processos de incesto.**  
**Curitiba e Paranaguá – (1750-1800).**

| Cogação            | Tipo do Envolvimento      | Números Absolutos | Números Relativos |
|--------------------|---------------------------|-------------------|-------------------|
| Cogação Natural    | Com cunhado/a             | 11                | 33%               |
| Sem identificação  | Sem identificação         | 09                | 27%               |
| Cogação espiritual | Com compadre/comadre      | 04                | 12%               |
| Cogação natural    | Com primo/a (1º grau)     | 03                | 9%                |
| Cogação natural    | Com sobrinho/a            | 03                | 9%                |
| Cogação natural    | Com parente (3º grau)     | 01                | 3%                |
| Cogação natural    | Com parente por afinidade | 01                | 3%                |
| Cogação natural    | Com filha natural         | 01                | 3%                |
| Total              |                           | 33                | 100%              |

Fonte: Arquivo da Mitra Diocesana de São Paulo - “*Processos Gerais Antigos*” – Vilas de Curitiba e Paranaguá (1750-1800).

Outro empecilho, colocado pela Igreja, que impedia a união entre homens e mulheres era o “voto de castidade” exigido de todo o clero católico. O “casamento com Deus”, impedia qualquer membro da Igreja católica ou de ordens religiosas a se relacionar sexualmente com qualquer mulher. Deste impedimento deriva todos os concubinatos sacrílegos explorados nesta investigação.

Como exposto, não foram poucas as exigências que os pretendentes deveriam cumprir para poderem celebrar seu matrimônio em obediência às normas da Igreja. Se por um lado, a Igreja contribuiu para a elevação no número de concubinatos estabelecendo inúmeras restrições à oficialização das núpcias, por outro, a suavidade das penas aplicadas nos casos dos desvios morais, muitas vezes, contribuía para manter os concubinos em estado pecaminoso.<sup>259</sup> Da mesma forma, a falta de uma estrutura capaz de fiscalizar o comportamento de todos os fiéis na colônia, e o longo espaço de tempo entre uma visita e outra, entre uma devassa e a subsequente, possibilitou que muitos casais vivessem suas uniões consensuais sem serem perseguidos ou perturbados pelas autoridades religiosas.

<sup>259</sup> LOPES, Eliane Cristina. **O revelar do pecado:** os filhos ilegítimos na São Paulo do século XVIII. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1998, p.18.

Mas a Igreja não foi a única responsável pelo grande número de uniões consensuais praticadas no período colonial. Outro fator que levou os indivíduos do passado brasileiro a praticar o concubinato foi a mobilidade espacial da população, principalmente na região meridional da Colônia. Voltando mais uma vez ao processo-crime envolvendo Angelo Machado e Maria do Terço, as testemunhas denunciaram que o casal havia se unido consensualmente depois da dita Maria ter sido abandonada pelo seu esposo que, enquanto tropeiro, fazia viagens para a região de Viamão e há muitos anos não dava notícias.<sup>260</sup> Por ter abandonado a esposa e os filhos, com quem vivia a mais de vinte anos, passando a morar na casa de sua concubina, Francisco de Faria, outro tropeiro, foi sentenciado a pagar mais de 7\$000. Além disso, teve que assinar termo de segundo lapso, sendo assim incluído no rol dos culpados por não ter cumprido honestamente um termo de separação, que o obrigava de se afastar de Bernarda Cardoso, sua amante.<sup>261</sup>

A migração sazonal, derivada da atividade de conduzir tropas de gado, fez dos “campos curitibanos” um centro propício ao concubinato e ao adultério, pois eram muitos os seus moradores que se dedicavam ao comércio e transporte de animais, deixando para trás suas esposas. Restava a estas mulheres, abandonadas a própria sorte por seus cônjuges, arrumar outra companhia que lhe promovesse o sustento, lhe fizesse companhia e canalizassem seus desejos e paixões. Da mesma forma, muitos foram os indivíduos que, pelos caminhos do gado ou nas paragens e invernadas, esqueciam do voto de fidelidade que fizeram no momento da realização de seus matrimônios, e se uniam carnalmente com uma ou mais mulheres, em relacionamentos estáveis ou em simples fornicações. “*O amor, a atração física, ou simplesmente a solidão da distância da família deixada pra trás... tornavam o concubinato e o adultério, algo corriqueiro nestas paragens*”.<sup>262</sup> Este era o caso de Joaquim Barbosa, citado anteriormente pelo

---

<sup>260</sup> PGA – Angelo Machado e Maria do Terço, 1786.

<sup>261</sup> PGA – Francisco Faria e Bernarda Cardoso, 1789.

<sup>262</sup> CRIVELANTE, Maria A. A. A. *Uma família para Valentim: Imigração, concubinato e mobilidade social na fronteira oeste da colônia do Brasil – reconstituição das paróquias Santana do Sacramento da Chapada e Senhor Bom Jesus de Cuiabá – 1780-1867*. In: **Anais da V Jornada Setecentista**. Curitiba: CEDOPE-UFPR, 2003, p.09.

concubinato que teve com Isabel Maria. Segundo o relato das testemunhas de acusação, ele era casado em Sorocaba, mas viva há mais de dez anos concubinado com Isabel. Prova disso é que “*o denunciado Joaquim Barboza faz suas viagens para o sertão a conduzir tropas, porém quando volta vem para a mesma casa da denunciada, aonde mora e assiste por todo o tempo até retornar ao sertão*”.<sup>263</sup> Após condenados, os concubinos pagaram a multa assinaram termo de separação e Joaquim foi obrigado a voltar a “*fazer vida com sua consorte*”. Porém, ao se apresentar ao tribunal para receber a condenação, o tropeiro disse que:

Por agora não podia já ir para onde estava sua consorte, que se achava na Vila de Parnaíba, porque teria grave detrimento em não ir conduzir uns animais que tinha em Viamão. Mas que voltando de lá e chegando a este distrito se obrigava a ir no termo de três meses, e caso assim não fizesse se sujeitava a qualquer procedimento que contra ele neste Juízo.<sup>264</sup>

Sebastião Cardoso Serpa, natural da freguesia de Santo Antonio, da Ilha do Pico, em seu testamento, indicava ter um filho com a escrava do Capitão Manoel Gonçalves Guimarães.<sup>265</sup> Ainda, alegavam ser dele mais dois filhos no caminho das minas, o que ele não reconhecia. As dívidas que ele deixou confirmam que ele teve negócios pelo Rio Grande, Taubaté, São João del Rey, Rio de Janeiro e Minas Gerais.<sup>266</sup> Sua trajetória de vida, explicitada em seus testamento e inventário, demonstra que mesmo sendo reinól não obteve sucesso no mercado matrimonial da Colônia. Morreu solteiro, deixando descendentes entre as classes mais baixas da população. Como vimos, assim como Sebastião Serpa, boa parte da população “paranaense” viveu em constante trânsito, principalmente depois da abertura do Caminho do Viamão, em 1730.

<sup>263</sup> PGA – Joaquim Barbosa e Isabel Maria, 1786.

<sup>264</sup> PGA – Joaquim Barbosa e Isabel Maria, 1786.

<sup>265</sup> STANCZYK FILHO, Milton. **O Cabedal e o Bem Viver: relações sociais, acúmulo e transmissão patrimonial nos sertões de Curitiba (1693 – 1805)**. Curitiba: DEHIS/UFPR, 2005, (Dissertação de Mestrado).

<sup>266</sup> STANCZYK FILHO, Milton. **O Cabedal e o Bem Viver: relações sociais, acúmulo e transmissão patrimonial nos sertões de Curitiba (1693 – 1805)**. Curitiba: DEHIS/UFPR, 2005, (Dissertação de Mestrado), p.48.

Primeiramente, essa via de comunicação passava por Curitiba e pelas povoações de Campo Largo e São José dos Pinhais. Porém com a abertura da Estrada da Mata, que do Rio Negro ia para o sul, as tropas passaram ao curso mais direto seguindo da Lapa para o Rio do Registro.<sup>267</sup>

A passagem do gado causou transformações na conjuntura econômica e social da região, no transcorrer do século XVIII. A economia, que durante todo o século XVII estava calcada no extrativismo e na criação de gado, além é claro da agricultura de subsistência, viu diminuir os lucros da atividade criatória. Com a concorrência do gado sulino, os fazendeiros paranaenses especializaram-se no comércio de tropas, conhecido como tropeirismo e no abastecimento de gêneros das mais diversas origens àqueles que cortavam o sertão com destino as feiras de Sorocaba e as Minas.<sup>268</sup> A abertura desta estrada também fez crescer o contingente populacional dos Campos Gerais.

Os deslocamentos dos habitantes da Paróquia, condicionando a instabilidade da população, instabilidade essa favorecida pelas guerras sulistas, pela expansão da Paróquia e pelo próprio comércio itinerante do gado, demonstram claramente as características de uma população aventureira, marcada pelo sistema escravocrata.<sup>269</sup>

Esta mobilidade fez com que os “Campos Gerais” de Curitiba se enquadrassem no que LONDOÑO chamou de “geografia da ilegitimidade”, caracterizada por ser propícia às uniões consensuais e à bastardia.

Região de trânsito, atravessadas por caminhos, espaço caracterizado por uma população livre, sem vínculos muito permanentes, racial e socialmente complexas. Nessa população havia brancos de diferentes condições sociais e patrimônio, mestiços descendentes de índios e mulatos e negros forros. Alguns eram donos de bens e de escravos, enriquecidos nas tropas ou nas minas, artífices, comerciantes. Outros eram pobres e miseráveis e deambulavam à procura de uma situação melhor, vivendo de biscates, entre eles o contrabando do ouro e o banditismo. Vivendo em espaços onde pobres, forros e índios, à procura de sua sobrevivência, tinham facilidade em aceitar formas mais simples de relacionamento do que um casamento, cheio de entraves, exigências e custos”.<sup>270</sup>

<sup>267</sup> VALLE, Marília S. **Movimento populacional da Lapa – 1769-1818**. Curitiba: DEHIS/UFPR, 1976, (Dissertação de Mestrado), p.8.

<sup>268</sup> ANDREAZZA, Maria Luiza. *Olhares para a Ordem Social na Freguesia de Santo Antônio da Lapa 1763-1798*. In: **Anais do XII Encontro Nacional de Estudos Populacionais da ABEP**. Ouro Preto: ABEP, 2002, p.9.

<sup>269</sup> BURMESTER, Ana Maria de O. *A População de Curitiba no Século XVIII – 1751-1800*. Segundo os Registros Paroquiais. Curitiba: DEHIS/UFPR, 1974, (Dissertação de Mestrado), p.83.

<sup>270</sup> LONDOÑO, Fernando T. **A Outra Família: Concubinato, Igreja e Escândalo na Colônia**. São Paulo: Loyola, 1999, p.59.

Além dos obstáculos econômicos, dos impedimentos impostos pela Igreja e da mobilidade espacial da população, outros aspectos de ordem social contribuíram para que muitos homens e mulheres que vivam amancebados não oficializassem suas uniões por intermédio da celebração do matrimônio. A disparidade entre o número de brancos, mestiços, bastardos, forros e escravos também contribuiu para a formação de famílias ilegítimas e para engrossar os índices de filhos naturais. Vale lembrar que a região privilegiada neste estudo, estava imersa em um contexto maior, o Império Português, moldado pelos domínios sócio-culturais do Antigo Regime. Tratava-se de uma sociedade extremamente hierarquizada, na qual as posses, a condição social, a cor e até o estado civil definiam o papel de cada indivíduo no interior da comunidade.

A historiografia tem mostrado que era comum nos testamentos dos homens da época a presença de filhos ilegítimos, gerados antes do casamento, seja com a futura esposa ou com outras solteiras. Da mesma forma, muitas mulheres mantinham relacionamentos sexuais antes de se casarem, incluindo aí a presença de filhos, como é o caso de Innes Dias, que batizou seu filho Francisco *“filho natural de Anniceto Fernandes e Innes Dias, ambos bastardos que estão para casar...”*.<sup>271</sup>

A expressão *“ambos bastardos”* parece demonstrar que a escolha do cônjuge também era feita de acordo com as normas sócio-culturais vigentes.<sup>272</sup> Ela era pautada pelo princípio da igualdade de condição, fortuna e *status* social. Casamentos desiguais *“eram mal vistos no Brasil colônia, e os parentes não hesitavam em recorrer à autoridade do governador para impedir tais enlaces”*.<sup>273</sup> Desta forma, os relacionamentos entre indivíduos de camadas distintas só eram possíveis no interior dos concubinatos. A própria origem do

---

<sup>271</sup> LIVRO DE BATISMO III - IGREJA MATRIZ DE NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS DA VILA DE CURITIBA, FOLHA 147.

<sup>272</sup> O termo “bastardo” tinha um duplo sentido no interior da sociedade colonial. Poderia significar, tanto o filho natural, como o mestiço, originado da união entre brancos e indígenas. Sobre a polissemia do termo, ver: NADALIN, Sergio Odilon. **História e Demografia:** elementos para um diálogo. Campinas: ABEP, 2004 e HOLANDA, Sergio Buarque de. Caminhos e Fronteiras. Rio de Janeiro: J. Olimpio, 1975.

<sup>273</sup> LONDOÑO, Fernando T. **A Outra Família: Concubinato, Igreja e Escândalo na Colônia.** São Paulo: Loyola, 1999, p.69.

termo refere-se á relações entre desiguais. Em Roma, nos tempos de Augusto, a palavra ‘concupinat’ designava os relacionamentos mantidos “*com mulheres de condição inferior ou de comportamento duvidoso*”.<sup>274</sup> Da mesma forma, o nascimento de indivíduos mestiços na colônia se deu, muitas vezes, por intermédio das relações concubinárias entre brancos e mulheres indígenas e negras, ocorridas porque os europeus que aqui chegavam e seus descendentes “*consideravam injurioso contrair matrimônio legal com as ‘negras’ gentis e simplesmente se juntavam a elas*”.<sup>275</sup> Assim, a falta de mulheres brancas, com condições e “nível” para casar, era outro empecilho enfrentado pelos reinóis que pretendiam se casar na região de Curitiba, mesmo no fim do século XVIII. A grande maioria dos portugueses, residentes aqui, não possuía outra opção a não ser se unirem às mulheres das “castas inferiores”, uma vez que o número de mulheres vindas da Metrópole era insignificante perto da migração masculina encontrada nesta região.

Para concluir, agora focando atenção especial nas mulheres, verificamos outras vantagens geradas pelas uniões consensuais. Se o casamento com um homem de condição social superior era um sonho distante, principalmente para as escravas, pois foram poucos os casos de casamentos entre brancos e cativas na colônia,<sup>276</sup> o concubinato poderia significar uma condição de vida melhor, se não para si, pelo menos para seus filhos, desde que estes fossem reconhecidos. Além de uma possível ascensão social, Donald RAMOS aponta, ainda, a segurança, a estabilidade e até a sobrevivência como fatores que podem ter levado às mulheres do período colonial às relações não sancionadas pela Igreja – isto quando estas tinham escolha, pois muitas vezes eram vítimas da exploração

---

<sup>274</sup> LONDOÑO, Fernando T. **A Outra Família: Concubinato, Igreja e Escândalo na Colônia**. São Paulo: Loyola, 1999, p.21.

<sup>275</sup> CRIVELANTE, Maria A. A. *Uma família para Valentim: Imigração, concubinato e mobilidade social na fronteira oeste da colônia do Brasil – reconstituição das paróquias Santana do Sacramento da Chapada e Senhor Bom Jesus de Cuiabá – 1780-1867*. In: **Anais da V Jornada Setecentista**. Curitiba: CEDOPE-UFPR, 2003, p.09.

<sup>276</sup> GOLDSCHMIDT, Eliane R. **Casamentos Mistos: liberdade e escravidão em São Paulo colonial**. São Paulo: Annablume, Fapesp, 2004.



sexual.<sup>277</sup> Na mesma linha, LONDOÑO argumenta que a “*necessidade de garantir a sobrevivência sem ter de se submeter à prostituição; a possibilidade de uma companhia sem os entraves do casamento; a ajuda econômica surgida do trabalho à dois; a esperança de compra da alforria com o concurso do outro; a segurança da proteção masculina e o afeto*” eram motivos suficientes para que as mulheres praticassem o concubinato.<sup>278</sup>

---

<sup>277</sup> RAMOS, Donald. *Casamento e família no mundo ibero-americano: imposição e reação*. In: **População e Família**. n.5 São Paulo: CEDHAL/USP, 2003, p.241.

<sup>278</sup> LONDOÑO, Fernando T. **A Outra Família: Concubinato, Igreja e Escândalo na Colônia**. São Paulo: Loyola, 1999, p.104-105.

## Considerações Finais

A ilegitimidade é tradicionalmente caracterizada pela historiografia como um fenômeno social originado pela geração de filhos fora da família instaurada pelo matrimônio, ou seja, pela constituição de uma prole por intermédio de uniões consensuais. Entretanto, acreditamos que investigar somente a filiação ilegítima a partir, por exemplo, das atas de batismo, não é o suficiente para compreender a complexidade da ilegitimidade no interior da sociedade. Por este motivo, optamos, neste trabalho, por verificar as diferentes formas de relacionamentos sexuais, que poderiam ocasionar o nascimento de crianças ilegítimas.

Se por um lado, os matrimônios celebrados em Curitiba e Paranaguá durante a segunda metade do século XVIII foram, pelo menos em teoria, registrados pela Igreja, por outro, somente as uniões consensuais denunciadas ao tribunal eclesiástico puderam ser investigadas. Sendo assim, os processos-crime que tramitaram pela justiça episcopal foram de grande importância para a compreensão do concubinato. Por intermédio desta documentação foi possível averiguar quais as modalidades de amancebamentos foram praticadas, além das principais características do envolvimento entre os acusados. Entretanto, algumas dúvidas permanecem, como por exemplo, aquelas referentes ao número de relacionamentos ilícitos que não foram processados (ou detectados oficialmente) pelas autoridades religiosas.

Mesmo desconhecendo o número exato de concubinos, a historiografia aponta para uma grande recorrência de relacionamentos deste tipo no interior da sociedade colonial brasileira. Pois, os índices de ilegitimidade e as taxas de celibato definitivo demonstram, respectivamente, uma significativa quantidade de filhos naturais e uma porção expressiva de pessoas que faleceram sem terem contraído matrimônio. Da mesma forma, verificou-se que a grande maioria dos processos-crime que tramitaram no tribunal eclesiástico, relativos à conduta moral, estava relacionada aos amancebamentos. Tal fato indica que o concubinato não era somente um delito muito praticado, mas também um crime

bastante denunciado. Até porque, ao que tudo indica, a maior parte da população sabia que os relacionamentos não sacramentados eram considerados, ao mesmo tempo, como pecado e crime pela Igreja.

Também eram de conhecimento público todas as vantagens que o matrimônio poderia proporcionar. O próprio aparato legislativo, imposto pela Metrópole, garantia benefícios àqueles que oficializassem suas núpcias. Isto porque os funcionários reais acreditavam que casados, os indivíduos se fixariam mais facilmente a terra, produziriam mais, e formariam uma sociedade mais tranqüila e ordeira, capaz de povoar o território e gerar dividendos para o Império Português.<sup>279</sup> Mesmo com todas as prerrogativas do casamento e com a perseguição do Estado e da Igreja muitos optaram pelas uniões consensuais, pelo menos em algum período de sua vida.

Entretanto, compreender o concubinato como um simples contraponto ao matrimônio nos apreça uma forma reducionista de analisar o problema. A investigação da duração e da estabilidade dos relacionamentos demonstrou que muitos concubinatos não passaram de uniões passageiras, que não podem ser comparadas a vida de casado, pois os envolvidos não residiam juntos e, muitas vezes, não tinham a intenção de se unir em definitivo, pelo menos não naquele momento de suas vidas ou com aquelas pessoas que mantinham seus romances. Prova disso, é que todos os indivíduos processados, que tiveram seus nomes registrados nas listas nominativas que possuímos, ou apareciam nestes recenseamentos como solteiros, ou casados com outras pessoas, que não eram seus companheiros quando foram acusados. Estas pessoas praticaram o concubinato com o intuito de dar vazão a sua sexualidade, sem necessariamente constituir famílias ou oficializar a união. Tudo indica que só foram processadas porque não mantiveram a circunspeção, pois se vivenciassem seus romances de forma discreta, estes poderiam ser enquadrados pelas *Constituições Primeiras* como fornicções aleatórias ou incontinência. Tais modalidades demandavam

---

<sup>279</sup> RAMOS, Donald. *Casamento e família no mundo ibero-americano: imposição e reação*. In: **População e Família**. n.5 São Paulo: CEDHAL/USP, 2003, p.230-231.

apenas uma admoestação paternal do vigário da paróquia, pena bem mais branda que as destinadas aos concubinatos.<sup>280</sup>

Por outro lado, alguns concubinos processados pelas autoridades religiosas realmente “*viviam como casados*”, dividindo com seus companheiros a residência, o trabalho, a mesa, a cama e a preocupação com a criação dos filhos. Nestes casos percebeu-se a intenção de constituir uma família, nos mesmos moldes daquelas originadas pelo matrimônio. Porém, tudo leva a crer que não oficializavam a união porque encontravam certos obstáculos para a celebração das núpcias. Estes impedimentos variavam na época, de acordo com o estado civil, a condição social e a ligação entre os envolvidos.

Como observado no transcorrer da pesquisa, muitos não puderam casar com seus amantes porque já haviam contraído matrimônio anteriormente. As atividades econômicas exercidas no período colonial, entre elas o bandeirantismo, o tropeirismo e a mineração, muitas vezes, faziam com que os homens abandonassem suas esposas e seus domicílios por longos períodos. A periculosidade destes trabalhos poderia, ainda, levá-los à morte nos sertões, longe de seus familiares. Desta forma, as mulheres abandonadas não conseguiam o registro de óbito de seus maridos e, sem eles, não tinham como instaurar um novo auto de casamento. Para elas restava apenas a opção do concubinato adulterino.

Da mesma forma, o estado de celibatário também impedia a realização das núpcias. Todos aqueles que optassem pela ordenação religiosa, se unindo à Deus e à Igreja Católica, eram terminantemente proibidos de manter qualquer tipo de relação sexual. Entretanto, mesmo exercendo o sacerdócio eram homens, com desejos e vontades como qualquer outro. Assim, foi grande a quantidade de párocos que “caíam em tentação” e ajudavam a engrossar as fileiras da ilegitimidade setecentista. Muitos disfarçaram seus romances, outros mantiveram suas mancebas debaixo de sua proteção, inclusive na mesma casa.

Já aqueles indivíduos solteiros, sem voto de castidade, encontravam outras dificuldades para celebrarem seus consórcios matrimoniais. A Igreja objetivava

---

<sup>280</sup> CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA, Livro V, Título XXIII, § 993.

que os contraentes fossem, na medida do possível, estranhos um ao outro. Isto quer dizer que indivíduos que apresentavam ligações parentais com seus amantes, ou que já tivessem tido qualquer tipo de relacionamento sexual com algum familiar de seu consorte, deveriam ser dispensados pelo vigário para, depois, iniciarem o processo de casamento. Do mesmo modo, todos aqueles que contraíram esponsais com outras pessoas, deveriam primeiramente desfazer do compromisso anterior para, aí sim, darem entrada no auto matrimonial. Os dois casos descritos evidenciam a burocracia imposta pela Igreja para sancionar as uniões. Além de diversos papéis e certificações os pretendentes deveriam, ainda, dispor de uma quantia considerável de dinheiro, principalmente se, como os exemplos acima, necessitassem de dispensa. A abertura de um processo de casamento demandava um numerário que muitos não poderiam arcar. Assim, a pobreza que marcou boa parte da população de Curitiba e Paranaguá na segunda metade do século XVIII, também contribuiu para difundir o concubinato pelo território brasileiro.

Outra dificuldade verificada para a oficialização das bodas era a forte hierarquia que caracterizava a sociedade colonial. Baseada nas posses, mas principalmente na cor da pele, a estratificação social vigente fazia com que a população colonial não visse com “bons olhos” o matrimônio entre indivíduos de condições sociais distintas. Assim, as uniões entre livres e cativos, entre brancos e mestiços, ou o que era menos comum, entre brancos e negros, geralmente eram concretizadas por intermédio do concubinato. Imersos em uma sociedade misógina e hierarquizada, muitos proprietários aproveitavam o poder que tinham sobre suas cativas, administradas, agregadas e até sobre mulheres livres que não contavam com o apoio e proteção da família, para, muitas vezes à força, saciarem seus desejos sexuais. Mesmo quando havia o consentimento da mulher, a grande maioria destes relacionamentos não chegava a se transformar em casamentos, pois a maior parte da população branca considerava injurioso contrair matrimônio com pessoas de “qualidade inferior”.

Como foi possível perceber, não foram poucas as dificuldades encontradas pelos indivíduos que queriam concretizar suas núpcias, isto explica a grande

quantidade de concubinatos no interior de toda a sociedade colonial e a importância que esta dava ao matrimônio.

Mesmo não alcançando as benesses concedidas aos casados, correndo o risco de serem denunciados, a qualquer momento, ao tribunal eclesiástico e terem que arcar com as punições impostas pelo mesmo, muitos indivíduos praticaram o concubinato como forma de vivenciarem seus relacionamentos amorosos. Isto porque a “vida à dois”, mesmo que não fosse sancionada pela Igreja, tinha também algumas vantagens, como por exemplo, a aceitação da sociedade. Pois, como se verificou nesta pesquisa, nem as uniões consensuais, nem os filhos ilegítimos que estas poderiam gerar, parecem ter sofrido qualquer tipo de estigmatização por parte do restante da comunidade. O fato de muitos concubinatos terem sido denunciados se deve muito mais ao ambiente de perseguição que se espalhava pelas vilas, no momento das visitas episcopais e da desobriga, do que pela rejeição social. Pois, como mencionado, a sociedade só condenava os casos extremos, como os amancebamentos envolvendo adúlteras, párocos que não cumpriam com as suas obrigações religiosas, ou ainda, indivíduos ligados por parentesco de consangüinidade. No mais, o concubinato era visto como uma prática comum, até porque era uma tradição tão antiga que nem mesmo os esforços das autoridades civis e religiosas do período colonial, impediram que este fenômeno social continuasse a existir.

## Referências

### Fontes Manuscritas

ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ - Inventário do Capitão Pedro Ribeiro de Andrade – 1769. Documento digitalizado pertencente ao Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses – CEDOPE.

ARQUIVO PÚBLICO DE SÃO PAULO – Listas Nominativas de Habitantes da Vila de Curitiba (1ª e 2ª Companhias), anos de 1765, 1775, 1776, 1777, 1778, 1782, 1783, 1784, 1786, 1789, 1790, 1791, 1792, 1793, 1797. Documentos digitalizados pertencentes ao Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses – CEDOPE.

ARQUIVO PÚBLICO DE SÃO PAULO – Listas Nominativas de Habitantes da Vila de Paranaguá (5 Companhias), anos de 1767 e 1801. Documentos digitalizados pertencentes ao Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses – CEDOPE.

ARQUIVO DA CATEDRAL METROPOLITANA BASÍLICA MENOR NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS DE CURITIBA - LIVRO DE BATISMO III.

ARQUIVO DA CATEDRAL METROPOLITANA BASÍLICA MENOR NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS DE CURITIBA - LIVRO DE BATISMO II – PARÓQUIA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

ARQUIVO DA CATEDRAL METROPOLITANA BASÍLICA MENOR NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS DE CURITIBA - LIVRO DE CASAMENTO II – PARÓQUIA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

ARQUIVO METROPOLITANO DON LEOPOLDO E SILVA – MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO. PROCESSOS GERAIS ANTIGOS - Agostinho da Motta e Josefa Correia - 1775. Documento digitalizado pertencente ao Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses – CEDOPE.

ARQUIVO METROPOLITANO DON LEOPOLDO E SILVA – MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO. PROCESSOS GERAIS ANTIGOS – Angelo Machado de Almeida e Maria do Terço – 1786. Documento digitalizado pertencente ao Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses – CEDOPE.

ARQUIVO METROPOLITANO DON LEOPOLDO E SILVA – MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO. PROCESSOS GERAIS ANTIGOS – Antonio da Silva Pereira e Leonarda Martins - 1786. Documento digitalizado pertencente ao Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses – CEDOPE.

ARQUIVO METROPOLITANO DON LEOPOLDO E SILVA – MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO. PROCESSOS GERAIS ANTIGOS – Antonio Rodrigues e Ana Rodrigues - 1785. Documento digitalizado pertencente ao Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses – CEDOPE.

ARQUIVO METROPOLITANO DON LEOPOLDO E SILVA – MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO. PROCESSOS GERAIS ANTIGOS – Domingos da Rocha e Maria Simoa dos Reis – 1774. Documento digitalizado pertencente ao Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses – CEDOPE.

ARQUIVO METROPOLITANO DON LEOPOLDO E SILVA – MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO. PROCESSOS GERAIS ANTIGOS – Gonçalo Francisco e Antonia Cordeira – 1790. Documento digitalizado pertencente ao Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses – CEDOPE.

ARQUIVO METROPOLITANO DON LEOPOLDO E SILVA – MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO. PROCESSOS GERAIS ANTIGOS – João da Costa e Joana Delfina, 1790. Documento digitalizado pertencente ao Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses – CEDOPE.

ARQUIVO METROPOLITANO DON LEOPOLDO E SILVA – MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO. PROCESSOS GERAIS ANTIGOS – Joaquim Barbosa e Isabel Maria – 1786. Documento digitalizado pertencente ao Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses – CEDOPE.

ARQUIVO METROPOLITANO DON LEOPOLDO E SILVA – MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO. PROCESSOS GERAIS ANTIGOS – Lourenço, pardo forro e Francisca Gomes - 1766. Documento digitalizado pertencente ao Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses – CEDOPE.

ARQUIVO METROPOLITANO DON LEOPOLDO E SILVA – MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO. PROCESSOS GERAIS ANTIGOS – Luiz da Cunha e Ana – 1788. Documento digitalizado pertencente ao Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses – CEDOPE.

ARQUIVO METROPOLITANO DON LEOPOLDO E SILVA – MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO. PROCESSOS GERAIS ANTIGOS – Luiz Fernando e Tereza mulata – 1778. Documento digitalizado pertencente ao Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses – CEDOPE.

ARQUIVO METROPOLITANO DON LEOPOLDO E SILVA – MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO. PROCESSOS GERAIS ANTIGOS – Manoel Correia de Castro – 1756. Documento digitalizado pertencente ao Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses – CEDOPE.



ARQUIVO METROPOLITANO DON LEOPOLDO E SILVA – MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO. PROCESSOS GERAIS ANTIGOS – Manoel Gonçalves da Siqueira e Rita Lemos - 1753. Documento digitalizado pertencente ao Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses – CEDOPE.

ARQUIVO METROPOLITANO DON LEOPOLDO E SILVA – MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO. PROCESSOS GERAIS ANTIGOS – Maria da Silva - 1788. Documento digitalizado pertencente ao Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses – CEDOPE.

ARQUIVO METROPOLITANO DON LEOPOLDO E SILVA – MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO. PROCESSOS GERAIS ANTIGOS – Maria de Jesus Pereira e Manoel Pinto – 1750. Documento digitalizado pertencente ao Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses – CEDOPE.

ARQUIVO METROPOLITANO DON LEOPOLDO E SILVA – MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO. PROCESSOS GERAIS ANTIGOS – Pe. Antonio da Costa Montalvão - 1750 e 1751. Documento digitalizado pertencente ao Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses – CEDOPE.

ARQUIVO METROPOLITANO DON LEOPOLDO E SILVA – MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO. PROCESSOS GERAIS ANTIGOS – Pe. Antonio Esteves Ribeiro - 1747. Documento digitalizado pertencente ao Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses – CEDOPE.

ARQUIVO METROPOLITANO DON LEOPOLDO E SILVA – MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO. PROCESSOS GERAIS ANTIGOS – Pe. Theodoro Jose Freitas - 1797. Documento digitalizado pertencente ao Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses – CEDOPE.

ARQUIVO METROPOLITANO DON LEOPOLDO E SILVA – MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO. PROCESSOS GERAIS ANTIGOS – Sargento Mor André do Souto e Isabel Fernandes - 1736. Documento digitalizado pertencente ao Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses – CEDOPE.

ARQUIVO METROPOLITANO DON LEOPOLDO E SILVA – MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO. PROCESSOS GERAIS ANTIGOS – (Divórcio) Inácia Correia de Castro e José Simões da Silva – 1749. Documento digitalizado pertencente ao Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses – CEDOPE.

ATA DE FUNDAÇÃO DA VILA DE CURITIBA - BOLETIM DO ARQUIVO MUNICIPAL DE CURITIBA. Vol. I, Curitiba: Imprensa Paranaense , 1906.

## Fontes Impressas

BIBLIOTECA NACIONAL. **Vocabulário Portuguez e Latino**. BLUTEAU, padre R. Lisboa: Officina de Pascoal Silva, impressor de sua Majestade, 1714. Documentação fotocopiada pertencente ao CEDOPE. 05 filmes.

CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA. Feitas e ordenadas pelo Ilustríssimo e Reverendíssimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide em 12 de junho de 1707. São Paulo, 1853.

CÓDIGO PHILIPPINO OU ORDENAÇÕES E LEIS DO REINO DE PORTUGAL. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985 (facsimile da edição comentada de Cândido Mendes CÓDIGO PHILIPINO. Rio de Janeiro : Typografia do Instituto Philomático, 1870).

MARCONDES, Moyses. **Documentos para a história do Paraná**. Rio de Janeiro: Typographia do anuário do Brasil , 1923.

MENDONÇA, A.M.C. *Memória econômica-política da Capitania de São Paulo em 1800*. In: **Anais do Museu Paulista**. São Paulo: Museu Paulista, 1961, n.15.

REGIMENTO DO AUDITÓRIO ECLESIASTICO. Feitas e ordenadas pelo Ilustríssimo e Reverendíssimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide em 12 de junho de 1707. São Paulo, 1853.

SILVA, Antonio de Moraes e. **Diccionario da Lingua Portugueza**. Lisboa: Typ. Lacerdina, 1813.

## Obras Consultadas

BACELLAR, Carlos de Almeida P. **Viver e sobreviver em uma Vila Colonial: Sorocaba, séculos XVII e XIX**. São Paulo : Annablume, 2001.

BALHANA, Altiva. P.; MACHADO, Brasil P.; WESTPHALEN, Cecília. **História do Paraná**. Vol. I, Curitiba : Grafipar, 1969.

FARIA, Sheila de Castro. **A Colônia em Movimento** – Fortuna e Família no Cotidiano Colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

FELDMAN, Sérgio A. **Amantes e bastardos**; as relações conjugais e extraconjugais na alta nobreza portuguesa no final do século XIV e início do século XV. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 1999.

FIGUEIREDO, Luciano R. de A. **Barrocas famílias**: vida familiar em Minas Gerais no século XVIII. São Paulo: Hucitec, 1997.

FLANDRIN, Jean-Louis **Famílias** – parentesco, casa e sexualidade na sociedade antiga. Lisboa, Editora Estampa, 1995.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e Senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. Rio de Janeiro: Record, s/d.

GOLDSCHMIDT, Eliana M. R. **Convivendo com o pecado na sociedade colonial paulista (1719-1822)**. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1998.

\_\_\_\_\_. **Casamentos Mistos**: liberdade e escravidão em São Paulo colonial. São Paulo: Annablume/Fapesp, 2004.

HOLANDA, Sergio Buarque de. **Caminhos e Fronteiras**. Rio de Janeiro: J. Olimpio, 1975.

LIMA, Lana L. G. **A confissão pelo avesso**. São Paulo: DEHIS/USP, 1991.

LONDOÑO, Fernando Torres. **A Outra Família**: Concubinato, Igreja e Escândalo na Colônia. São Paulo: Loyola, 1999.

LOPES, Eliane Cristina. **O revelar do pecado**: os filhos ilegítimos na São Paulo do século XVIII. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1998.

NADALIN, Sergio Odilon. **História do Paraná**: ocupação do território, população. Curitiba: SEED, 2001.

\_\_\_\_\_. **História e Demografia**: elementos para um diálogo. Campinas: ABEP, 2004.

SALGADO, Graça. **Fiscais e meirinhos**: a administração no Brasil colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

SCOTT, Ana Silvia V. **Famílias, Formas de União e Reprodução Social no Noroeste Português (séc. XVIII E XIX)**. Guimarães: NEPS, 1999.

SILVA, Maria Beatriz N. **História da Família no Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

\_\_\_\_\_. **Sistema de Casamentos no Brasil colonial**. São Paulo: EDUSP, 1984.

THERBORN, Göran. **Sexo e Poder: a família no mundo, 1900-2000**. São Paulo: Contexto, 2006.

VAINFAS, Ronaldo (org). **Dicionário do Brasil Colonial (1500- 1808)**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000.

\_\_\_\_\_. **Trópicos dos Pecados – Moral, Sexualidade e Inquisição no Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: Campus, 1989.

### **Teses, Dissertações e Trabalhos Acadêmicos**

BRÜGGER, Silvia Maria J. **Minas Patriarcal - Família e Sociedade** (São João del Rei, séculos XVIII e XIX). Niterói: UFF, 2002 (Tese de Doutorado).

BURMESTER, Ana Maria de O. **A População de Curitiba no Século XVIII – 1751-1800. Segundo os Registros Paroquiais**. Curitiba: DEHIS/UFPR, 1974, (Dissertação de Mestrado).

CAVAZZANI, André Luiz M. **Um estudo sobre a exposição e os expostos na vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba (segunda metade do século XVIII)**. Curitiba: DEHIS/UFPR, 2005 (Dissertação de Mestrado).

GALVÃO, Rafael Ribas. **Pais incógnitos e mães solteiras: estudo da ilegitimidade em Curitiba durante o século XVIII**. Curitiba: DEHIS/UFPR, 2003, (Monografia).

KRINSKI, Márcia L. **Com doces palavras e felizes promessas: vivência de jovens na região do Paraná Tradicional – segunda metade do século XVIII**. Curitiba: DEHIS/UFPR, 2003, (Dissertação de Mestrado).

RIBEIRO, Julia Maria. **E devendo agir como bom cristão o fazia muito pelo contrário: aspectos comportamentais de dois padres na Paranaguá setecentista**. Curitiba: DEHIS/UFPR, 2002. (Monografia).

SBRAVATI, Myriam. **São José dos Pinhais – 1776-1852 – uma paróquia paranaense em estudo**. Curitiba: DEHIS/UFPR, 1980, (Dissertação de Mestrado).

STANCZYK FILHO, Milton. **O Cabedal e o Bem Viver: relações sociais, acúmulo e transmissão patrimonial nos sertões de Curitiba (1693 – 1805)**. Curitiba: DEHIS/UFPR, 2005 (Dissertação de Mestrado).

VALLE, Marília S. **Movimento populacional da Lapa – 1769-1818**. Curitiba: DEHIS/ UFPR, 1976, (Dissertação de Mestrado).

## Artigos

ANDREAZZA, Maria Luiza. *Olhares para a Ordem Social na Freguesia de Santo Antônio da Lapa 1763-1798*. In: **Anais do XII Encontro Nacional de Estudos Populacionais da ABEP**. Ouro Preto: ABEP, 2002.

BASSANEZI, Maria Silvia C. B. *Considerações sobre os estudos do celibato de da idade ao casar no passado brasileiro*. In: **Anais do IX Encontro de Estudos Populacionais**. Vol.1. Caxambu: ABEP, 1994.

BRETTEL, Caroline B.; METCALF, Alida C. *Costumes Familiares em Portugal e no Brasil: paralelos transatlânticos*. In: **População e Família**. n.5 São Paulo: CEDHAL/USP, 2003.

BRÜGGER, Silvia Maria J. *Casamento e Concubinato: Uma Análise dos Significados das Práticas Matrimoniais na América Portuguesa*. In: **Revista de História**. n. 9. Porto Alegre: UNISINOS, 2004.

BURMESTER, Ana Maria O. *Estado e população- o século XVIII em questão*. In: **Revista Portuguesa de História** . n.33. Coimbra: IHES, 1999.

CARDOSO, Jaime; NADALIN, Sergio Odilon. *Os Meses e os Dias de Casamento no Paraná*. In: **História: questões e debates**, n.5. Curitiba: APH, 1982.

CRIVELENTE, Maria A. A. A. *Uma família para Valentim: Imigração, concubinato e mobilidade social na fronteira oeste da colônia do Brasil – reconstituição das paróquias Santana do Sacramento da Chapada e Senhor Bom Jesus de Cuiabá – 1780-1867*. In: **Anais da V Jornada Setecentista**. Curitiba: CEDOPE-UFPR, 2003.

GALVÃO, Rafael Ribas; NADALIN, Sergio Odilon. *Arquivos paroquiais e bastardia: mães solteiras na sociedade setecentista*. In: **Anais do XIV Encontro Nacional de Estudos Populacionais**. Caxambu: ABEP, 2004.

\_\_\_\_\_ ; \_\_\_\_\_. *Arquivos paróquias, bastardia e ilegitimidade: mães solteiras na sociedade setecentista*. In: **Anais da V Jornada Setecentista**. Curitiba: CEDOPE, 2003.

LOPES, Eliane Cristina. *Tratar-se como casados e procriar: concubinato, campo fértil para a bastardia*. In: **Série Seminários Internos**. São Paulo: CEDAL/USP, 1996.

NADALIN, Sergio Odilon. *A população no passado colonial brasileiro: mobilidade versus estabilidade*. In: **Topoi: Revista de História**. Rio de Janeiro: Programa de Pós-graduação em História Social da UFRJ/ 7 Letras, v.4, n.7, 2003.

PEREIRA, Ana L. de C. *Casamento, concubinato e ilegitimidade na vila setecentista de Nossa Senhora da Conceição de Sabará, Minas Gerais*. In: **Anais da V Jornada Setecentista**. Curitiba: CEDOPE-UFPR, 2003.

RAMOS, Donald. *Casamento e família no mundo ibero-americano: imposição e reação*. In: **População e Família**. n.5 São Paulo: CEDHAL/USP, 2003, p.227-253.

SANTOS, Antônio César. A . *Vadios e política de povoamento na América portuguesa, na segunda metade do século XVIII*. In: **Estudos Ibero-americanos**. Rio Grande do Sul: PUC, 2001.

SCOTT, Ana Silvia V. *O pecado na margem de lá: a fecundidade ilegítima na Metrópole portuguesa (séculos XVII-XIX)*. In: **População e Família**, n.3, 2000.

\_\_\_\_\_. *Aproximando a Metrópole da Colônia: família, concubinato e ilegitimidade no Noroeste Português (século XVIII e XIX)*. In: **Anais do XII Encontro Nacional de Estudos populacionais da ABEP**. Ouro Preto: ABEP, 2002.

VAINFAS, Ronaldo. *A Teia da Intriga – delação e moralidade na sociedade colonial*. In: VAINFAS, Ronaldo (org). **História e Sexualidade no Brasil**. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

\_\_\_\_\_. *Moralidades Brasileiras: Deleites Sexuais e Linguagem Erótica na Sociedade Escravista*. In: SOUZA, Laura de Mello e. **História da Vida Privada no Brasil: Cotidiano e Vida Privada na América Portuguesa**. São Paulo: Cia. das Letras, 1997.

VENÂNCIO, Renato P. *Nos limites da sagrada família; ilegitimidade e casamento no Brasil colonial*. In: VAINFAS, Ronaldo (org). **História e sexualidade no Brasil**. Rio de Janeiro: Graal, 1986, p. 107-123.

## Anexos

### Anexo I. Frequência da Família de Angelo Machado de Almeida nas Listas Nominativas de Habitantes.

#### Vila de Curitiba – 2ª. Cia. de Ordenança – Bairro Butiatuva (1765-1793).

| Lista Nom. | N. casa | Nome                            | Condição     | EC | Idade |
|------------|---------|---------------------------------|--------------|----|-------|
| 1765aa     | NC      | Joze de Chaves                  | Chefe        | C  | 33    |
|            |         | Maria de Chaves Nogueyra        | Esposa       | C  | NC    |
|            |         | Salvador de Almeida             | Filho        | S  | 10    |
|            |         | Angello de Chaves               | Filho        | S  | 6     |
| 1782-a2    | 3       | Maria de Chaves                 | Chefe        | V  | 60    |
|            |         | Angello                         | Filho        | S  | 34    |
|            |         | Manoel                          | Filho        | S  | 27    |
|            |         | Antonio                         | Filho        | S  | 29    |
|            |         | Bento                           | Filho        | S  | 12    |
|            |         | Claudianna                      | Filha        | S  | 25    |
|            |         | Francisco                       | Agregado     | S  | 9     |
|            |         | Anna                            | Agregada     | S  | 7     |
|            |         | Sebastião                       | Administrado | S  | 12    |
| 1786-a2    | 12      | Maria de Chavez                 | Chefe        | V  | 61    |
|            |         | Angelo                          | Filho        | S  | 34    |
|            |         | Manoel                          | Filho        | S  | 32    |
|            |         | Bento                           | Filho        | S  | 21    |
|            |         | José                            | Filho        | S  | 4     |
|            |         | Anna                            | Filha        | S  | 10    |
|            |         | Antonio Jose Pereyra            | Agregado     | C  | 16    |
|            |         | Claudianna de Chavez            | Filha        | C  | 23    |
| 1789-a2    | 63      | Maria de Chaves                 | Chefe        | V  | 61    |
|            |         | Manoel Machado (alferes)        | Filho        | S  | 40    |
|            |         | Ângelo Machado                  | Filho        | S  | 43    |
|            |         | Francisco                       | Agregado     | S  | 13    |
|            |         | Sebastião                       | Agregado     | S  | 12    |
|            |         | Maria                           | Agregada     | S  | 17    |
|            |         | Anna                            | Agregada     | S  | 14    |
| 1790-a2    | 26      | Maria de Chaves                 | Chefe        | V  | 60    |
|            |         | Manoel Ângelo Machado (alferes) | Filho        | S  | 40    |
|            |         | Antonio Joaquim                 | Filho        | S  | 36    |
|            |         | Bento                           | Filho        | S  | 26    |
|            |         | Francisco                       | Agregado     | NC | 20    |
|            |         | Sebastião                       | Agregado     | NC | 16    |
|            |         | Maria                           | Agregada     | NC | 24    |
|            |         | Anna                            | Agregada     | NC | 17    |
| 1791-a2    | 32      | Maria de Chaves e Sylva         | Chefe        | V  | 60    |
|            |         | Manoel Ângelo Machado (alferes) | Filho        | S  | 40    |
|            |         | Antonio                         | Filho        | S  | 30    |
|            |         | Bento                           | Filho        | S  | 26    |
|            |         | José                            | Exposto      | S  | 08    |
|            |         | Sebastião                       | Agregado     | S  | 14    |
|            |         | Anna                            | Agregada     | S  | 16    |

**Continuação da Tabela**

|          |    |                           |          |   |    |
|----------|----|---------------------------|----------|---|----|
| 1792-a2  | 26 | Maria de Chaves           | Chefe    | V | 70 |
|          |    | Manoel Angelo             | Filho    | S | 40 |
|          |    | Angelo                    | Filho    | S | 42 |
|          |    | Antonio (Cabo)            | Filho    | S | 31 |
|          |    | Bento                     | Filho    | S | 17 |
|          |    | Sebastião                 | Agregado | S | 17 |
|          |    | Anna                      | Agregada | S | 15 |
| 11793-a2 | 22 | Maria de Chaves Silva (?) | Chefe    | V | 82 |
|          |    | Manoel Ângelo (alferes)   | Filho    | S | 42 |
|          |    | Antonio                   | Filho    | S | 32 |
|          |    | Bento                     | Filho    | S | 28 |
|          |    | Sebastião                 | Agregado | S | 15 |
|          |    | Jose                      | Exposto  | S | 08 |
|          |    | Anna                      | Agregada | S | 18 |

Fonte: Listas Nominativas de Habitantes correspondentes a 1ª e 2ª Companhia de Ordenança da Vila de Curitiba, para os anos de: 1765, 1775, 1776, 1777, 1778, 1782, 1783, 1784, 1786, 1789, 1790, 1791, 1792, 1793, 1797.



**Anexo II**  
**Frequência da Família de Maria do Terço nas Listas Nominativas de Habitantes.**  
**Vila de Curitiba – 2ª. Cia. de Ordenança – Bairro Butiatiuva (1765-1793).**

| Lista Nom.          | N. casa | Nome                | Condição  | EC    | Idade |
|---------------------|---------|---------------------|-----------|-------|-------|
| 1782-a2             | 30      | Francisco Fernandes | Chefe     | C     | 40    |
|                     |         | Maria do Terço      | Esposa    | C     | 30    |
|                     |         | Manoel              | Filho     | S     | 12    |
|                     |         | Maria               | Filha     | S     | 13    |
|                     |         | Quitéria            | Filha     | S     | 10    |
|                     |         | Josefa              | Filha     | S     | 07    |
| 1786-a2             | 15      | Maria do Terço      | Chefe     | S (?) | 40    |
|                     |         | Manoel              | Filho     | S     | 12    |
|                     |         | Josefa              | Filha     | S     | 14    |
|                     |         | Quitéria            | Filha     | S     | 11    |
|                     |         | Maria               | Filha     | S     | 23    |
| 1789-a2             | 69      | Maria do Terço      | Chefe     | V (?) | 40    |
|                     |         | Manoel              | Filho     | S     | 17    |
|                     |         | Maria               | Filha     | S     | 21    |
|                     |         | Quitéria            | Filha     | S     | 16    |
|                     |         | Josefa              | Filha     | S     | 13    |
| 1790 <sup>a</sup> 2 | 03      | Maria do Terço      | Chefe     | V     | 31    |
|                     |         | Evaristo            | Filho (?) | S     | 03    |
|                     |         | Manoel              | Filho     | S     | 16    |
|                     |         | Maria               | Filha     | S     | 20    |
|                     |         | Josefa              | Filha     | S     | 12    |
| 1791-a2             | 31      | Maria do Terço      | Chefe     | NC(?) | 41    |
|                     |         | Manoel              | Filho     | S     | 19    |
|                     |         | Maria               | Filha     | S     | 23    |
|                     |         | Josefa              | Filha     | S     | 16    |
| 1792-a2             | 21      | Maria do Terço      | Chefe     | V     | 42    |
|                     |         | Manoel              | Filho     | S     | 20    |
|                     |         | Jose                | Filho     | S     | 07    |
|                     |         | Maria               | Filha     | S     | 24    |
|                     |         | Josefa              | Filha     | S     | 17    |
| 1793-a2             | 30      | Maria do Terço      | Chefe     | V     | 43    |
|                     |         | Manuel              | Filho     | S     | 21    |
|                     |         | Manuel              | Filho     | S     | 2     |
|                     |         | Maria               | Filha     | S     | 25    |
|                     |         | Josefa              | Filha     | S     | 18    |

Fonte: Listas Nominativas de Habitantes correspondentes a 1ª e 2ª Companhia de Ordenança da Vila de Curitiba, para os anos de: 1765, 1775, 1776, 1777, 1778, 1782, 1783, 1784, 1786, 1789, 1790, 1791, 1792, 1793, 1797.